





Boa Vista, 5 de novembro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 04/11/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5149

Composição

Desa. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho Des. Mauro José do Nascimento Campello Des. Gursen De Miranda Membros

> Elízio Ferreira de Melo Secretário-Geral

> > Ouvidoria 0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante 0800 280 8580 (95) 3224 4395

(95) 8404 3086 (95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância

(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância (95) 8404 3123

> Justiça no Trânsito (95) 8404 3086

Presidência (95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social

(95) 3198 2830

Secretaria-Geral (95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa (95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística (95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação (95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas

(95) 3198 4152

(95) 3198 4733 (95) 3198 4123 0800 280 0037

Palácio da Justiça Praça do Centro Cívico, 256 - Centro CEP: 69301-380 - Boa Vista-RR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente o dia 04/11/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001661-1 **IMPETRANTE: MARIANA PONTES MONTEIRO**

ADVOGADOS: DR. MAURO CEZAR BEZERRA DE AMORIM E OUTRO IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

MARIANA PONTES MONTEIRO ajuizou este mandado de segurança contra ato supostamente ilegal, praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA e pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA.

Consta que ela se inscreveu no concurso da Secretaria de Estado da Saúde, regido pelo Edital nº. 001 do Concurso Público nº. 007/2013, fez a prova e percebeu que as questões 44, 45 e 53 admitiam duas respostas cada uma. Não recorreu, mas duas amigas suas apresentaram recurso. Pede liminarmente que o certame seja suspenso e que as questões sejam declaradas nulas.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, é preciso dizer que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora de concursos públicos, corrigindo as questões das provas, sob pena de desrespeito ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido:

- "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ENSINO SUPERIOR VESTIBULAR MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇÃO EM SEGUNDA FASE DO CERTAME POR FORÇA DE LIMINAR -APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DE QUESTÃO DA PROVA OBJETIVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFICAZ DE FUNDAMENTO SUFICIENTE - SÚMULA 283/STF.
- 1. A mera aprovação do candidato em fase secundária ou final do certame público, por força de decisão liminar precária, não autoriza a aplicação da teoria do fato consumado, pois não supre a exigência de que haja aprovação em todas as fases previstas no edital. Precedentes do STJ.
- 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedada a análise dos critérios de formulação de questões, de correção de provas, atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da Administração Pública, excepcionadas as situações em que o vício da questão objetiva se manifesta de forma evidente e insofismável.
- 3. Hipótese em que o acórdão recorrido adotou, ainda, como fundamento autônomo, a legitimidade da insurgência do candidato quanto à questão apontada como viciada na primeira etapa do processo seletivo, com base nas provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
- 4. Ainda que esta Corte acolhesse um dos argumentos do recorrente, referente a aplicação da teoria do fato consumado na situação em comento, ficaria incólume o fundamento da sentença e do aresto impugnado, relativo à legitimidade da insurgência contra a questão da prova objetiva.
- 5. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recorrente não conseque infirmar todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.
- 6. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1333592/RS, Rel. Desa. Convocada DIVA MALERBI, 2ª. Turma, j. 13/11/2012).

"RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DE DIREITO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A intervenção do Judiciário no controle dos atos de banca examinadora em concurso público está restrita ao exame da legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir-se à referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou os critérios de correção das provas. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.
- 2. Recurso ordinário improvido" (STJ, RMS 30.018/MS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª. Turma, j. 20/03/2012).

A atuação do Judiciário, nesses casos, é permitida apenas para conferir a observância do princípio da legalidade em situações como, p. ex., se a pergunta está dentro do conteúdo programático previsto no edital.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO DO TJDFT (ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS). PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. CORREÇÃO E MÉRITO DAS FORMULAÇÕES. COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. INADMISSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CORRELAÇÃO TEMÁTICA COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIA.

- 1. O julgamento monocrático do recurso ordinário com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil não ofende os princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa se for constatada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência das razões recursais, aferível conforme os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do Tribunal.
- 2. Não há falar em teratologia das questões formuladas em prova objetiva de concurso público se não apresentam incoerências nem duplicidade de respostas ou ausência destas.
- 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional de legalidade do concurso público, substituir a banca examinadora, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, mormente se for para reexaminar critérios de correção de provas e de atribuição de notas, ou, ainda, para revisar conteúdo de questões ou parâmetros científicos utilizados na formulação de itens.
- 4. O Poder Judiciário pode examinar se a questão objetiva em concurso público foi elaborada de acordo com o conteúdo programático previsto no edital do certame, pois tal proceder constitui aspecto relacionado ao princípio da legalidade, e não ao mérito administrativo. Em se tratando de mandado de segurança, a prova deve vir pré-constituída, sendo vedada a dilação probatória.
- 5. Das provas documentais trazidas aos autos, infere-se que inexiste desconformidade entre os temas tratados nas questões impugnadas e o conteúdo programático do edital.
- 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RMS 29.039/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5^a. Turma, j. em 25/09/2012).

No caso em análise, o pedido da Impetrante (anulação das perguntas que supostamente admitem duas respostas) é apenas a consequência da correção das questões, o que não é permitido ao Poder Judiciário, como visto anteriormente.

Além disso, este mandado de segurança não preencheu todos os requisitos de cabimento, porque os documentos que instruem a via principal não acompanharam as que seriam entregues às autoridades coatoras.

Por essas razões, denego a segurança (§ 5º. do art. 6º. da LMS) e extingo o processo sem resolução de mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC. Custas pela Impetrante.

Publique-se, registre-se e intimem-se a autora e o Ministério Público. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 30 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

ANO XVI - EDIÇÃO 5149

FxqRsU4NGQgK3P2i1Ydd65jR00U=

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.001597-7

IMPETRANTE: PATRICK RABELO JOSÉ

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRICK RABELO JOSÉ, contra ato da SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.

O impetrante narra, em síntese, que se submeteu ao Concurso Público n.º 005/2013 para Provimento de Vagas em Cargos de Nível Superior - Médico, tendo sido aprovado em 6.º lugar para o cargo de Especialista em Ortopedia / Traumatologia.

Sustenta que, após sua nomeação, por ainda não ter a titulação exigida para a posse, protocolou requerimento administrativo postulando a reclassificação para o último lugar da lista dos aprovados, o qual foi negado.

Argumenta que tal pretensão não traz prejuízo aos demais candidatos e nem ao erário, e, "em mão inversa, possibilita ao ente responsável pelas contratações que reduza gastos com novos concursos num espaço de tempo enquanto aguarda a nomeação dos aprovados que se encontrarem em cadastro de reserva".

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que seja determinada a sua reclassificação no concurso, passando a figurar no último lugar da lista dos aprovados em cadastro de reserva, "suspendendo por enquanto os efeitos da decisão administrativa inquinada neste MS"; e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos, às fls. 09/67.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, o ato questionado está em consonância com o edital do certame, que não contempla a possibilidade de reclassificação.

Em caso similar:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - MAGISTÉRIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À POSSE - EXCLUSÃO DO CERTAME - RECLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU EDITALÍCIA.

- 1. O candidato aprovado, quando convocado, tem direito à posse, desde que preencha, naquela ocasião, os requisitos necessários para a investidura no cargo (Súmula 266 do STJ).
- 2. Empossada a impetrante, por equívoco da administração, uma vez que a mesma não preencheu o requisito de escolaridade exigido, correta a edição de decreto tornando sem efeito o ato.
- 3. Não havendo previsão legal ou editalícia acerca da possibilidade de reclassificação do candidato, o pedido mostra-se inviável, em razão do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF).
- 4. Ordem denegada." (TJRR, MS n.º 0010.08.009723-0, Rel. Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet, T. Pleno, j. 21/03/2012, DJe 23/03/2012).

Por outro lado, observo que do ato impugnado não resultará a ineficácia da segurança, se apenas ao final for concedida, pois, uma vez acolhida a pretensão formulada na exordial, o impetrante alcançará a almejada reclassificação para o último lugar da lista dos aprovados.

ISTO POSTO, ausentes os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09 (fumus boni juris e periculum in mora), indefiro o pedido de liminar.

ANO XVI - EDIÇÃO 5149

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

MANDADO DE SEGURANÇA № 0000.13.001584-5

IMPETRANTE: TOMÁS SEGUNDO ESPINOSA HURTADO ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por Tomás Segundo Espinosa Hurtado, em face de ato supostamente ilegal atribuível à Secretaria de Estado da Gestão Estratégica - SEGAD.

Afirma o impetrante que é estrangeiro (boliviano) formado em Medicina e especialista em Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia e, nessa condição, prestou concurso público para provimento de vaga para cargo de nível superior (Edital nº 001 do Concurso Público 005/2013), para o qual foi aprovado na 1ª colocação.

Diz que, em 19 de setembro de 2013, foi publicado novo edital (nº 02/2013) convocando os candidatos classificados para a apresentação dos documentos necessários à investidura no cargo.

Refere que deixou de cumprir as exigências na íntegra, não podendo apresentar carteira de estrangeiro naturalizado, certidão de quitação eleitoral e título de eleitor, uma vez que não é ainda brasileiro naturalizado, embora alegue que protocolou pedido de naturalização.

Destaca que o pedido de naturalização protocolado ainda está pendente de decisão por parte do Ministério da Justiça, não tendo o impetrante qualquer culpa da indefinição verificada.

Alega que já reside no Brasil desde 1988, desenvolvendo desde então suas atividades profissionais como médico.

Afirma que, mesmo antes da aprovação no concurso em questão, o impetrante vem prestando serviços para o Governo do estado de Roraima.

Requer a concessão liminar da segurança, por entender presentes os seus requisitos autorizadores. É o que importa relatar.

DECIDO.

Como cediço, para concessão de medida liminar, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos: a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Sobre a matéria, a saber, a possibilidade de estrangeiro não naturalizado postular vaga em concurso público no Brasil, vale dizer que o entendimento dos tribunais é o de que seria suficiente a apresentação de requerimento de aquisição da nacionalidade brasileira pelo postulante, sendo que esse requerimento deve ser datado de antes da inscrição no certame em questão. Nesse sentido:

FxqRsU4NGQgK3P2i1Ydd65jR00U=

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESTRANGEIRO. NATURALIZAÇÃO. REQUERIMENTO ANTERIOR À INSCRIÇÃO NO CERTAME. . Comprovada a concessão do pedido de naturalização pelo Ministério da Justiça, o que foi requerido antes da inscrição no concurso, não mais subsiste a causa que impedia a nomeação e posso do impetrante. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida.

(TRF-4 - REOAC: 7100 RS 0009400-17.2009.404.7100, Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 09/06/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/07/2010)

No presente caso, verifico em cognição sumária que não resta patente que o impetrante tenha ingressado com pedido de naturalização em data anterior à inscrição no concurso público. Há às fls. 27 pedido de desarquivamento de processo de naturalização (Processo nº 08485.012847/2006-47), em que a "data de entrada do requerimento" é 04.07.2011, porém, não fica claro que essa data se reporta à protocolização do primeiro requerimento de naturalização, que agora o impetrante tenta desarquivar, ou do requerimento do desarquivamento. Se for do primeiro requerimento, então se supõe que o mesmo foi negado e se determinou o seu arquivamento, e teria que se aferir qual a data em que ele protocolizou o pedido de desarquivamento.

A questão fica menos clara quando se nota que, às fls. 28, há um pedido de naturalização comum datado de 03.10.2013, isto é, com data posterior à abertura do certame, o que não permitiria que se alegasse que o impetrante satisfaz os requisitos firmados na jurisprudência pátria.

Em todo caso, não é inequívoca a plausibilidade do pedido, não se podendo cogitar, portanto, na concessão liminar da segurança.

Infero o presente pedido de liminar.

Notifiquem-se a autoridade apontada como coator para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO Relator

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO № 2013/15831

ORIGEM: PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: VERIFICAÇÃO PRELIMINAR

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de petições em que se faz referência à decisão de fls. 63/65 que, em razão da inexistência de justa causa para o prosseguimento da presente investigação preliminar, determinou o seu imediato arquivamento, com fulcro no art. 142 do COJERR e art. 9°, §2°, da Resolução nº 135/2010-CNJ.

Às fls. 70/71 o Reclamante insurge-se contra a decisão "que foi determinado o arquivamento do processo de Exceção de Suspeição", aduzindo acerca da "autenticidade de identificação e endereço do denunciante" e, por fim, alega, de forma genérica, nulidade de pleno direito.

FxqRsU4NGQgK3P2i1Ydd65jR00U=

Às fls. 83/86 afirma que foi cientificado da decisão do presente procedimento, aduz que não lhe foi oportunizado momento para produzir provas durante a ação de exceção e faz alusão aos fatos ocorridos em tal ação. Por conseguinte, afirma que somente se reconheceu o equívoco de publicação do acórdão por meio de sua interferência, razão pela qual afirma a ocorrência de infração à lei. Por fim, requer o envio de cópia da impugnação para o Conselho Nacional de Justiça.

É o que tem a relatar.

A priori, destaco que o teor das referidas petições é confuso, o que dificultou a compreensão acerca da intenção de seus subscritores.

Quanto à primeira petição (fls. 70/71), percebo que o Reclamante não se refere à decisão prolatada neste procedimento, mas sim à decisão proferida na ação de suspeição. Assim, por se tratar de assunto que foge ao abordado nesse procedimento, não a analisarei.

Quanto à segunda petição (fls. 83/86), compreendo que o Reclamante não está satisfeito com a decisão prolatada no presente procedimento, contudo é de rigor mantê-la, pois devidamente fundamentada, inclusive no que tange ao equívoco da Secretaria do Tribunal Pleno a respeito da publicação de acórdão inexistente, conforme pode se constata da leitura do seu trecho a seguir:

"Ao ler, atentamente, a petição inicial dessa Reclamação, percebo que o Reclamante destoa os fatos, bem como a sequência de seus desdobramentos. Por isso, farei um sucinto resumo (seqüencial) do ocorrido.

A Reclamante apresentou embargos de declaração no Mandado de Segurança n.º 0000.13.000325-4, cuja relatoria coube ao Des. Lupercino Nogueira. Na sessão ordinária do Tribunal Pleno ocorrida no dia 17.07.2013, o Des. Lupercino levou-os em mesa para julgamento, lançando o seu voto pelo não conhecimento dos embargos declaratórios, em razão de sua intempestividade. O julgamento não foi finalizado naquela sessão em virtude de pedido de vista feito pelo Desembargador Gursen De Miranda, consoante registrado no correspondente extrato de ata.

Logo após esse julgamento constatou-se equívoco na publicação, pois constou do Diário da Justiça Eletrônico n.º 5073, de 18.07.2013, acórdão cujo conteúdo noticiava o não conhecimento do recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator (fl. 24).

Em seguida, tão logo constatado o equívoco (DJE n.º 5074, de 19.07.2013), a Secretaria do Tribunal Pleno providenciou a publicação do ato ordinatório com fins de certificar a ausência de efeito da publicação do acórdão mencionado, considerando que os autos não foram julgados em decorrência do pedido de vista do Desembargador Gursen De Miranda (fl. 25).

Diante desse cenário fático, em 22.07.2013, a Reclamante opôs exceção de suspeição em face do Relator do feito em debate. E, em 26.07.2013 protocolou petição à Presidência, requerendo a suspensão do julgamento dos embargos de declaração comentados, com o argumento de que a exceção de suspeição referida não perdesse o objeto.

A Petição (n.º 0000.13.001175-2) foi analisada pela Presidente, ora Reclamada, que assim decidiu: "A seu turno, a alçada da Presidência em feitos judiciais é estrita, consoante preceitua o Regimento Interno desta Corte, especificamente no art. 11.

Nesta esteira, constato que a providência requerida não está compreendida na esfera de competência da Presidência deste Tribunal, revelando-se importante salientar que não se cuida de medida a ser adotada antes de definida ou depois de exaurida a competência do Relator da causa. Destarte, considerando que não cabe a esta Presidência imiscuir-se na condução de julgamento de processo, arquive-se." (Destaque meu)

Esse é o sucinto relato e, pelo que restou patente, não há qualquer ilegalidade nos atos dos Desembargadores, ora Reclamados.

FxqRsU4NGQgK3P2i1Ydd65jR00U=

Não se pode negar que houve um equívoco no ato da publicação de um acórdão inexistente (já que não houve finalização do julgamento pelos Membros do Tribunal Pleno), mas esse lapso, após constato foi, prontamente, corrigido. Não ocorrendo qualquer prejuízo às partes.

A certidão elaborada pela Diretora da Secretaria em exercício (cópia à fl. 25), ao contrário do afirmado pela Reclamante, não revogou o referido acórdão, até mesmo porque é impossível a revogação de ato inexistente, tão apenas atestou o que efetivamente ocorreu na sessão de julgamento do dia 17.07.2013: "(...) os presentes autos não foram julgados na sessão Ordinária do dia 17.07.2013, tendo em vista o pedido de vistas do desembargador Gursen De Miranda, conforme comprova o extrato de ata (...)".

Assim, não há irregularidade nesse ato, haja vista que a lavra de certidões está compreendida nas atividades do cargo de Diretor de Secretaria, cujo teor deve se limitar à descrição da realidade dos fatos. Vale mencionar que a lavratura do acórdão é a formalização, por escrito, do resultado do julgamento.

Assim, se o julgamento não foi finalizado, com o pronunciamento do voto de todos os julgadores competentes, não há acórdão.

Nesse contexto, resta claro que, ao contrário do que afirma o Reclamante, a publicação dessa certidão não se deu em razão da ameaça de que "seria tomada as providências junto ao Conselho Nacional de Justiça" (fl. 08), mas sim (repiso) para a correção de um equívoco, intimando-se as partes para tomar ciência dessa situação. E, em vez do reclamante contentar-se com o resultado (desfavorável) de seu processo, insiste em prolongar essa contenda".

Ademais, restou devidamente fundamentada a razão do arquivamento da investigação preliminar, conforme se aufere do trecho da decisão abaixo colacionado:

"Diante do exposto, constata-se que inexiste justa causa para o prosseguimento da presente investigação preliminar, motivo pelo qual determino o seu imediato arquivamento, com fulcro no art. 142 do COJERR e art. 9°, §2°, da Resolução nº 135/2010-CNJ, *in verbis:*

COJERR – Art. 142: Será arquivada, de pleno, a declaração ou representação manifestamente infundada ou inapta, ou que não tenha a firma do autor devidamente reconhecida.

Res. 135/2011-CNJ – Art. 9°, §2°: Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

Intime-se, pessoalmente, o Reclamante, com cópia dessa decisão.

Após, encaminhe-se cópia desse feito, eletronicamente, pelo Sistema E-CNJ, ao Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento ao art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2010-CNJ".

Por fim, insta ressaltar que o único pedido feito na petição de fls. 83/86 foi que se determinasse a remessa de cópia do presente procedimento ao Conselho Nacional de Justiça, providência esta que já foi tomada (*vide* documento juntado às fls. 77/78), contudo, em atenção ao pleito do Reclamante, determino a renovação desse ato.

Isto posto, mantenho intacta decisão de fls. 63/65 por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Encaminhe-se, novamente, cópia desse feito, eletronicamente, pelo Sistema E-CNJ, ao Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento ao art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2010-CNJ.

Boa Vista, 29 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha Vice-Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.001627-2 IMPETRANTE: GLAUCIA DE OLIVEIRA MOREIRA ADVOGADO: DR. MÁRCIO PATRICK ALENCAR

IMPETRADAS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E

OUTRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO ATO COMBATIDO

Boa Vista, 5 de novembro de 2013

GLAUCIA DE OLIVEIRA MOREIRA interpôs Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face de ato da Presidente da Comissão Central de Concurso, atual Secretária de Estado e Gestão Estratégica, que teria excluído a Impetrante do edital de candidatos aptos à posse, para o cargo de Médico Especialista em Neonatologia.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

A Impetrante alega que foi aprovada e classificada no concurso da SESAU/RR para o cargo de nível superior Médico Especialista em Neonatologia, para o qual estavam previstas 25 vagas, restando classificada em 12ª colocação. Relata que no dia 19 de setembro de 2013 foi publicado decreto do Governador do Estado nomeando a Impetrante, para exercer em caráter efetivo o referido cargo; dia 26 de setembro conseguiu protocolar todos os documentos requeridos no edital.

Ocorre que no dia 02 de outubro de 2013 foi publicada a lista de candidatos aptos à posse e seu nome não constou na relação, tendo sido, pois, excluída do certame. Afirma que comprovou claramente possuir residência completa em Pediatria, bem como título de especialista em Neonatologia pela Associação Brasileira Médica e Sociedade Brasileira de Pediatria, e, ainda declaração comprovando especialização na área de Neonatologia, num total de 606 horas.

DO PEDIDO

Requer a concessão de liminar para que a Impetrada convoque a Impetrante imediatamente, ou, faça a reserva de sua vaga até decisão definitiva do writ, e, no mérito, requer a concessão definitiva da segurança para garantir a posse da Impetrante no cargo para o qual foi aprovada.

É o breve relato. DECIDO.

REQUISITOS DA LIMINAR

Para a concessão de medida liminar, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos: a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Impetrante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação iurisdicional do Estado.

In casu, verifico que um dos requisitos não está devidamente esclarecido para deferimento do pedido urgente.

Está claro que a Impetrante foi aprovada e nomeada para o cargo de Médica Especialista em Neonatologia.

Ocorre que a fumaça do bom direito, que deve estar sob prova pré-constituída, encontra-se um tanto duvidosa, pois apesar de constar nos anexos que a Impetrante é Especialista em Pediatria, em certificado expedido pela Associação Médica Brasileira e pelo Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo, lhe falta a de Neonatologia que, parece-me, faz parte ou é outra especialidade inserida na pediatria.

Verifiquei que consta, às fls. 44, Declaração do Programa de Residência Médica do Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória, do Estado do Espírito, que a Impetrante fez parte do Programa de Residência Médica em Pediatria Geral do HINSG, credenciada pelo MEC, e concluiu "Neonatologia (rodízio em alojamento conjunto, sala de parto, ambulatório, unidades de cuidado intermediário e unidade de terapia intensiva neonatal) no Hospital Universitário Cassiano Antonio de Moraes (convênio) com 290 horas no primeiro ano (R1) e 316 horas no R2. Total: 606 horas nos dois anos."

Bem como, às fls. 28, consta o anexo II do edital que descreve a exigência para o cargo de Médico Especialista em Neonatologia 40h: Educação Superior, com registro profissional, residência médica completa na área da especialidade, com registro da CNR/MEC ou título de especialista expedido pela Associação Médica Brasileira ou pela Sociedade Brasileira da especialidade ou Curso de Especialização Lato Sensu na área da especialidade, com carga horária mínima de 360 horas, em instituição reconhecida pelo MEC.

De fato, o edital exige tais requisitos alternativamente, entretanto, a residência médica exigida na área de neonatologia está parcialmente provada pela Impetrante, pois consta somente em declaração do Programa de Residência Médica do Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória, do Estado do Espírito (fls. 44).

Portanto, como venho decidindo em casos de ausência temporária de Diploma da área técnica exigida para outros cargos, com relação ao mesmo concurso, hei por bem deferir parcialmente a liminar tão somente para reservar a vaga da Impetrante até que esta forneça prova da residência médica completa na área da especialidade, com registro da CNR/MEC, posto que a declaração apenas afirma o credenciamento junto ao MEC, mas não consta prova de certificação pelo Conselho de Medicina ou pelo MEC.

DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, defiro parcialmente o pedido liminar, somente para reservar a vaga da Impetrante, até que esta junte prova do registro da residência em neonatologia pelo CNR/MEC, ou, até julgamento final do writ.

Intime-se a Autoridade Impetrada do teor da decisão, com urgência.

Após, dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Intime-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.001424-4 IMPETRANTE: SAWAE TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS: DR. CELSO ARANTES BRITO NETO E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 116/117.

Boa Vista, 29 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

MANDADO DE SEGURANÇA № 0000.13.001601-7

IMPETRANTE: ADRIANE CASSELLI DE ABREU

ADVOGADA: DRª. ANA LUÍSA CORREIA ANJOS DENIGRES

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Adriana Casselli de Abreu contra ato da Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração, Gerlane Baccarin, ao argumento de que prestou concurso público para o cargo de médico especialista em neonatologia (Concurso Público nº 005/2013 - Edital nº 01/SESAU), mas foi impedida de tomar posse sob o fundamento de que não teria atendido o requisito constante do Edital nº 02/2013, anexo II: residência médica completa na área da especialidade, título de especialista ou curso de especialização "lato sensu" na área da especialidade.

Inconformada, a impetrante alega que é incabível "a exigência de título de especialidade em neonatologia, pois nem mesmo o Conselho Federal de Medicina considera a neonatologia como especialidade".

Aduz que não existe Sociedade Brasileira de Neonatologia e nem Academia Brasileira de Neonatologia, ou seja, trata-se de "uma área de atuação dentro da especialização em pediatria, conforme a resolução 2005/12 (doc. 7) do Conselho Federal de Medicina (CFM), Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM)".

Nesses termos, afirma que possui os requisitos exigidos no Edital nº 02/2013 para tomar posse no cargo para o qual obteve aprovação, haja vista que possui residência médica em pediatria, com uma carga horária de 5.500 horas, sendo que, desse total, pelo menos 550 horas foram usadas para o estudo da neonatologia, conforme resolução CNRM nº 02/2006, o que seria suficiente para cumprir a exigência editalícia. Além disso, junta documentos para comprovar que possui ampla experiência em neonatologia, "participando de diversos cursos e formando-se INSTRUTORA do curso de reanimação neonatal e capacitada em transporte do recém nascido de alto risco, ambos cursos elaborados pela Sociedade Brasileira de Pediatria (doc. 5 e 1)".

Por essa razão, pugna pela concessão de liminar para que a autoridade coatora lhe conceda a posse no cargo de médico especialista em neonatologia ou que se abstenha de preencher sua vaga até o julgamento definitivo do mandamus.

É a suma do necessário.

A impetrante pretende obter liminar para tomar posse no cargo de médico especialista em neonatologia ou reserva de vaga, embora não comprove de plano o requisito editalício. Alega, entretanto, que possui residência em pediatria, em que uma parte considerável da carga horária foi dedicada ao estudo da neonatologia. Acrescenta, ademais, que comprova a participação em vários cursos e muita experiência nessa área da medicina, inclusive na própria Secretaria de Estado da Saúde de Roraima por meio de contratação direta.

ANO XVI - EDIÇÃO 5149 012/208

Nesse contexto, em que pese a argumentação da impetrante, para fins de medida liminar, não verifico a presença dos requisitos necessários para sua concessão: fumus boni juris e periculum in mora.

Quanto ao fumus boni juris, o requisito não se encontra satisfeito porque o Estado de Roraima ofertou vagas para o cargo de médico especialista em pediatria, ou seja, uma especialidade na qual a impetrante não teria qualquer dificuldade em comprovar o requisito editalício, o que não se pode afirmar, initio litis, em relação ao cargo de médico especialista em neonatologia. Com efeito, alguns médicos tomaram posse na especialidade em neonatologia, o que demonstra, em princípio, que o requisito editalício foi satisfeito por esses candidatos, presumindo-se válido.

Quanto ao periculum in mora, entendo não haver risco de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido na decisão do mérito, tendo em vista que, conforme alegações da própria impetrante, "as 25 vagas oferecidas pelo concurso não foram preenchidas, pois apenas 18 médicos lograram êxito no concurso (doc.10), sendo que a autoridade coatora negou sob o mesmo fundamento a posse de 14 (quatorze) médicos".

Nesse contexto, INDEFIRO a medida liminar (posse no cargo ou reserva de vaga), devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos da impetração.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo de 10 dias, as informações de estilo, enviandolhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos (art. 7, I, Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Findo o prazo a que se refere o inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/09, vista à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 10 dias (art. 12, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira - Relator –

MANDADO DE SEGURANÇA № 0000.13.001601-7 IMPETRANTE: ADRIANE CASSELLI DE ABREU

ADVOGADA: DRª. ANA LUÍSA CORREIA ANJOS DENIGRES

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Impetrante, reiterando os termos da inicial de fls. 02/10.

Em suma, alega que possui "direito líquido e certo, pois a neonatologia é uma área de atuação dentro da pediatria e NÃO EXISTE TÍTULO DE ESPECIALISTA EM NEONATOLOGIA, mas apenas CERTIFICADO DE ÁREA DE ATUAÇÃO EM NEONATOLOGIA, como o edital exigiu título de especialista e não certificado de atuação, obviamente se refere ao título de especialista em pediatria".

Requereu a juntada de documentos (fls. 154/169). É o relatório suficiente.

Ab initio, cumpre esclarecer que, em sede de liminar, a cognição não é exauriente. Segue a decisão monocrática combatida:

"A impetrante pretende obter liminar para tomar posse no cargo de médico especialista em neonatologia ou reserva de vaga, embora não comprove de plano o requisito editalício.

ANO XVI - EDIÇÃO 5149

(...)

Nesse contexto, em que pese a argumentação da impetrante, para fins de medida liminar, não verifico a presença dos requisitos necessários para sua concessão: 'fumus boni juris' e 'periculum in mora'.

Quanto ao 'fumus boni juris', o requisito não se encontra satisfeito porque o Estado de Roraima ofertou vagas para o cargo de médico especialista em pediatria, ou seja, uma especialidade na qual a impetrante não teria qualquer dificuldade em comprovar o requisito editalício, o que não se pode afirmar, 'initio litis', em relação ao cargo de médico especialista em neonatologia. Com efeito, alguns médicos tomaram posse na especialidade em neonatologia, o que demonstra, em princípio, que o requisito editalício foi satisfeito por esses candidatos, presumindo-se válido.

Quanto ao 'periculum in mora', entendo não haver risco de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido na decisão do mérito, tendo em vista que, conforme alegações da própria impetrante, "as 25 vagas oferecidas pelo concurso não foram preenchidas, pois apenas 18 médicos lograram êxito no concurso (doc.10), sendo que a autoridade coatora negou sob o mesmo fundamento a posse de 14 (quatorze) médicos".

Do exposto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e defiro a juntada dos documentos de fls. 154/169.

Cumpra-se a decisão de fls. 149/150.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira - Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001667-8
IMPETRANTE: KARLA CAROLINE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA E OUTROS

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Considerando que a Sr^a. GERLANE BACCARIN, Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração de Roraima, é parte neste mandado de segurança, declaro-me suspeito para processar e julgar este feito, conforme o inc. I do art. 135 do CPC.

Por essa razão, distribua-se a outro relator sem prejuízo da devida compensação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001668-6

IMPETRANTE: SAMILLY COSTA DANTAS

ADVOGADA: DRª. NAYLA MICHELLE ZAMITH DE OLIVEIRA FREITAS IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Considerando que a Sra. GERLANE BACCARIN, Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração de Roraima, é parte neste mandado de segurança, declaro-me suspeito para processar e julgar este feito, conforme o inc. I do art. 135 do CPC.

Por essa razão, distribua-se a outro relator sem prejuízo da devida compensação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001634-8 AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JÚNIOR

AGRAVADO: CIRLEI SILVA CRISPIM RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Apense-se este agravo regimental no mandado de segurança ao qual está relacionado. Após, venham-me os autos.

Boa Vista, 29 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANCA Nº. 0000.12.000877-6

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

AGRAVADO: LUIZ CESAR BEZERRA LIMA ADVOGADO: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STF.

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL №. 0010.10.918982-8

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

AGRAVADO: ALEX DAS NEVES RESENDE

ADVOGADA: DRª. STEPHANIE CARVALHO LEÃO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO Nº. 0000.13.000924-4 RECORRENTE: EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: DR. BENITO VILACHA PERES RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA №

000.12.001463-4

AGRAVANTE: ALEXANDRE HENRIQUE DE MATOS LIMA

ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE

AGRAVADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908303-7
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAR SERRA E OUTROS
RECORRIDA: MARIA CLEUDIMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA: DRª ALESSANDRA MOREIRA SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000501-0

AGRAVANTE: O MUNICIPÍO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADA: ARLETE ALCÂNTARA

ADVOGADA: DRª. MARIA SANDELANE MOURA DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.000447-6

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: WANDERSON CAMELO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.218837-3

RECORRENTE: CRISTINE CRISTINA DA SILVA DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TEREZINHA MUNIZ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0060.08.022445-8

RECORRENTE: WALDEIR NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES ALMEIDA E OUTRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, Boa Vista-RR, 04/11/2013.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

FxqRsU4NGQgK3P2i1Ydd65jR00U=

Expediente de 04/11/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.003740-4

RECORRENTE: COELHO E CIA LTDA

ADVOGADOS: DR. EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTROS RECORRIDOS: JOÃO BATISTA DE MELO MÊNE E OUTROS ADVOGADOS: DR. JOÃO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por COELHO & CIA LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 408/411.

Diário da Justiça Eletrônico

O Recorrente alega (fls. 415/419), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 430/435, opinando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não se pode conhecer do recurso, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) e a Guia de Arrecadação Judiciária que fazem referência à interposição do recurso especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI № 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. - Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes. "Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias Presidente do TJRR

Diário da Justiça Eletrônico

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009801-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RECORRIDOS: N R MACCAGNAN E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, recentemente selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000684-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RECORRIDO: GERSON EDILSON LIMA DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, recentemente selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias Presidente do TJRR

AGRAVO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001768-6

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO: FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 55/64 e 65/70, em face da decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL № 0000.13.001111-7

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: JANYSMARA MATOS DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 38, intime-se pessoalmente a recorrida para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019224-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RECORRIDA: CONCIC ENGENHARIA S/A

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Cumpra-se despacho de fl. 270.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias Presidente do TJRR

ACÃO RESCISÓRIA Nº 0000.07.008146-8

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RÉUS: RARISON TATAÍRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

DESPACHO

- 1-Desentranhem-se os documentos de fls. 564/569;
- 2-Junte-se ao agravo regimental nº 0000 12 001026-9;
- 3-Após, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça;
- 4-Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000947-5

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: ISA MARIA GOMES SASSÁ

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 45, intime-se pessoalmente a recorrida para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.700641-0

RECORRENTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: FRANCISCO ALDACY MAIA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 85, intime-se pessoalmente o recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias Presidente do TJRR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000776-8 RECORRENTE: PAULO CESAR OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Diante da promoção de fl. 163 providenciem o desapensamento do Auto de Prisão em Flagrante em apenso e encaminhem à vara de origem.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 04/11/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 12 de novembro do ano de dois mil e treze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000755-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ROGÉRIO DE SALES

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ ROGÉRIO DE SALES

APELADO: PERIN VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.08.912165-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A ADVOGADO(A): DR(A) PAULA CRISTIANE ARALDI LITISCONSORTE: AMAZONIA TURISMO LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) ALYSSON BATALHA FRANCO E OUTRO

APELADA: ANTONIA CONCEIÇÃO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO(A): DR(A) YONARA KARINE CORREA VARELA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703262-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

2º APELADA: COOPERATIVA AGROPECUARIA CENTRAL DA AGRICULTURA FAMILIAR DE RORAIMA

3º APELADO: LEONIR PECCINO

4º APELADO: JOSÉ MATOS PINHEIRO

5º APELADO: JOÃO BATISTA LOPES DA NOBREGA

6º APELADO: ALFREDO ROMODA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922103-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL

APELADO: FRANCISCO DE SOUZA REIS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703346-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

2º APELADO: ADEMAR CENCI

3º APELADO: ELISANGELO MARCIO GUIOTO

4º APELADO: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DO EXTREMO NORTE BRASILEIRO -

GRÃO NORTE

5a APELADA: ROSICLEIDE GOMES BARBOSA

6º APELADO: ALMIRO ADAMES DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716525-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

APELADO: GILSON JOAO BUFF

ADVOGADO(A): DR(A) TATIANA SOUSA DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.12.717084-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN

APELADO: ROBERTO RODRIGUES MORAIS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713734-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI

APELADO: JOSE JOEL MATIAS SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702209-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: MILHOMEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ADVOGADO(A): DR(A) TADEU PEIXOTO DUARTE RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015187-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA EMILIA BRITO SILVA LEITE APELADO: GESSIKA YTAQUIRIA CANDIDO DE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724890-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE

APELADO: FABIANO BARRETO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.11.708610-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) FERNANDO LUZ PEREIRA E OUTROS

APELADA: KATIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS ADVOGADO(A): DR(A) RONILDO RAULINO DA SILVA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015129-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA E OUTROS

APELADO: RUBELMAR RAPOSO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.12.707209-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JOSÉ RUYDERLAN FERREIA LESSA

APELADO: GERALDO COAN & CIA LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) CARLEN PERSCH PADILHA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.08.182659-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEREMIAS DOS SANTOS SILVA ADVOGADO(A): DR(A) RONALD FERREIRA

APELADO: CONVENÇÃO DE MINISTROS DO EVANGELHO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS DAS

ASSEMBLÉIAS DE DEUS E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703358-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

2º APELADO: OSCAR MAGGI

3º APELADO: MERCELEUS DO BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADO: DR. VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO FILHO E OUTRO

4º APELADO: ANTÔNIO EVANDRO MACIEL CHAVES

ADVOGADO: DR. VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO FILHO E OUTRO

5º APELADO: FRANCISCO EDMAR DE SOUZA

ADVOGADO: DR. VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO FILHO E OUTRO

6º APELADO: JOSÉ LOPES PRIMO

ADVOGADO: DR. VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO FILHO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728327-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ MORAES DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

APELADO: SUELY DA CONCEIÇÃO SILVA MESSIAS ADVOGADO(A): DR(A) ELIDORO MENDES DA SILVA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703341-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

2º APELADO: ALCEBÍADES PAES GARCIA 3º APELADO: CELSO RICARDO MAAS

ADVOGADA: DRA. GISELMA SALETE TORELLI PEREIRA SOUZA

4º APELADO: ROBÉRIO BEZERRA DE ARAÚJO

5º APELADO: MIGUEL LEVINO PERSCH

6º APELADO: BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705708-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSEMIR SILVÉRIO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

APELADO: BANCO ITAÚ S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001586-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA ADVOGADO(A): DR(A) MARIA DO SOCORRO SOUZA MONTEIRO

AGRAVADO: CÁSSIA CAVALCANTE ALVES

ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

RELATOR: JÙIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907927-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN

ADVOGADO(A): DR(A) JANAINA DEBASTIANI E SANDRA MENDES

2ª APELADA: FUNDAÇÃO CETAP

ADVOGADO(A): DR(A) DENISE CAVALCANTI CALIL RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702366-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELISNALDO SOUZA DOS SANTOS ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705905-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON APELADO: LILYAMARA LIMA VILHENA

ADVOGADO(A): DR(A) IANA PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703247-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

2º APELADO: MIGUEL SCHULTZ

3º APELADO: CLEVER ULISSES GOMES

4º APELADO: LUIZ SEBASTIÃO DE ANDRADE LIMA

5° APELADO: ALCEU ATSUHI UEMURA

6º APELADO: PAULO HIROYASU

7º APELADO: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA MIGLIORIN RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.067978-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO RONALDO DE OLIVEIRA

Câmara - Única

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

APELADO: MANOEL LUIZ MARTINS BEZERRA

ADVOGADO(A): DR(A) SUELY ALMEIDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.02.055442-3 - BOA VISTA/RR

APELANTES: FRANCISCA MARIA NUNES DE SOUZA E OUTROS DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

APELADO: MANOEL LUIZ M. NAMES DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) SUELY ALMEIDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.067979-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TEREZA TOMAZ DOS SANTOS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

APELADO: MANOEL LUIZ MARTINS BEZERRA

ADVOGADO(A): DR(A) SUELY ALMEIDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.055446-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IRINÉIA JÚLIA C. DA SILVA E OUTRO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

APELADO: MANOEL LUIZ MARTINS BEZERRA

ADVOGADO(A): DR(A) SUELY ALMEIDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708102-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADA: JÀNAINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.11.708341-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA APELADO: PAULO HENRIQUE TOMAZ MOREIRA ADVOGADO(A): DR(A) JEAN PIERRE MICHETTI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905274-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON APELADO: EMIDIO MIGUEL DE MIRANDA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700862-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SIMONE DA SILVA MENEZES

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA APELADAS: MARIA MAYSSONAVE LIMA E OUTRA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) NOELINA DOS SANTOS CHAVES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.11.703380-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

2º APELADO: ELISEU MARSON FILHO

3º APELADO: IVO BARILI

4º APELADO: JOSÉ DIRCEU VINHAL

5º APELADO: WILMAR OLIVEIRA DE SOUZA 6º APELADO: AFRÂNIO MARCO VEBBER

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703264-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JOÃO ROBERTO ARAÚJO

2º APELADO: DISNEY BARRETO MESQUITA

3º APELADO: FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

4º APELADO: MARCELO MOTA DE MACEDO

5º APELADO: ÍRIS DA ROCHA FREITAS

6º APELADO: PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.12.702165-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCIA ANDREIA DAMINELLI

ADVOGADO(A): DR(A) RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTROS

APELADO: GRAELTE CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710688-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA E OUTROS

APELADO: FÁBIO DA SILVA BARRETO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911301-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS

APELADOS: COMPANHIA DE MARCAS E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) ROGIANY MARTINS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.10.910824-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CHHAI KWO CHHENG

ADVOGADO(A): DR(A) TASSYO MOREIRA E OUTRO

APELADO: JONIE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REITEGRAÇÃO DE POSSE - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERE A DESISTÊNCIA DA AÇÃO QUANTO AOS RÉUS NÃO CITADOS - OFENSA AO ART. 298, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para anular a sentença e, por maioria, vencido o relator, havendo divergência quanto ao momento da anulação, em anular o feito a partir do evento processual indicado no voto do Juiz Convocado Leonardo Cupello.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador).

Sala das sessões, em Boa Vista, aos 20 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.11.904904-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: ROSIMAR LOPES DE OLIVEIRA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO AO 13º SALÁRIO E ÀS FÉRIAS NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Servidor contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Em se tratando de ação de cobrança de verbas rescisórias, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, nos termos do art. 1º- F, da Lei n.º 9.494/1997. 4. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito é devida a partir da data do efetivo prejuízo, segundo a Súmula 43, do STJ. 5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911964-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: FRANCISCO LENDENGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO AO 13º SALÁRIO E ÀS FÉRIAS NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. FGTS. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna.
- 2. Servidor contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal.
- 3. Em se tratando de ação de cobrança de verbas rescisórias, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, nos termos do art. 1º- F, da Lei n.º 9.494/1997.
- 4. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito é devida a partir da data do efetivo prejuízo, segundo a Súmula 43, do STJ.
- 5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.12.712475-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADO: TALITA DE FATIMA SILVA AGUIAR ADVOGADO(A): DR(A) ROGIANY MARTINS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO AO 13º SALÁRIO E ÀS FÉRIAS NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna.
- 2. Servidor contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.11.911636-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: JOSEMIR DA SILVA CAVALCANTE

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABORDAGEM ABUSIVA DE GUARDAS MUNICIPAIS E LESÕES CORPORAIS SOFRIDAS PELO APELADO - INDENIZAÇÃO MANTIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO - CF/88: ART. 37, § 6º - RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Ação de reparação por danos morais em virtude de conduta abusiva da guarda municipal ao abordar o Recorrido na Feira do Garimpeiro, incluindo agressões físicas.
- 2) Provas nos autos demonstram que não houve motivo legal para lesões físicas sofridas pelo Apelado, nem mesmo para uso de algemas. Responsabilidade objetiva municipal configurada. CF/88: art. 37, §6º.
- 3) Provas testemunhais refutam alegações do Apelante. Vítima possui condição especial de deficiente visual que deveria ter sido considerada pelos agentes municipais.
- 4) Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mantida.
- 5) Recurso de apelação conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso e, à unanimidade, negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.12.717145-1 - BOA VISTA/RR APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE

APELADO: PAULA AUXILIADORA LEVEL DAVID

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO - APELO PROVIDO.

1) O mero ajuizamento de ação revisional não afasta a caracterização da mora, sendo necessária a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação durante o período de normalidade

8EOehF0SrSZeG29c8S/U4kU6rLQ=

contratual (Precedentes do STJ: REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ: 10/03/2009; REsp 615.012/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ: 08/06/2010).

- 2) Os Tribunais Superiores já pacificaram que não configura abusividade da taxa de juros prevista no contrato, quando em consonância com taxa média de juros praticada no mercado, bem como, quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que pactuado, além da legalidade da Tabela Price e da cobrança de taxas administrativas, conforme julgamento dos leading cases (RE nº 1.061.530, RE nº 973.827 e REsp nº 1.251.331/RS).
- 3) Somente restaria descaracterizada a mora do Devedor, de modo a autorizar a extinção da ação de busca e apreensão, no caso de haver sentença, transitada em julgada, reconhecendo a abusividade e ilegalidade das cláusulas contratadas.
- 4) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.09.911564-3 - BOA VISTA/RR APELANTE: CARLA SILVIA DE ALENCAR FERREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) SEBASTIÃO ERNESTRO SANTOS DOS ANJOS

APELADO: JOSÉ MOZART HOLANDA PINHEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVINDICATÓRIA - AÇÃO PETITÓRIA FUNDAMENTADA EM DIREITO MATERIAL - IRRESIGNAÇÃO FUNTAMENTADA EM DIREITOS POSSESSÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - NA AÇÃO REIVINDICATÓRIA A REGRA A SER SEGUIDA NO EXAME DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL É O DOMÍNIO E NÃO POSSE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1. Ação reivindicatória é espécie de ação petitória, devendo ser ajuizada pelo proprietário desprovido de posse contra o possuidor sem propriedade (art. 1.228 do CC), ou seja, nessa ação não se discute posse, mas apenas o domínio/propriedade, que deve ser comprovada com o registro e descrição do imóvel com suas confrontações, assim como demonstrar que o bem reivindicado se encontra na posse do réu, requisitos devidamente demonstrados pelo autor/agravado na ação originária.
- 2. Inadmissível que ação petitória fundada em Direito material seja reanalisada sob fundamento de ação possessória. A Ação Reivindicatória tem fundamento no direito de propriedade. São três os requisitos essenciais para o reconhecimento do pedido: a prova da propriedade dos demandantes, a posse injusta exercida pelos réus e a perfeita individuação do imóvel.
- 3. "A defesa do réu na ação reivindicatória há de consistir na comprovação de que o bem reivindicado lhe pertence, demonstrando, assim, que a pretensão do reivindicante é infundada". (GOMES, Orlando. Diretitos Reais, 21ª ed. rev. e atual. / por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p274/276, passim).
- 4. A Apelante não desconstituiu os direitos alegrados e provados pelo Reivindicando.
- 5. "Quanto aos frutos da coisa, produzidos enquanto estava e poder de quem a possuía injustamente, a sua restituição pode ser recusada sob o fundamento de que o possuidor estava de boa-fé. A matéria está regulada no capítulo dos efeitos da posse. Efeito especifico da reivindicação é obrigar o possuidor a restituir

ao proprietário a coisa vindicada, com todos os seus acessórios. A extensão desse efeito varia conforme a qualidade da posse; maior na boa-fé, menor na má-fé[...]" (Op. cit. GOMES, Orlando)

- 6. Compulsando os autos, verifico a prova da propriedade do Reivindicante, a posse injusta exercida, bem como a perfeita individuação do imóvel cumprindo, o Reivindicante, os requisitos exigidos por lei e não desconstituídos pela Apelante.
- 7. Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento mantendo in totum a sentença guerreada.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.11.906504-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

APELADO: RAIMUNDO AURI DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 267, V, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que extinguiu processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.
- 2) Cabe ao juiz reconhecer, inclusive de ofício, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (CPC: art. 267, § 3°).
- 3) Quando da prolação da sentença de extinção do feito, em verdade, não se tratava de ocorrência de litispendência, mas sim de existência de coisa julgada, pois a ação repetida já havia sido decidida por sentença, de que não cabia recurso, o que igualmente dá ensejo à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.
- 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702655-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE CANTÁ

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

APELADO: ALUISIO VIRIATO ALEIXO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - EXCEÇÃO AUTORIZADA PELA LEI MAGNA: CARGO COMISSIONADO E CONTRATO TEMPORÁRIO - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA MANTIDA - FÉRIAS PROPORCIONAIS E SAQUE DO FGTS - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SÚMULA 466 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA.

- 1) Aos administradores públicos não foi conferida liberdade para contratação dos servidores, tendo a CF elevado a princípio o dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (CF/88: art. 37, inc. II). Contudo, a regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário.
- 2) O Apelado exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal.
- 3) A prorrogação do contrato nessas circunstâncias, seja ela expressa ou tácita, em que se opera a mudança do prazo de vigência deste, de temporário para indeterminado, pode até ensejar nulidade, mas não altera a natureza jurídica do vínculo de cunho administrativo que se reconheceu originalmente . Precedentes do STF: Rcl n.º 10363/RN, Rel. Min. Carmen Lúcia; DJe 033, Pub. 18.02.2011 RE 573202 / AM, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Julg. 21.08.2008, Pub. Repercussão Geral (mérito), DJe-232, Divulg 04.12.2008, Public. 05.12.2008, Ement. Vol. 02344-05, P-00968, LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 209-245 CC 111382 / PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, Jul. 10.11.2010, Pub. DJe 18.11.2010.
- 4) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consegüências pela contratação efetivada de forma inconstitucional.
- 5) Há que se reconhecer, após interpretação, valendo-se dos elementos teleológicos e sistemáticos da Lei Magna, notadamente pelas normas contidas em seus artigos 7.º e 39, § 3.º, que determinados direitos sociais são comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Isso porque, o texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores.
- 6) Embora nulo o contrato temporário, uma vez que foi prestado ao ente público contratante, são devidos os direitos sociais inerentes ao vínculo funcional, tais como as férias proporcionais, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
- 7) A aplicação da Súmula 466, do STJ, ressalvou ao contrato sem concurso público o direito ao saque do FGTS ao trabalhador de contrato nulo. Da mesma forma, a compreensão do STF no RE nº 596478.
- 8) Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.12.721216-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADO: ANTONIO MANOEL MOURA CRUZ ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO FREIRE DE ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA.

- 1) O Apelado exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal.
- 2) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as conseqüências pela contratação efetivada de forma inconstitucional.
- 3) O artigo 39, § 2º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for.
- 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000694-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS

AGRAVADO: SÁVIO ARLEY PEREIRA FERNANDES

ADVOGADO(A): DR(A) LUCIVANI GLEISSY DA SILVA FREITAS FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DETERMINAÇÃO DO CUMPRIMENTO EM 48 HORAS - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE -

COMINAÇÃO DE ASTREINTES E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO - EXCESSIVIDADE NO VALOR DA MULTA - NÃO VERIFICADO - RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Conforme assentado pela 2ª Seção do STJ, diante do panorama processual estabelecido a partir da Lei 11.232/2005, a intimação da parte devedora para cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de multa diária, pode ser realizada na pessoa do seu advogado, via imprensa oficial.
- 2. O valor da multa diária a que se refere o § 4º do art. 461, do CPC, não deve ser alterado quando cominada em valor razoável. Eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º do mesmo dispositivo legal.
- 3. A prisão referente ao crime de desobediência, quando configurado, também é meio coercitivo para cumprimento de ordens judiciais proferidas em processo civil.
- 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0045.11.000026-7 - PACARAIMA/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE PACARAIMA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO

APELADO: WILSON WAGNER DE CASTRO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) MARCOS ANTONIO JÓFFILY

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO PARA CARGO TEMPORÁRIO - CONFIGURAÇÃO - DIREITO AO 13º SALÁRIO E DE FÉRIAS - ADICIONAL NOTURNO - CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna.
- 2. Servidor contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal.
- 3. O adicional noturno é devido, pois deve ser considerado no cômputo do valor a ser percebido pelo trabalhador pelas horas efetivamente laboradas.
- 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.11.700605-5 - BOA VISTA/RR APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA COSTA PACHECO APELADO: INGRYD KATHRYN MOTA CORREA DE MELO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROTESTO POR EDITAL - NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - MULTA DO § 6º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 EM SENTENÇA TERMINATIVA - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. A jurisprudência pátria tem sido no sentido de se admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, o credor deve primeiro ter esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.
- 2. Configurada a impossibilidade de devolução do bem, a condenação em multa na quantia equivalente a 50% do valor originalmente financiado é efeito de previsão expressa de Lei, ainda que o feito tenha sido extinto sem resolução do mérito.
- 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justica.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714414-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI

APELADO: JOÃO BATISTA FILHO RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Na hipótese do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez nãopaga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

8EOehF0SrSZeG29c8S/U4kU6rLQ=

3. Entende-se que é válida a comprovação da mora pela remessa de notificação ao endereço do devedor, quando há a entrega a ele ou a alguém de sua família por exemplo. Devem acontecer dois requisitos cumulativos: a remessa ao endereço e a entrega. In casu, não há assinatura nem do devedor, nem de terceira pessoa no recibo de entrega.

Diário da Justiça Eletrônico

- 4. A emenda da petição inicial pode ser feita antes da contestação, sendo devida a intimação do autor para essa finalidade, desde que o vício seja corrigível.
- 5. Não tendo sido demonstrado prejuízo efetivo no caso concreto, em razão da não-oportunidade de emenda da inicial, não é possível a declaração de nulidade, por força do princípio da instrumentalidade das formas, positivado no § 1º. do art. 249 do CPC.
- 6. A necessidade de aproveitamento dos atos processuais, prevista no parágrafo único do art. 250 do CPC. refere-se àquelas declarações de nulidade em que ainda existe algo do processo a ser aproveitado.
- 7. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 29 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909916-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PESSINI

APELADO: ADALTO DE SOUSA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CLÁUSULAS DO CONTRATO. PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES PRIVADAS, A FIM SANAR INVALIDADES QUE ATENTEM CONTRA OS DIREITOS DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO FICOU CONFIGURADO O ANATOCISMO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL FOI PACTUADA, BEM COMO DE QUE A TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS FOI FIXADA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 29 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Boa Vista, 5 de novembro de 2013

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.11.705826-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: DR. ELIDORO MENDES DA SILVA 1º APELADO: ALAÍDES PEREIRA BARBOSA ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL 2ª APELADA: ANA KAROLINA DOS REIS FERREIRA ADVOGADO: DR. CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DAS OBRIGAÇÕES - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO -PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO DO JUÍZO SENTENCIANTE - AFASTADA - REVELIA DOS RECORRIDOS - INOCORRÊNCIA - PROVA DE PAGAMENTO DE APENAS DUAS DAS TRÊS PARCELAS - FATO INCONTROVERSO NÃO GERADOR DE NULIDADE CONTRATUAL - TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL AFASTADA - MANTIDO O NEGÓCIO EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE SIMULAÇÃO -APARÊNCIA DE TENTATIVA DE PREJUÍZO AO FISCO REALIZADO PELOS APELADOS - SENTENÇA MANTIDA.

- Apelação Cível interposta em face de sentença que julgou improcedente ação anulatória de contrato de compra e venda. Pretensão requer desfazimento do contrato por não ter o comprador do imóvel adimplido a última parcela.
- Preliminar de suspeição do juízo de 1º grau. O Juízo que presidiu a tramitação do processo não foi o juiz titular da Vara, o qual possui impedimento legal (CPC: art. 252, inc. I). Preliminar afastada.
- Ausência de circunstâncias legais configuradoras de anulação ou nulidade do contrato (CC: arts. 138 a 166). Negócio mantido e direitos de 3º de boa fé preservados.
- É incontroverso, diante da confissão dos Apelados, o inadimplemento da última das três parcelas pactuadas. Dever do credor em interpor a cobrança dos valores controversos em ação própria, não anulatória.
- O novo negócio e transferência do imóvel foi realizado sob valor muito aquém do preço real. Suposta tentativa de burla ao fisco. Envio de cópias dos autos ao MPE para verificação da irregularidade.
- Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação, mas negar provimento ao recurso, sob fundamento do voto do revisor, que fica fazendo parte integrante do presente.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLRAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL № 0010.12.010476-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGADO: HADAILSON GABRIEL DE ALMEIDA SILVA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

038/208

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OFERTA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PREJUÍZO, AUSÊNCIA. RÉÚ QUE NÃO SATISFAZ OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Não faz jus ao benefício previsto no art. 89, da Lei nº 9.099/95, o réu que está respondendo a processos por outros delitos, tendo inclusive sido condenado em um deles.
- A ausência de manifestação acerca da pretendida suspensão não trouxe qualquer prejuízo para o embargante uma vez que não estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.
- Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 001012010476-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justica do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer, porém, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA - Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001427-7 - BOA VISTA/RR IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

PACIENTE: IURI DOS SANTOS MESQUITA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA

COMARCA DE BOA VISTA - RR RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ATO INFRACIONAL ANÁLAGO AO HOMICÍDIO NA MODALIDADE TENTADA - SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL - APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ART. 35, I DA LEI Nº 12.594/12 - SINASE - TRATAMENTO MAIS GRAVOSO DO QUE O CONFERIDO AO ADULTO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA -DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - INFRATOR SOLTO DURANTE TODA A AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - PRECEDENTES - ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em disonância com o parecer ministerial, em CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justica de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

80

8EOehF0SrSZeG29c8S/U4kU6rLQ=

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001285-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FREDERICO SILVA LEITE PACIENTE: REINALDO RAMOS ARAÚJO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/03. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. DESCONFORMIDADE COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 12.403 /2011 E COM A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 310, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em CONCEDER a ordem, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, em vinte e nove de outubro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO - Presidente em exercício e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.220425-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALBINO MIRANDA MESQUITA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE E DA SUSPENSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PARA O MÍNIMO LEGAL. DIMINUIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUE NÃO SERVIU PARA EMBASAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e onze.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.167034-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: INES BUCKLEY DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) NILTER DA SILVA PINHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ART. 302 DO CÓDIGO PENAL - NEGATIVA DE AUTORIA - PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - IMPOSSILIDADE - FALTA DE ATENÇÃO DO CONDUTOR DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE - CARACTERIZAÇÃO DO CRIME EM COMENTO - CONDENAÇÃO -ALEGAÇÃO DE PENA EXACERBADA - INOCORRÊNCIA - ACERTO NA DOSIMENTRIA DA PENA -RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente /Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e nove dias de outubro de dois mil e treze.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000197-7 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: KELEN CRISTINA PEREIRA DA SILVA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENCA DE PRONÚNCIA -TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - TESE DEFENSIVA DE LEGÍTIMA DEFESA -INVIABILIDADE - DÚVIDA RAZOÁVEL - DESCLASSIFICAÇÃO OU EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA (MOTIVO FÚTIL) - IMPOSSIBILIDADE - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI -RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justica do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Lupercino Noqueira (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de outubro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214347-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADERLON CAETANO MELO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - PROVA APTA A EMBASAR A CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA - FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - PERSONALIDADE DO AGENTE VALORADA NEGATIVAMENTE, EM RAZÃO DE AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 444 DO STJ - APELO PROVIDO, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de outubro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL № 0010.09.218378-8 - BOA VISTA/RR EMBARGANTE: FABIANO ROSBERG COELHO ALMEIDA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROGENILTON FERREIRA GOMES

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO NÃO DEMONSTRADO - PRETENSÃO DE REFORMAR O ACÓRDÃO - REJEIÇÃO.

Incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador (RTJ 154/793).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de outubro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.186577-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JORDAN ARAÚJO SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

Boa Vista, 5 de novembro de 2013

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA (ART. 155, § 4.º, II, CP). FATO ANTERÍOR À LEI № 12.234/2010. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE (ART. 107, IV, CP). 1. Preliminar de prescrição retroativa. Com o novo parâmetro (10 meses e 20 dias de reclusão), refazendo-se o cálculo, a prescrição se dá em 2 (dois) anos (art. 109, VI, CP). Desse modo, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, desconsiderando-se o período de suspensão do prazo prescricional, passaram-se mais de 2 anos, sendo o fato atingido pela prescrição da pretensão punitiva retroativa. 2. Preliminar de prescrição acolhida, para extinguir a punibilidade do agente (art. 107, IV, CP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 08 186577-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de prescrição retroativa, extinguindo-se a punibilidade do agente, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira - Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001118-2 - BOA VISTA/RR **IMPETRANTE: JOSINALDO BARBOSA BEZERRA**

PACIENTE: DEYCKSON DE LIMA SARMENTO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - RECEPTAÇÃO - QUADRILHA OU BANDO - PRISÃO EM FLAGRANTE - LEGALIDADE RECONHECIDA - CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA -PRESSUPOSTOS E REQUISITOS EXISTENTES - ORDEM DENEGADA. 1. Segundo os autos, uma série de furtos teriam sido cometidos na cidade de Boa Vista/RR pelo paciente, com auxílio de indivíduos oriundos da cidade de Manaus/AM. Além disso, a denúncia foi ofertada contra 4 (quatro) réus, tratando-se de feito de natureza complexa, inclusive com informações nos autos de que referido grupo praticou outros crimes que ainda estão sendo investigados. 2. No que se refere aos pressupostos e requisitos da prisão preventiva, percebe-se que "o paciente é roraimense e se associou aos réus vindos de fora do Estado para cometer os delitos de furto, portando-se como uma espécie de cicerone, mostrando os logradouros públicos onde os carros das vítimas ficavam estacionados para serem furtados e indicando uma casa para se hospedarem e guardarem os produtos dos crimes". 3. O Juízo singular entendeu ser conveniente para a instrução criminal e à garantia da ordem pública a segregação cautelar do paciente. 4. Decisão mantida. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000 13 001118-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer da impetração e denegar a ordem, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0000.13.001329-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

APELADO: COTIL COMERCIAL TIAM FOOK LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO EM PATAMAR EXCESSIVO - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 39, DA LEF - APELO PROVIDO.

- 1. Os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade e proporcionalidade, na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, mas de forma a representar a expressão econômica da demanda e sem aviltar o trabalho desempenhado pelo Advogado, pois indispensável à administração da justica (CF/88: art. 133).
- 2. Pelos critérios legalmente estabelecidos, impõe-se a redução dos honorários para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), configurando patamar razoável, pois remunera, de forma digna, o trabalho do causídico, sobretudo, tendo em vista a simplicidade da demanda e o grau de zelo do profissional.
- 3. Estabelece a Lei de Execuções Fiscais que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito (Lei nº 6.830/80: art. 39).
- 4. A teor do disposto no artigo 21, inciso VII, da Lei Estadual nº 752/2009, que altera o Regime de Custas Judiciais e Emolumentos Extrajudiciais do Estado de Roraima e dá outras providências, a Fazenda Pública é isenta de custas.
- 5. Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL № 0000.13.001305-5 - BOA VISTA/RR EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

8EOehF0SrSZeG29c8S/U4kU6rLQ=

EMBARGADO: IREMAR ROSA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO DA SILVA MOTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1 O voto condutor do acórdão embargado encontra-se fundamentado, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, que possam autorizar sua reforma em sede de declaratórios.
- 2 O Magistrado não está compelido a citar todos os artigos de lei que tratam da matéria discutida nos autos. O que se exige é que sua convicção seja devidamente fundamentada e que todos os pontos relevantes discutidos no processo sejam analisados.
- 3 O Recorrente, sob alegação de haver omissão, pretende nitidamente ver reapreciado o mérito da causa, já decidido por esta Corte de Justiça;
- 4 Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), o Juiz conv. Jefferson Fernandes e o Juiz Conv. Leonardo Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 29 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000149-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIO CLÁUDIO PINTO FLORES E OUTROS

EMBARGADO: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA DICISÃO MONOCRÁTICA IMPUGNADA. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA CAUSA. EVIDENTE CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

Não merece provimento os embargos de declaração que, a despeito de se dizerem voltados a suprir contradição e obscuridade, na verdade têm natureza infringente, pois pretendem mesmo rediscutir questão já enfrentada pela decisão embargada, com o propósito de obter modificação de seu desfecho.

Admite-se excepcionalmente caráter modificativo a embargos de declaração apenas na hipótese de a decisão atacada abrigar erro material ou nulidade manifesta.

Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justica do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001550-6 - BOA VISTA/RR **AGRAVANTE: MARIA APARECIDA FERNANDES TAVARES**

ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À OUTRO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO -APLICAÇÃO DE MULTA DO § 2º, DO ARTIGO 557, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE AGRAVO INTERNO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ACLARATÓRIO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- A parte Agravante já interpôs quatro agravos na modalidade regimental desde o julgamento pela perda do objeto da Apelação Cível nº 010.10.914243-9.
- O CPC prevê Agravo Interno somente em face de decisão monocrática do Relator do recurso, e não em face de acórdão. O Agravo nº 000 13 000741-2, julgado pela Turma negou reabertura de prazo para interposição de Recurso Especial.
- Inconformada, a parte vem recorrendo via Agravo Interno a reforma do acórdão que negou direito a reabertura de prazo para recurso às Cortes Superiores.
- O CPC permite aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa quando a parte insiste em interposição de recurso incabível.
- Impossibilidade recebimento do Agravo nº 000 13 001274-3 como embargos de declaração, pois não possuía objetivo de esclarecer ponto obscuro ou contraditório.
- Decisão que negou seguimento ao Agravo com aplicação de multa do § 2º, do art. 557, do CPC, mantida.
- 7. Agravo Regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001029-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON AGRAVADO: LINDACY SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. **JUROS** REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO AGRAVANTE NESTE PONTO. CONSIGNAÇÃO DOS VALORES EM JUÍZO - CORRETA DECISÃO QUE DETERMINA O DEPÓSITO EM JUÍZO SEM ACOLHER OS VALORES INDICADOS PELA AUTORA DA AÇÃO, MAS APENAS EXTIRPANDO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL E A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO DO NOME DA AGRAVADA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA DETERMINAR QUE O BANCO AGRAVANTE SE ABSTENHA DE MANTER OU DE INCLUIR O NOME DA AUTORA NESSES ÓRGÃOS. MULTA DIÁRIA - VALOR FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL. LEVANTAMENTO DO VLOR INCONTROVERSO - PEDIDO QUE DEVE SER DIRIGIDO PRIMEIRAMENTE AO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 29 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001389-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS - FISCAL

AGRAVADO: JOSE DOMINGOS DA CUNHA RIBEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) CARMEM VALÉRYA PINTO ROMERO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE NOVA PENHORA ONLINE. RAZOABILIDADE. REALIZAÇÃO DE DUAS PENHORAS ANTERIORES SEM QUALQUER RESULTADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DECISÃO REFORMADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Relator, e os Juízes convocados Jefferson Fernandes da Silva e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 29 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.12.710808-1 - BOA VISTA/RR APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRA

047/208

APELADO: SERGIO SILVA DE SANTANA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ № 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

- 1. O § 1º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita.
- 2. Considerando que o Apelante não é beneficiário da Justiça Gratuita, caberia a ele a materialização do processo.
- 3. Na hipótese em apreço, o Recorrente promoveu o translado incompleto do feito eletrônico, não tendo juntado a sentença, o que impossibilita a análise do recurso.
- 4. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.06.131470-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR CARVALHO

APELADO: ROSÂNGELA CAVALCANTE DE SOUZA ADVOGADO(A): DR(A) JAEDER NATAL RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ADIMPLEMENTO PELO DEVEDOR - PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 39, DA LEF - APELO PROVIDO.

- 1. A execução fiscal foi extinta com resolução do mérito, tendo em vista o adimplemento do débito pelo Devedor, ocasião em que o juiz de primeiro grau condenou a Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais.
- 2. Estabelece a Lei de Execuções Fiscais que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito (Lei nº 6.830/80: art. 39).
- 3. A teor do disposto no artigo 21, inciso VII, da Lei Estadual nº 752/2009, que altera o Regime de Custas Judiciais e Emolumentos Extrajudiciais do Estado de Roraima e dá outras providências, a Fazenda Pública é isenta de custas.
- 4. A reforma da sentenca de primeiro grau para excluir a condenação ao pagamento das custas processuais é medida que se impõe, tendo em vista que a Fazenda Pública goza de isenção legal.

5. Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.07.173567-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VINICOLA GALIOTTO LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

APELADO: G. S. SILVA E CIA LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 1°, DO CPC - SENTENÇA NULA - APELO PROVIDO.

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que extinguiu processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.
- 2) Embora o patrono do Apelante tenha sido intimado sobre a necessidade de promover o andamento no feito, sob pena de extinção, não houve a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas.
- 3) Consoante compreensão dominante no STJ, é nula a sentença que decreta a extinção do processo, por abandono, quando não efetivada a intimação pessoal da parte Autora (CPC: art. 267, § 1º).
- 4) Recurso conhecido e provido, para declarar a nulidade da sentença combatida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000469-1 - BOA VISTA/RR APELANTE: CLARICE FERREIRA URIZZI ADVOGADO(A): DR(A) LAUDI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR

APELADO: LINDALVA ALVES RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) DANIEL ROBERTO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DAS OBRIGAÇÕES - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. COMPROVADOS FATO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE, APENAS PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS, APTO ESTA O PROCESSO PARA SER JULGADO - BOA FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA POR PARTE DA APELADA. OS CONTRATANTES SÃO OBRIGADOS A GUARDAR, ASSIM NA CONCLUSÃO DO CONTRATO, COMO EM SUA EXECUÇÃO, OS PRINCÍPIOS DE PROBIDADE E BOA-FÉ - AS DECLARAÇÕES DA VENDEDORA LEVARAM A APELANTE PENSAR QUE ESTAVA COMPRANDO UM IMÓVEL LIVRE E DESEMBARAÇADO. DOLO. OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE ANULABILIDADE DO CONTRATO EX NUNC - DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA - DANO MORAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROCEDENTE.

Apelação Cível interposta em face de sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer, c/c, danos matérias e morais. Pretensão requer desfazimento do contrato por não haver a Apelada agido com dolo para com a Apelante

- 1. A Teoria do Adimplemento Substancial do Contrato tem como base o princípio da boa-fé, a função social dos contratos, a vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa. Não havendo nos autos qualquer das hipóteses legais de nulidade do negócio jurídico, deve-se manter o contrato intacto. Precedentes do STJ: Recurso Especial nº 1.202.514.
- 2. o princípio da boa fé tornou inviável a pretensão da parte compradora, ora Apelante, tronar-se legitima proprietária do imóvel em comento. E não há falar que a Apelante tinha conhecimento de que estaria comprando apenas a posse do imóvel se o recibo declara estar o imóvel "livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus" (...), "podendo ainda Requerer Título Definitivo (...)".
- 3. Os defeitos do negócio jurídico são conhecidos e são: erro; dolo; coação; lesão; estado de perigo (vícios de consentimento); simulação e fraude contra credores (vícios sociais). Estes, previstos dentre os artigos 138 a 165, do Código Civil, como causas de anulação.
- 4. Verifico que as declarações da vendedora (fls. 21/22) levaram a Apelante pensar que estava comprando um imóvel livre e desembaraçado e que poderia buscar a regularização da propriedade no momento oportuno junto ao Cartório de registro de imóveis.
- 5. vício de vontade por dolo principal.
- 6. "São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a causa" (CC: o art. 145).
- 7. Assim, "dolo", são estratagemas que uma pessoa cria intencionando induzir outra em erro, a fim de tirar proveito para si ou pra terceiro na realização do negócio jurídico. Há a intenção de enganar o outro contratante; induzi-lo em erro em virtude do dolo, causando prejuízo ao outro contratante, beneficiando a si ou terceiro.
- 8. Desta feita, estou convencido que o instrumento contratual mereça ser anulado, devendo a Apelada devolver os R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pagos pela Apelante à Apelada, acrescido de juros e correção monetária, desde a data de 05.02.2003; e restituir o valor R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), para adequar o imóvel ao uso da neta que precisa de cuidados médicos para tratamento da doença de encefalopatia crônica.
- 9. É aborrecimento suficiente a ingrata surpresa sofrida pela Apelante acerca da noticia de haver propriedade anterior ao negocio jurídico realizado com a Apelada, uma vez que juntou todas as economias para comprar um imóvel residencial. O caso em comento ultrapassa de há muito as chateações comezinhas
- 10. Portanto, julgo procedente o pleito de indenizações por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- 11. Recurso provido. Sentença reformada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação, e dar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL № 0010.02.030136-1 - BOA VISTA/RR

APELANTES: VILSON PAULO MULINARI, LUIZ CARLOS FLORENCIANO, MARIA SIRLEY SILVA

FLORENCIANO e FRANCISCO INÁCIO DA SILVA.
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA DEFESA QUANTO À LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA CUJA OITIVA ERA PRETENDIDA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR AS CONDENAÇÕES - FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IRRELEVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de outubro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001429-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LIZANDRO ICASSATTI MENDES PACIENTE: JAKLENE BRANDAO DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA

VISTA - RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS -TRÁFICO DE ENTORPECENTES - QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE DROGA APREENDIDA (MAIS DE UM QUILO DE COCAÍNA) - DELITO PRATICADO NAS PROXIMIDADES DE INSTIUIÇÃO DE ENSINO - AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA -CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA QUANDO PRESENTE ALGUM DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP - ORDEM DENEGADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Lupercino Nogueira, Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Des. Mauro Campello Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000099-5 - BOA VISTA/RR IMPETRANTE: WILSON ROBERTO FERREIRA PRÉCOMA

PACIENTES: DIONIZIO DAVI DA SILVA E OUTROS e TITO PAULO DA SILVA AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR ASCENDENTES - PACIENTES CONDENADOS EM 1º INSTÂNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA - TESE DEFENSIVA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO - AFASTAMENTO DA PRELIMINAR - CONJUNTO PROBATÓRIA QUE DEIXA CLARO A CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DO FATO PARA OS ACUSADOS - CRIME COMETIDO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM OS INTERESSES DA COMUNIDADE INDÍGENA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 140 DO STJ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO E DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA FUNAI. WRIT CONHECIDO E DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, denegar a ordem habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão como os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009877-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PHILLIPE FERNANDO SERRA LIMA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTE

APELAÇÃO CRIMINAL - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CPP - FIXAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de outubro de 2013.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.07.174584-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

APELADO: NELSON BARBOSA DE MELO

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

RELATOR: JUIZ JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO DO EMENTA -ESTADO. LATROCÍNIO PRATICADO POR FORAGIDO. FALHA NO DEVER DE VIGILÂNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA SUBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE VERIFICADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATAMARES MANTIDOS. Ε RECURSO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de omissão ou falha na prestação de serviço pelo Poder Público, sua responsabilidade é pautada pela Teoria da Responsabilidade Subjetiva, exigindo conduta dolosa ou culposa, numa das três modalidades: negligência, imprudência ou imperícia. 2. Caso em que restou configurada a alegada omissão do Estado, à falha no dever de vigilância do sistema prisional, restando verificado o nexo de causalidade entre a omissão estatal e a ocorrência do evento danoso. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Dr. Leonardo Cupello -Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001146-3 - BOA VISTA/RR **IMPETRANTE: RODRIGO GUARIENTI RORATO E OUTROS**

PACIENTE: NATANAEL DA CONCEIÇÃO AZEVEDO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - PEDIDO DE TRANCAMENTO DAS AÇÕES PENAIS - LEI DE TÓXICOS -APREENSÃO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE - PROCEDIMENTO QUE NÃO TERIA OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE HABEAS CORPUS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO PARQUET GRADUADO - ACOLHIMENTO - AÇÃO DE RITO CÉLERE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRECEDENTES - WRIT NÃO CONHECIDO.

- Dada a estreiteza dos limites de cognição do Habeas Corpus, resta inviável o conhecimento de matéria controversa, relativa à ofensa ou não do devido processo legal e da garantia à inviolabilidade do domicílio, resultando em produção ilícita de provas. Necessidade de ampla dilação probatória, o que é indubitavelmente incompatível com o rito célere do mandamus.
- Writ não conhecido em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão, além do Relator, os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001076-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: TULIO MAGALHAES DA SILVA

PACIENTE: WESLEY MELO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA -

RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - LIBERDADE PROVISÓRIA - INDEFERIMENTO - FUNDAMENTO GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, em vinte e nove de outubro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO - Presidente em exercício e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001436-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FREDERICO SILVA LEITE PACIENTE: LUIZ AUGUSTO ALVES JÚNIOR

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS - SEGREGAÇÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL -IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO MOTIVADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - ALEGADA ILEGALIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE - SUPERVENIÊNCIA DA SUA CONVERSÃO EM PREVENTIVA - ANÁLISE PREJUDICADA - WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

- A decisão que está fundamentada na gravidade do crime, associada à repercussão dos delitos na sociedade não carece de insuficiência de fundamentação para ensejar na ilegalidade do decreto prisional. In casu, as circunstâncias dos crimes evidenciam a periculosidade do agente, capaz de justificar a segregação cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública.
- As condições pessoais favoráveis do Paciente não prevalecem sobre a gravidade dos delitos e suas circunstâncias.
- Havendo decisão judicial superveniente ao flagrante, a análise de eventuais ilegalidades na prisão resta prejudicada em face da consistência de requisitos legais para a segregação preventiva.
- Habeas Corpus conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Almiro Padilha (relator), Desembargador Lupercino Noqueira (julgador), Desembargador Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 29 de outubro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001473-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: WENDERSON ALVES DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA MODALIDADE TENTADA - REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - VERIFICAÇÃO - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO VERIFICAÇÃO WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

- Só cabe reconhecer constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, ou em razão de atuação indevida do Ministério Público, não ocorrendo na presente hipótese.
- 2. Persistindo os requisitos da prisão preventiva, sua manutenção é medida que se impõe.
- 3. Habeas Corpus conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com mérito do parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Relator Almiro Padilha, Desembargador Lupercino Noqueira (julgador), Desembargador Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 29 (vinte e nove) de outubro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 04 DE NOVEMBRO DE 2013.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR **DIRETOR DA SECRETARIA**



8EOehF0SrSZeG29c8S/U4kU6rLQ=

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- · Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsablidade de Menor;
- · Declaração de União Estável;
- · Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- · Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede) Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União Telefone: 2121-5500

PARCEIROS

- · Ministério Público;
- · Defensoria Pública;
- · Instituto de Identificação;
- · Delegacia Regional de Trabalho;
- · Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio Funai;
- · Cartórios de Registro Civil;
- · Exército Brasileiro;
- · Corpo de Bombeiros;
- · Polícia Militar;
- · Tribunal Regional Eleitoral;



Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram, criados o Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.





sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador. Havendo acordo, esse será homologado pelo

> juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

> > Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as parte e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENCÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
 - Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.

Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Precatório n.º 18/2009

Requerente: S. G. Lopes - ME

Advogado: Orlando Guedes Rodrigues

Requerido: Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de São Luiz do Anauá

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de São Luiz do Anauá

DECISÃO

Considerando a manifestação do requerente, às folhas 180-181, bem como a ausência de justificativa para a demora do pagamento do referido precatório, indefiro o requerimento da entidade devedora, às folhas 164-178.

Proceda-se o seguimento do processo administrativo n.º 03/2012, referente ao sequestro de valores.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de outubro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Processo Administrativo n.º 03/2012

Origem: Presidência – Núcleo de Precatórios

Assunto: Instauração de processo administrativo de sequestro em desfavor da Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de sequestro em desfavor da Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá, referente ao Precatório n.º 18/2009, expedido em favor da pessoa jurídica S. G. Lopes – ME, oriundo da Ação de Execução n.º 0060.02.000404-4, movida contra a referida Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá.

Instaurado o processo administrativo de sequestro (cópia da decisão às folhas 2-3), a Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá foi devidamente oficiada para proceder à regularização do pagamento ou prestar as informações correspondentes (folhas 21-22).

Durante o processamento do sequestro, foi editada a Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias/GP n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, que determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Realizada a referida revisão, os cálculos foram juntados nos autos do Precatório n.º 18/2009, conforme cópia, às folhas 41-51, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

Em seguida, transcorrido o prazo, em que apenas a parte requente se manifestou concordando com o valor revisado (folha 53), os cálculos foram homologados por esta Presidência (cópia da decisão às folhas 56 e verso).

Em razão da revisão, a Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá, na pessoa do seu Prefeito, foi novamente oficiada para efetuar o pagamento (folhas 58 e verso), ocasião em que permaneceu inerte (cópia da certidão à folha 61).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela regularidade formal do presente processo e pelo sequestro do valor atualizado correspondente ao Precatório n.º 18/2009, preferencialmente pelo Bacen Jud e inclusão da entidade pública devedora no Cadastro de Entidades Devedoras e Inadimplentes – CEDIN, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

HZcJ6VoW83URZ78zjWUv1FsHEOc=

einotanii (

Às folhas 63-66, o Núcleo de Precatórios apresentou o valor revisado e atualizado do Precatório n.º 18/2009, em cumprimento ao art. 100, § 5.º, da Constituição Federal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 100 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

- § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).
- § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

Prescreve também o art. 33 da Resolução CNJ n.º 115/2010:

- Art. 33. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo nosso).
- § 1º Após a autuação, será oficiada a autoridade competente Presidente da República, Governador ou Prefeito, conforme o caso –, para, em 30 dias, proceder à regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes.
- § 2º Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, em 10 (dez) dias.
- § 3º Após a manifestação do Ministério Público, ou transcurso do prazo sem manifestação, o Presidente do Tribunal proferirá a decisão. (grifo nosso).
- § 4º Das decisões dos Presidentes dos Tribunais caberá recurso conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal.
- § 5º Havendo necessidade de sequestro de recursos financeiros, este procedimento será realizado pelo Presidente do Tribunal, por meio do convênio "Bacen-Jud". (grifo nosso)

Diante do exposto e, considerando a não alocação no orçamento de valor necessário à satisfação do débito, tampouco o não pagamento do Precatório n.º 18/2009, com fulcro no art. 100, § 6.º, da Constituição Federal c/c o art. 33, § 3.º, da Resolução CNJ n.º 115/2010, determino o sequestro no valor revisado e atualizado de R\$ 90.320,54 (noventa mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), na conta da Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá, CNPJ n.º 04.056.230/0001-23, por meio do Bacen Jud.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências. Publique-se.

Boa Vista, 4 de novembro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Precatório n.º 29/2007

Requerente: Maria da Cruz dos Santos e Morgana Luma Vieira da Cruz

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Defiro o pedido da parte requerente às folhas 229 a 231.

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios, às folhas 247-249.

Considerando o depósito parcial efetuado para liquidação do presente precatório, conforme cópia do extrato bancário (folha 226) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 317.622,37 (trezentos e dezessete mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos).

Quanto ao valor restante de R\$ 136.897,85 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), deverá ser levantado por meio de alvará judicial, quando a entidade devedora depositar o valor na conta judicial vinculada ao Município de Boa Vista.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 158.811,19 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e onze reais e dezenove centavos) em favor de Maria da Cruz dos Santos e R\$ 158.811,18 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e onze reais e dezoito centavos) em favor de Morgana Luma Vieira da Cruz.

Intimem-se as pessoas físicas beneficiárias, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento. Publique-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 45/2012

Requerente: Marcos Antônio Salviato Fernandes Neves

Advogado: Em causa própria

Requerido: Governo do Estado de Roraima

Procuradora: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Marcos Antônio Salviato Fernandes Neves, referente ao processo de execução n.º 010.2011.911187-9, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/46.

À folha 61, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, conforme certidão à folha 60-v.

ANO XVI - EDIÇÃO 5149

HZcJ6VoW83URZ78zjWUv1FsHEOc=

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 62, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 64/65, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 2.362,61 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), conforme planilha de cálculo, à folha 55, em favor do requerente Marcos Antônio Salviato Fernandes Neves, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 4 de novembro de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 60/2012 Requerente: Alexander Ladislau Menezes

Advogado: Em causa própria

Requerido: Governo do Estado de Roraima

Procuradora: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexander Ladislau Menezes, referente ao processo de execução n.º 010.2010.914531-7, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/41.

À folha 56, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, conforme certidão à folha 55-v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 57, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 59/60, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.152,09 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e nove centavos), conforme planilha de cálculo, à folha 50, em favor do requerente Alexander Ladislau Menezes, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 4 de novembro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 64/2012 Requerente: Samuel Moraes da Silva

Advogado: Em causa própria

Requerido: Governo do Estado de Roraima

Procuradora: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Samuel Moraes da Silva, referente ao processo de execução n.º 010.2010.907365-9, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/19.

À folha 33, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, conforme certidão à folha 32-v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 34, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 36/37, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.494,55 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha de cálculo, à folha 27, em favor do requerente Samuel Moraes da Silva, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 4 de novembro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 65/2012 Requerente: Alexander Ladislau Menezes Advogada: Daniele de Assis Santiago Requerido: Município de Boa Vista

Procuradora: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

ANO XVI - EDIÇÃO 5149

1ZcJ6VoW83URZ78zjWUv1FsHEOc=

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexander Ladislau Menezes, referente ao processo de execução n.º 0701184-21.2011.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/37.

À folha 50, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, conforme certidão à folha 49-v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 51, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 53/54, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.916,49 (um mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha de cálculo à folha 44, em favor do requerente Alexander Ladislau Menezes, independente de precatório, nos termos do art. 1.º, da Lei n.º 1.249 de 18 de maio 2010, que fixa o valor da RPV, para os fins previstos no § 3.º do art. 100 da Constituição Federal.

Oficie-se a Exm.^a Senhora Prefeita Municipal de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme o disposto no art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 4 de novembro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 68/2012 Requerente: Samuel Moraes da Silva

Advogado: Em causa própria

Requerido: Governo do Estado de Roraima

Procuradora: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Samuel Moraes da Silva, referente ao processo de execução n.º 010.2010.916217-1, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/33.

À folha 47, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, conforme certidão à folha 46-v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 48, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Gerál de Justiça, às folhas 50/51, opinou pelo déferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 2.097,94 (dois mil, noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha de cálculo, à folha 41, em favor do requerente Samuel

ANO XVI - EDIÇÃO 5149

Moraes da Silva, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 4 de novembro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 73/2012 Requerente: Paulo Sérgio Souza Costa Advogado: Alexander Ladislau Menezes Requerido: Governo do Estado de Roraima

Procuradora: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Paulo Sérgio Souza da Costa, referente ao processo de execução n.º 0010.05.117212-9, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/33.

À folha 45, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, conforme certidão à folha 44-v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 46, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justica.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 48/49, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 11.918,36 (onze mil, novecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), conforme planilha de cálculo, à folha 30, em favor do requerente Paulo Sérgio Souza da Costa, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 4 de novembro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 77/2012 Requerente: Antônio César da Silva Rodrigues Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante Requerido: Governo do Estado de Roraima

Procuradora: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Antônio César da Silva Rodrigues, referente ao processo de execução n.º 0010.06.132397-7, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/63.

À folha 78, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, conforme certidão à folha 77-v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 79, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 81/82, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 8.985,76 (oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme planilha de cálculo, à folha 70, em favor do requerente Antônio César da Silva Rodrigues, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Óficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 4 de novembro de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Presidência - TJRR

ATO N.º 217, DO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 39 da Lei Complementar n.º 142, de 29.12.2008, com redação dada pela Lei Complementar n.º 162, de 18.05.2010, publicada no DOE n.º 1305, de 18.05.2010,

RESOLVE:

Nomear LEANDRO COSTA TUPINAMBÁ para exercer o cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, a contar de 05.11.2013, ficando à disposição do Mutirão Cível, instituído pela Portaria n.º 1319, de 09.09.2013, publicada no DJE n.º 5110, de 10.09.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS **Presidente**

PORTARIAS DO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1649 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 06 a 09.11.2013, da Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, Juíza de Direito titular da 3.ª Vara Criminal, para participar do II Encontro Nacional de Execução Penal, a realizar-se na cidade de Curitiba-PR, no período de 07 a 08.11.2013.

N.º 1650 – Conceder à Dr.ª LANA LEITÃO MARTINS, Juíza de Direito titular da 1.ª Vara Criminal, licença para tratamento de saúde no período de 30.09 a 04.10.2013.

N.º 1651 - Determinar que o servidor HERBERT ANDREWS LUCENA DOS SANTOS, Técnico em Informática, sirva junto à Seção de Administração do Parque Computacional, a contar de 04.11.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. a TÂNIA VASCONCELOS DIAS **Presidente**

Jurídica da Presidência - Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 04/11/2013

Procedimento Administrativo n.º 15697-2013

Origem: Elton Pacheco Rosa e Luana Caroline Lucena Lima (Técnicos judiciários) / 7ª Vara Criminal

- Gabinete

Assunto: Adicional pela prestação de serviço extraordinário.

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 08/10), bem como manifestação da Secretaria Geral (fl. 13).
- 2. Autorizo a prestação do serviço extraordinário informado às fls. 02/04 pela servidora Luana Caroline Lucena Lima, bem como seu pagamento após a efetiva realização e análise do comunicado de frequência pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, respeitando o disposto no art. 71 da LCE nº 053/2011 e Resolução nº 88/2009 do Conselho Nacional de Justiça, diante da disponibilidade de recursos orçamentários (fl. 12).
- 3. Publique-se.
- 4. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias Presidente



PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

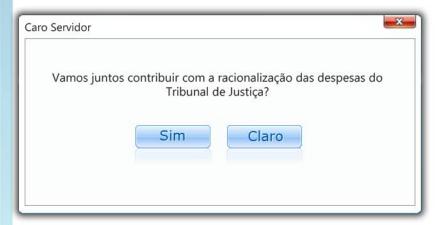
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

- 1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
- 2. Evite imprimir textos desnecessários.
- 3. Utilize o modo econômico de impressão.
- 4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
- 5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
- 6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
- Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

- 1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
- 2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
- 3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
- 4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
- 5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTICA

Expediente de 04/11/2013

Documento Digital nº. 2013/16523

Ref.: Sistema OMD - 136.032.736.194

Assunto: Demora na tramitação de autos

DECISÃO

Considerando a resposta apresentada pelo Escrivão, bem como levando em conta o fato de que o processo retomou seu curso normal, entendo não haver matéria disciplinar a ser apurada no presente procedimento, motivo pelo qual determino seu arquivamento, na forma do artigo 138, parágrafo único da LCE nº. 053/2001.

Publique-se com as cautelas devidas.

Dê-se ciência ao Reclamante.

Após, arquive-se.

Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Documento Digital nº. 2013/17707

Ref.: Ofício Cart. N.º 1170/13 - (...) Vara Cível

DECISÃO

Trata-se do Ofício Cart. N.º 1170/13 – (...).

É o breve relato. Decido.

Diante dos fatos narrados, bem como dos documentos juntados no presente expediente, **DETERMINO** que seja instaurada Sindicância Investigativa, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, para apuração dos fatos narrados na certidão exarada pela servidora responsável pela escrivania (...), podendo este procedimento investigativo ser convertido em processual.

Não obstante a instauração da Sindicância, requisite-se informações do juízo (...), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da Carta Precatória apontada no comunicado.

Publique-se com as cautelas devidas. Informe-se ao juízo (...) Vara Cível.

Boa Vista, 04 de novembro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2013_17114

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO(A): HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU, OAB/RR 208-A

FINALIDADE: Intimação do advogado Henrique Keisuke Sadamatsu, OAB/RR 208-A, para tomar ciência da designação de audiências de oitivas de testemunhas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar -Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 11 de novembro de 2013. Horário: a partir das 09h00min.

S.R. de S.; K.C. P.S.; A.J.L.F.; C.A.P.; e D.L.B. Testemunhas:

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro

Caçarí, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2013.

Jacqueline do Couto Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 04 DE NOVEMBRO DE 2013 CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 04/11/2013

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a DESERÇÃO do Pregão Eletrônico n.º 060/2013 (Proc. Adm. 2012/4990), que tem como objeto "Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de telefonia móvel pessoal (SMP), na modalidade local (VC1), com roaming nacional, pós-pago, com fornecimento de aparelhos", em virtude de nenhuma empresa ter participado do certame marcado para o dia 04/11/2013.

Boa Vista (RR), 04 de novembro de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR PRESIDENTA DA CPL

/qrtGGD8uRfX+ZDtuOim8KakYvo=

Escola do Judiciário

ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 04/11/2013

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR) V PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA **NÍVEL MÉDIO**

Edital n.º 22/2013

O Presidente da Comissão Organizadora do V Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições, CONVOCA os candidatos empatados na prova objetiva, conforme planilha, para apresentarem as documentações comprobatórias a fim de que se proceda ao desempate, conforme dispõe o item 5.4, letra "b" e "c", do Edital nº 12/2013, de acordo com as orientações abaixo:

DOCUMENTOS EXIGIDOS:

Para o item "b": cópia do histórico escolar do Ensino Fundamental – 2º segmento (6º ao 9º ano/5ª a 8ª série); Para o item "c": Cópia de documento de identidade (Cédula de Identidade-RG; Carteira de órgão ou conselho de classe; Carteira de Trabalho e Previdência Social; Certificado Militar; ou Carteira Nacional de Habilitação -

LOCAL DA ENTREGA: Escola do Judiciário do Estado de Roraima-EJURR, localizada no Prédio das Varas da Fazenda Pública, sito à Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, 1º piso.

PERÍODO DE ENTREGA: 05 e 06/11/2013, das 08h às 14h.

NOME DO ESTUDANTE	CIDADE	UF	CONH. GERAIS	INFOR.	L. PORT.	NOTA
YULE MACEDO DE OLIVEIRA BRASIL	BOA VISTA	RR	10	10	10	30
FERNANDA MAIA FILINTO	BOA VISTA	RR	10	10	10	30
KARINE PEREIRA LEMOS	BOA VISTA	RR	9	10	10	29
RAFAEL SILVA MATAO BONFIM	BOA VISTA	RR	10	9	10	29
EDVERSON BRITO DE SOUZA	BOA VISTA	RR	10	9	10	29
RUTIELEN NUBIA SILVA DE SOUZA	BOA VISTA	RR	9	10	10	29
LUCAS OLIVEIRA SILVA	BOA VISTA	RR	10	9	10	29
DEYVID OLIVEIRA DA SIVA	BOA VISTA	RR	10	9	10	29
GABRIEL ARAUJO SILVA	BOA VISTA	RR	10	8	10	28
ANA KARLA DE SOUSA BATISTA	BOA VISTA	RR	9	9	10	28
LUIZ EDUARDO MAIA DE SOUZA APOLINARIO	BOA VISTA	RR	10	8	10	28
JESSICA DOS SANTOS MOREIRA	BOA VISTA	RR	10	9	9	28
ANTONIEL ALMEIDA DE CASTRO	BOA VISTA	RR	10	9	9	28
JONH FRANCIS BATISTA FERREIRA	BOA VISTA	RR	9	10	9	28
ROMULO JARED CUNHA ALMEIDA	BOA VISTA	RR	10	9	9	28
LARISSA BRAGA LOPES	BOA VISTA	RR	10	9	9	28
FLAVIA MARCELLE BARRETO CAVALCANTE	BOA VISTA	RR	10	9	9	28
VICTOR MOHAMED SOUZA DA PAZ	BOA VISTA	RR	8	9	10	27
LUIZ FERNANDO BUCKLEY DE SOUZA	BOA VISTA	RR	10	7	10	27
GRAZIELE VITAL DO NASCIMENTO	BOA VISTA	RR	10	7	10	27
TATHIANY GOMES DOS SANTOS	BOA VISTA	RR	10	7	10	27
CAIO EDUARDO SANTOS COUTINHO	BOA VISTA	RR	9	8	10	27
VICTORYA LEITE MARTINS BANDEIRA	BOA VISTA	RR	10	8	9	27
SULLIANY BRITO ALMEIDA	BOA VISTA	RR	9	9	9	27

oa Vista, 5 de novembro de 2013 Diário da Justiça Eletrônico			ANO XVI - EDIÇÃO 5149			073/208	
FILIPE SANTANA TERMINELIS	BOA VISTA	RR	10	8	9	27	
DHENY GREYCE SILVA NOGUEIRA	BOA VISTA	RR	9	7	10	26	
ELISSON RODRIGO PEREIRA MARTINS	BOA VISTA	RR	9	7	10	26	
RENATA SANTOS DA SILVA	BOA VISTA	RR	10	6	10	26	
WANESSA KETLLEY MACEDO SERRADOR	BOA VISTA	RR	10	6	10	26	
FELIPE OLIVEIRA NOGUEIRA	BOA VISTA	RR	9	8	9	26	
ERILAYNE DIAS DO NASCIMENTO	BOA VISTA	RR	10	7	9	26	
IAN BRENON DA SILVA GAMA	BOA VISTA	RR	10	7	9	26	
ANNY KARINY FERREIRA SANTANA	BOA VISTA	RR	9	8	9	26	
ALEXSANDRO GALDINO MENDES	BOA VISTA	RR	10	7	9	26	
JOAO MARCOS DE SOUZA LIMA	BOA VISTA	RR	10	8	8	26	
SAMARA MELO DE SOUSA	BOA VISTA	RR	9	9	8	26	
VANESSA PAIVA DA COSTA	BOA VISTA	RR	9	9	8	26	
YALAM GABRIEL DE SOUSA CARVALHO	BOA VISTA	RR	8	8	9	25	
GABRIELE LOPES PINHEIRO	BOA VISTA	RR	9	7	9	25	
OSCAR QUEIROZ MORAIS	BOA VISTA	RR	10	6	9	25	
EMERSON BARROS JUCA	BOA VISTA	RR	10	6	9	25	
MATEUS DE SENA FERREIRA	BOA VISTA	RR	9	8	8	25	
THAYNA CRISTINA DE SOUZA MOTA	BOA VISTA	RR	8	9	8	25	
ALEXIA MCLEAN ALMEIDA	BOA VISTA	RR	9	8	8	25	
IGOR PEREIRA DE OLIVEIRA	BOA VISTA	RR	10	7	8	25	
ELIVELTON GOMES SILVA JUNIOR	BOA VISTA	RR	8	9	8	25	
ELISSON BECKMAN LOPES	BOA VISTA	RR	8	10	7	25	
ALINA STEFANNY NEVES ADAO	BOA VISTA	RR	8	10	7	25	
LUCAS CAIO CRUZ MOTA	BOA VISTA	RR	10	8	7	25	
DAVINSON JESUS ORTIZ LIMA	BOA VISTA	RR	9	5	10	24	
LEANDRO SOUZA GONÇALVES	BOA VISTA	RR	10	4 /	10	24	
SARA JACQUELINE DA SILVA SANTOS	BOA VISTA	RR	10	5	9	24	
LUCAS HENRIQUE BORGES DE SOUZA	BOA VISTA	RR	9	6	9	24	
KARINE FEITOSA BRINGELO	BOA VISTA	RR	9	6	9	24	
KALYL MADY REBOUÇAS	BOA VISTA	RR	9	6	9	24	
BRUNA HELLEN VAZ PIRES	BOA VISTA	RR	10	5	9	24	
ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA	BOA VISTA	RR	8	8	8	24	
FELIPE FERREIRA	BOA VISTA	RR	10	6	8	24	
DANIELA SOARES FERNANDES	BOA VISTA	RR	7	9	8	24	
KEVESSON FREITAS MARTINS	BOA VISTA	RR	9	7	8	24	
SARAH MIRANDA TEIXEIRA CARDOSO	BOA VISTA	RR	9	8	7	24	
OZANA RAQUEL CORREA DO SANTOS	BOA VISTA	RR	8	9	7	24	
SARA ELLEN BENTO MAIA	BOA VISTA	RR	9	8	7	24	
FABRICIO LIMA DO REGO	BOA VISTA	RR	10	3	10	23	
CLEBER MADURO PRADO	BOA VISTA	RR	7	6	10	23	
MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS	BOA VISTA	RR	7	6	10	23	
KEITYANE TEIXEIRA DA SILVA	BOA VISTA	RR	6	8	9	23	
MARLEY SILVA MAGALHAES	BOA VISTA	RR	8	6	9	23	
THAIS INACIA APOLIANO SANTIAGO	BOA VISTA	RR	9	5	9	23	
MARINA PIMENTEL FERREIRA	BOA VISTA	RR	7	8	8	23	
RHAYLEN JULLIANE CAVALCANTE ALVES	BOA VISTA	RR	9	6	8	23	
KAROLINE FREITAS MARTINS	BOA VISTA	RR	8	7	8	23	

	1
	÷
-	F
	C
	_
	2
	~
-	Ž
	۷.
	7
4	S
- (
	<
(
i	_
ı	
	0
i	١.
Ľ	ᅼ
- 1	
	7
	٤
	۶
-	C
1	ñ
1	7
٠.	C
	₹
	>

Boa Vista, 5 de novembro de 2013	Diário da Justiça Eletrônico		ANO XV	I - EDIÇÂ	ÁO 5149	074/208
VANESSA CRISTINA RODRIGUES	BOA VISTA	RR	9	6	8	23
HANNA KARINE DOS SANTOS MARQUES	BOA VISTA I	RR	8	7	8	23
VITORIA CRISTINA ARAUJO PEREIRA	BOA VISTA I	RR	8	7	8	23
EMANOELA CAROLINE MOTA FERNANDES	BOA VISTA I	RR	8	7	8	23
JESSICA JAQUES LADISLAU REGIS	BOA VISTA	RR	9	6	8	23
ANA CAROLYNE DE ALMEIDA PAIVA	BOA VISTA I	RR	9	7	7	23
LUCAS EZEQUIAS DE SOUZA PERES	BOA VISTA I	RR	10	6	7	23
PAULLA CRYSTHYNA SOUSA COUTO	BOA VISTA I	RR	9	7	7	23
TATIANE OLIVEIRA BARBOSA	BOA VISTA	RR	8	8	7	23
LURRAINE TEIXEIRA DE MIRANDA	BOA VISTA I	RR	8	8	7	23
ANDREW CRISTIAN ARAUJO GALVAO	BOA VISTA I	RR	10	6	7	23
EDUARDO SARAIVA FERREIRA	BOA VISTA I	RR	10	6	7	23
GEORGIA BRUNA OLIVEIRA LIMA	BOA VISTA I	RR	8	8	7	23
IRLANA NOGUEIRA QUEIROZ	BOA VISTA I	RR	9	7	7	23
MITCHELSON PEREIRA DA SILVA	BOA VISTA I	RR	8	4	10	22
NICOLE CRUZ DAS CHAGAS	BOA VISTA	RR	8	4	10	22
LAURIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA	BOA VISTA I	RR	6	6	10	22
RAISSA DOS SANTOS FLORENTINO	BOA VISTA	RR	8	5	9	22
KALIL RICHIL DA SILVA	BOA VISTA	RR	8	5	9	22
DALVAN MARQUES DO NASCIMENTO	BOA VISTA I	RR	9	5	8	22
DAYANNE GONZAGA DE ARAUJO	BOA VISTA I	RR	9	5	8	22
JOAO PEDRO BARAUNA DA SILVA MIRANDA	BOA VISTA I	RR	7	7	8	22
GABRYEL LEITE DAS NEVES	BOA VISTA I	RR	9	5	8	22
MAURICIO EDUARDO DOS SANTOS SILVA	BOA VISTA I	RR	8	6	8	22
GERMANY DE JESUS AZEVEDO ARAUJO	BOA VISTA I	RR	9	5	8	22
ICARO SILVA E COSTA	BOA VISTA I	RR	9	6	7	22
ISAC SILVA DE OLIVEIRA	BOA VISTA	RR	10	_ 5 /	7	22
BRANDON ORIN CHO YEE	BOA VISTA	RR	9	6	7	22
BHRUNNA LHORANNY PERES DE ALENCAR	BOA VISTA I	RR	9	7	6	22
LUIS MARDEN MATOS CONDE	BOA VISTA I	RR	9	7	6	22
CARLOS ANTONIO DA SILVA CARIOCA	BOA VISTA I	RR	8	4	9	21
JOZELANE ALVES FREITAS	BOA VISTA	RR	9	3	9	21
JOSILENNE RAFAELA NUNES AMORIM	BOA VISTA	RR	1170	5	9	21
THALYSON GOMES DANTAS	BOA VISTA I	RR	8	5	8	21
ALINE UCHOA THOME	BOA VISTA I	RR	8	5	8	21
ANDERSON DA SILVA REIS	BOA VISTA I	RR	7	6	8	21
ELIZA MARCOS DA SILVA	BOA VISTA I	RR	9	4	8	21
SAMARA PAREIRA OLIVEIRA	BOA VISTA I	RR	9	4	8	21
LUAN SANRIEL RODRIGUES SANTANA	BOA VISTA I	RR	8	5	8	21
HENAYLLE SARMENTO	BOA VISTA I	RR	7	7	7	21
DEJAIANE SILVA BORGES	BOA VISTA I	RR	6	8	7	21
BILLY JOHNSON SERRAO SANTOS	BOA VISTA	RR	8	6	7	21
EMILLY DA SILVA SANTOS	BOA VISTA	RR	7	7	7	21
KAROLINNE GOMES DE OLIVEIRA		RR	7	8	6	21
JORGE ICARO FERREIRA SANTOS		RR	9	6	6	21
NOAMA LAILA COSTA DE MORAES		RR	9	2	9	20
VALTERLAN COT=STA SILVA		RR	8	3	9	20
MARIAJULINEMOURADOSSANTOS		RR	6	5	9	20

	ı
-	÷
- 2	÷
	C
-	-
	7
I,	ς
Ċ	-
	7
(Ť
-	c
	_
	4
(
- [1
5	Ξ
<	
	-
	-
H	_
	Ų
	č
-	_
L	1
-	`
5	₹
6	
	Ć.
-	ς
-	i
	Ċ
(ĩ
	Ė
-	c
	_
	-

Boa Vista, 5 de novembro de 2013 Diário da	Justiça Eletrônico		ANO XV	I - EDIÇÃ	O 5149	075/208
VANESSA FELIX DOS SANTOS	BOA VISTA	RR	6	6	8	20
ANA ALICE FRANCO DE BRITO	BOA VISTA	RR	9	3	8	20
GUILHERME RIBEIRO ROCHA	BOA VISTA	RR	10	2	8	20
KAIO SOUSA DOS SANTOS	BOA VISTA	RR	9	3	8	20
CAIO HENRIQUE DOS SANTOS ROSA	BOA VISTA	RR	9	3	8	20
EVELYN CARVALHO MOREIRA	BOA VISTA	RR	7	5	8	20
EMANUELE CRISTINE MAGALHAES HABERT DE ALMEIDA	BOA VISTA	RR	9	3	8	20
GABRIEL DE ALMEIDA PEQUENINO	BOA VISTA	RR	9	3	8	20
JONANTHA EDUARDO DE MELO RODRIGUES	BOA VISTA	RR	8	5	7	20
HYNGRYD RODRIGUES DE LIMA	BOA VISTA	RR	7	6	7	20
FERNANDA KELLY DE FRANÇA MENDES	BOA VISTA	RR	8	5	7	20
FRANTCHIEZA COSTA GUTIERRE	BOA VISTA	RR	6	5	8	19
YURI SOUSA COLARES	BOA VISTA	RR	6	5	8	19
NAYARA DAYANE CASTRO DE PINHO	BOA VISTA	RR	8	4	7	19
MICHELSON PEREIRA DA SILVA	BOA VISTA	RR	6	6	7	19
FRANCIELE DE SOUSA SILVA	BOA VISTA	RR	7	5	7	19
RUTH DE CASSIA LIMA EVARISTO	BOA VISTA	RR	6	6	7	19
MATHEUS PESSOA DE FREITAS	BOA VISTA	RR	5	7	7	19
JESUAN RAKEL JERONIMO DE OLIVEIRA	BOA VISTA	RR	9	3	7	19
JULIANA OLIVEIRA SILVA	BOA VISTA	RR	7	6	6	19
BEATRIZ DE ALMEIDA GONÇALVES	BOA VISTA	RR	7	6	6	19
TEOFILO PEREIRA LIMA NETO TERCEIRO	BOA VISTA	RR	7	3	8	18
THAIULY YASMIN VALENTE DE MELO	BOA VISTA	RR	9	1	8	18
ADRIELLY SOUZA EVANGELISTA	BOA VISTA	RR	8	3	7	18
LAURO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO	BOA VISTA	RR	8	3	7	18
PABLO LUAN SILVA SOUSA VALE	BOA VISTA	RR	5	6	7	18
ANNA CLAUDIA COSTA ALMEIDA	BOA VISTA	RR	7	4	7	18
MIGUEL LUCAS DE ALENCAR PEREIRA	BOA VISTA	RR	7	5	6	18
JESSICA KARINA ROLAND RIBEIRO	BOA VISTA	RR	8	4	6	18
EDUARDO SILVA LIMA	BOA VISTA	RR	6	6	6	18
KEROLAINNY MENEGEL DA SILVA FERREIRA	BOA VISTA	RR	9	4	5	18
RAELI PEREIRA DIAS	BOA VISTA	RR	9	4	5	18
IARA THANMIRIS MALAQUIAS RIBEIRO	BOA VISTA	RR	6	3	8	17
DOUGLAS LIMA DOS SANTOS	BOA VISTA	RR	6	3	8	17
JELSON SILVA DOS SANTOS	BOA VISTA	RR	7	3	7	17
WANDERSON ALVES DA COSTA	BOA VISTA	RR	6	4	7	17
RENATA JAMILLY SANTOS ROCHA	BOA VISTA	RR	6	5	6	17
KELYOHARA MOREIRA AYRES	BOA VISTA	RR	6	5	6	17
ELIANA RIBEIRO DANTAS	BOA VISTA	RR	7	4	6	17
THAYSA NERIS RODRIGUES	BOA VISTA	RR	7	5	5	17
ANDREW MATHEUS DOS SANTOS CRUZ	BOA VISTA	RR	5	7	5	17
ALINE MARQUES PEREIRA	BOA VISTA	RR	8	4	5	17
INES DA SILVA	BOA VISTA	RR	7	6	4	17
JILBERSON SOUZA LIMA	BOA VISTA	RR	7	6	4	17
GABRIEL DE OLIVEIRA SOUZA	BOA VISTA	RR	5	4	7	16
BIANCA LAURENTINO SILVA	BOA VISTA	RR	5	4	7	16
VITORIA HARUMY MARINHO EDA	BOA VISTA	RR	6	4	6	16
KELRY ADRIANE BARROS	BOA VISTA	RR	8	2	6	16

c	5
÷	Ė
٠(1	3
c	5
て	3
Ξ	5
-)
C)
て	3
σ	3
2	5
Ü)
Щ	l

Boa Vista, 5 de novembro de 2013	Diário da Justiça Eletrônico		ANO XV	I - EDIÇÃ	O 5149	076/208	}
BRUNA MICHELLY DE LIMA TRAJANO	BOA VISTA	RR	6	4	6	16	
ALIZON KINGSLEN DE SOUZA NUNES	BOA VISTA	RR	6	4	6	16	
JOSEILSON SAMPAIO DA SILVA	BOA VISTA	RR	8	5	3	16	
ELIVANIA TAVARES NOGUEIRA	BOA VISTA	RR	8	5	3	16	
SARA DA SILVA GOMES	BOA VISTA	RR	6	2	7	15	
MIRIAM CLAUDIA MONTEIRO LOPES	BOA VISTA	RR	5	3	7	15	
LORAINY DE RIBAMAR SOUZA	BOA VISTA	RR	6	2	7	15	
KEYT RAYANNE BERNARDINO DOS SANTOS	BOA VISTA	RR	6	3	6	15	
GERLENE PRAZERES CRUZ	BOA VISTA	RR	4	5	6	15	
JOAB PANTOJA DE SOUSA	BOA VISTA	RR	8	3	4	15	
TAISA LIMA DA SILVA	BOA VISTA	RR	9	2	4	15	

NOME DO ESTUDANTE	CIDADE	UF	CONH. GERAIS	INFOR.	L. PORT.	NOTA
JHONNATA BRAGA DE OLIVEIRA	CARACARAI	RR	10	8	10	28
CLEDISON GOMES DE SOUZA	CARACARAI	RR	10	8	10	28
LEONARDO LEITAO DE MATTOS	CARACARAI	RR	10	8	10	28
DEBORA DE FIGUEIREDO LIMA	CARACARAI	RR	10	7	10	27
CARLIANY OLIVEIRA DOS SANTOS	CARACARAI	RR	10	7	10	27
ISYS KAROLLINE MACEDO COSTA	CARACARAI	RR	8	8	10	26
ALEF PHELIPP SOARES BORGES	CARACARAI	RR	10	6	10	26
ELIZABETH CHRISTINY FIGUEIREDO SILVA COSTA	CARACARAI	RR	8	8	10	26
ANA FLAVIA SILVA E SILVA	CARACARAI	RR	8	8	10	26
KAROLINE PEREIRA BARROSO	CARACARAI	RR	8	7	10	25
GEOVANI BARROSO DA SILVA	CARACARAI	RR	7	8	10	25
ISIS GABRIELA NOGUEIRA LEITE	CARACARAI	RR	6	9	10	25
IRIS CRISTINA DOS SANTOS LIMA	CARACARAI	RR	6	7 /	10	23
JAQUELINE SAMPAIO SOARES	CARACARAI	RR	7	6	10	23
LUCILENE FERREIRA DE FIGUEIREDO LIMA	CARACARAI	RR	9	6	7	22
LUCAS ARAUJO PAES	CARACARAI	RR	10	5	7	22
NAIARA DA SILVA	CARACARAI	RR	8	7	7	22
THAINA SANTOS DE SOUZA	CARACARAI	RR	6	5	9	20
JONAS DOS SANTOS DE MORAES	CARACARAI	RR	165	5	9	20
NATALI BASTOS	CARACARAI	RR	8	3	7	18
ELAINE FERNANDES DA SILVIA	CARACARAI	RR	6	5	7	18
CARLOS FIGUEIREDO RABELO FILHO	CARACARAI	RR	5	7	6	18
SARA DA SILVA RAMOS	CARACARAI	RR	8	4	6	18
DEYNISON GOMES DA SILVA	CARACARAI	RR	5	7	5	17
JHOSE HEMILY FERREIRA DA SILVA	CARACARAI	RR	7	5	5	17

Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2013.

Juiz BRENO COUTINHO Presidente da Comissão do Processo Seletivo

SECRETARIA-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 8658/2013

Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preço nº 05/2013 – Lote 01 – Empresa Positivo Informática S/A

DECISÃO

- 1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 293/295, assim como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 298-v, no sentido de se alterar o valor registrado para o Lote nº 01, item 1.1, da Ata de Registro de Preços nº 05/2013, para manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicialmente ali estabelecido.
- 2. Desta forma, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, item 10.2 do Termo de Referência nº 23/2013 e cálculos apresentados à fl. 296, visando a reconstituição do equilíbrio econômico-financeiro, **autorizo a alteração da Ata de Registro nº 05/2013**, firmada com a empresa Positivo Informática S/A, mediante Termo de Apostilamento, para acrescer em R\$80,76 (4,26%) o valor unitário originalmente registrado para o Lote nº 1, item 1.1 microcomputador com monitor Led Widescreen, teclado, mouse e mousepad, incluindo garantia on-site pelo período de 36 meses, passando o valor unitário de R\$1.895,40 para R\$1.976,16.
- Publique-se.
- 4. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação da Ata e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2013

ELÍZIO FERREIRA DE MELO SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 101/2013

Origem: Secretaria Geral

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 028/2007, firmado com o Sr. Raimundo Pinheiro, referente à locação do imóvel localizado na Av. Capitão Júlio Bezerra, nº 193, Boa Vista

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer jurídico de fls. 175/177 e a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 178.
- 2. Considerando a regularidade do locador demonstrada às fls. 103/104, 174 e 179, e a declaração de antinepotismo de fl. 134; a anuência do locador à fl. 133; a vantajosidade da prorrogação contratual à fl. 142; a informação de disponibilidade orçamentária à fl. 173; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.245/91, autorizo a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 028/2007, pelo período de 12 meses, mediante Termo Aditivo, de acordo com a minuta apresentada à fl. 178, que tem por objeto a locação do imóvel situado na Av. Capitão Júlio Bezerra, nº 193, Centro.
- 3. Publique-se.
- 4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir Nota de Empenho.
- 5. Por fim, à SGA, para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 30 de outubro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 112/2013

Origem: Secretaria Geral

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 053/2010, firmado com o Sr. Eloy José dos Santos Junior, referente à locação do pavimento térreo do imóvel localizado na Av. Glaycon de Paiva, 1545, Bairro São Vicente, Boa Vista

DECISÃO

- Acolho o parecer jurídico de fls. 174/175 e a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 176.
- 2. Considerando a regularidade do locador demonstrada às fls. 78, 114, 115 e 173, e a declaração de antinepotismo de fl. 140; a anuência do locador à fl. 139; a vantajosidade da prorrogação contratual à fl. 148; a informação de previsão de recursos na Proposta Orçamentária para o exercício de 2014 para atender a despesa; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, Lei nº 8.666/93, Lei nº 8.245/91, e na Cláusula Quinta do instrumento contratual, autorizo a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 053/2010, pelo período de 12 meses, mediante Termo Aditivo, de acordo com a minuta apresentada à fl. 175-v, que tem por objeto a locação do pavimento térreo do imóvel situado na Av. Glaycon de Paiva, 1545, Bairro São Vicente, nesta cidade.
- 3. Publique-se.
- 4. Após, à SGA, para as medidas pertinentes, bem como providenciar junto a Secretaria de Orçamento e Finanças, oportunamente, a emissão do respectivo empenho para atender a despesa.

Boa Vista – RR, 04 de novembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 9450/2013
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Contratação do serviço de recepção nos prédios do Poder Judiciário

DECISÃO

- 1. Acolho parecer jurídico de fls. 219/220.
- 2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 73/2013 (fls. 213/217-v), na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
- 3. Publique-se.
- 4. Em seguida, à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 04 de novembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

- N.º 2216 Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 11 a 30.11.2013.
- N.º 2217 Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor ANDRÉ FERREIRA DE LIMA, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruída no período de 02 a 11.12.2013.
- N.º 2218 Alterar as férias da servidora ÂNIA ANDRÉA MARTINS DE ARAÚJO, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 30.04.2014.
- N.º 2219 Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ, Secretária de Infraestrutura e Logística, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2014.
- **N.º 2220** Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 13 a 22.11.2013.
- N.º 2221 Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora GLÁUCIA DA CRUZ JORGE, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 21 a 30.01.2014.
- N.º 2222 Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora LUANA CAROLINE LUCENA LIMA, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 19.05 a 07.06.2014.
- N.º 2223 Alterar as férias da servidora LUANA DE SOUSA BRIGLIA, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 26.05 a 24.06.2014.
- N.º 2224 Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 30.11 a 09.12.2013.
- N.º 2225 Alterar as férias da servidora ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 19.12.2013, 07 a 16.01.2014 e de 17 a 26.01.2014.
- N.º 2226 Conceder ao servidor ANDERSON CARLOS DA COSTA SANTOS, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 02 a 19.12.2013.
- N.º 2227 Conceder ao servidor ELTON PACHECO ROSA, Assessor Jurídico I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 02 a 19.12.2013.
- **N.º 2228** Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Chefe de Seção, referente a 2012, anteriormente marcada para o período de 10 a 19.12.2013, para ser usufruída no período de 18 a 27.11.2013.
- N.º 2229 Alterar o recesso forense da servidora LUANA CAROLINE LUCENA LIMA, Técnica Judiciária, referente a 2012, anteriormente marcado para o período de 05 a 22.11.2013, para ser usufruído no período de 25.11 a 12.12.2013.

N.º 2230 – Conceder ao servidor VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO, Analista Processual, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 01 a 13.11.2013 e de 25 a 29.11.2013.

N.º 2231 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI, Técnica Judiciária, no período de 23.09 a 08.11.2013.

N.º 2232 – Conceder à servidora MAYARA RODRIGUES LIMA, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 04 a 05.10.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA

Secretário

PORTARIA N.º 2233, DO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Protocolo Cruviana n.º 2013/17702,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **FLÁVIO DIAS DE SOUZA CRUZ JÚNIOR**, Analista Processual, 15 (quinze) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2012, no período de 06 a 20.12.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA

Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012.

RESOLVE:

N.º 2197 – Alterar o recesso forense do servidor **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS**, Chefe de Divisão, referente a 2012, anteriormente marcado para o período de 16.10 a 02.11.2013, para ser usufruído nos períodos de 04 a 08.11.2013 e de 05 a 17.12.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA

Secretário

Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos /

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 04/11/2013

EXTRATO DE TERMO ADITIVO						
Nº DO CONTRATO:	029/2013 Ref. Ao PA 13701/2012					
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviços de manutenção preventiva e limpeza de poços artesianos pertencentes ao Poder Judiciário.					
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo					
CONTRATADA:	João-de-Barro Comércio e Serviços Ltda-me					
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93					
OBJETO:	Cláusula Primeira Pelo presente instrumento, fica a vigência do presente contrato prorrogada por 60 (sessenta) dias, ou seja, até 21/12/2013, bem como o prazo de execução prorrogado por mais 30 (trinta) dias, até 11.11.2013. Cláusula Segunda Fica acrescido em 16,44% (R\$2.235,49), o valor dos serviços referentes ao Contrato nº 029/2013. Cláusula Terceira Após o acréscimo acima, o valor global do Contrato passou de R\$13.600,00 para R\$ 15.835,49. Cláusula Quarta Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.					
DATA:	Boa Vista, 21 de Outubro de 2013.					

GEYSA MARIA BRASIL XAUD

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

3º REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 001/2013

Processo nº 2012/4324 Pregão nº 021/2012

EMPRESA: TAFE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA – ME CNPJ: 04.253.189/0001-85

Endereço: Rua Rosa Cruz, nº 491 - Maraponga - Cep: 60711-365 - Fortaleza - CE.

REPRESENTANTE: Fernanda Vieira da Silva

TELEFONE/FAX: (85) 3392-5366 / (85) 3392-5359, E-mail: fernandabessa2011@hotmail.com

PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.

Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 05 de Fevereiro de 2013, na Folha de Boa Vista, e no Diário da Justiça Eletrônico, edição n° 4966.

Lote nº 02 sem alteração

Lote nº 03 sem alteração

GEYSA MARIA BRASIL XAUD

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 015/2013

PROCESSO Nº 2012/15835 PREGÃO Nº 020/2013

EMPRESA: TECSOLUTI COMERCIO E SOLUÇÕES LTDA – ME

CNPJ: 04.151.822/0001-24

ENDEREÇO: Rua: Crisântemo, Nº 282, Loja 01 - Vila Nova - Vila Velha/ES

REPRESENTANTE: EDUARDO CAMPOS DE OLIVEIRA

TELEFONE/FAX: (27) 3391-5170/ 3062-9570 / EMAIL: tecsoluti@tecsoluti.com.br

PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS PARA O FORNECIMENTO E MONTAGEM DOS MÓVEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 03 de agosto de 2013 edição 5084 Ano XVI e na Folha de Boa Vista no dia 03 de agosto edição 7010, Ano XXIX.

LOTE Nº 01 SEM ALTERAÇÃO

GEYSA MARIA BRASIL XAUD

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Diário da Justiça Eletrônico

Procedimento Administrativo n.º 17009/2013 Origem: Darwin de Pinho Lima e outros

Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

- Trata-se de procedimento administrativo originado originado pelos servidores Darwin de Pinho Lima e outros, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
- Acostada às fls. 6/6, verso, tabela com os cálculos das diárias requeridas. 2.
- 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
- 4. O pedido se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 -TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
- 5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8°, da Resolução n.º 40/2012 - TP/TJRR c/c o art. 5°, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, autorizar o pagamento das diárias calculadas às fls. 6/6, verso, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Municípios de Caroebe, São João da Baliza e São Luiz do Anauá – RR.						
Motivo:	Atendimento à população dos municípios.						
Data:	17 a 23 de novembro de 2013.						
SERVIDORES CARGO/FUNÇÃO QUANTIDADE DE DIÁRIAS							
Darwin de	Pinho Lima	Coordenador	6,5 (seis e meia)				
Argemiro Ferreira da Silva Oficial de Justiça 6,5 (seis e meia)							
Almério Monteiro de Souza		Motorista	6,5 (seis e meia)				
Augusto Santiago de A. Neto		Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia)				
Miguel Fei	uel Feijó Rodrigues Chefe de Seg. e Transporte		6,5 (seis e meia)				
Amiraldo de Brito Sombra		aldo de Brito Sombra Motorista					
Suely Sousa Rosa Caixeta		Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia)				
Ana Luiz F	Rodrigues Martinez	Chefe de Gab. de Juiz	6,5 (seis e meia)				

- 6. Publique-se. Certifique-se.
- Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
- Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 30 de outubro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 17.798/2013 - FUNDEJURR

Origem: 5^a Vara Criminal

Assunto: Transferência de valores referente ao Processo nº 0010.05.104573-9

DECISÃO

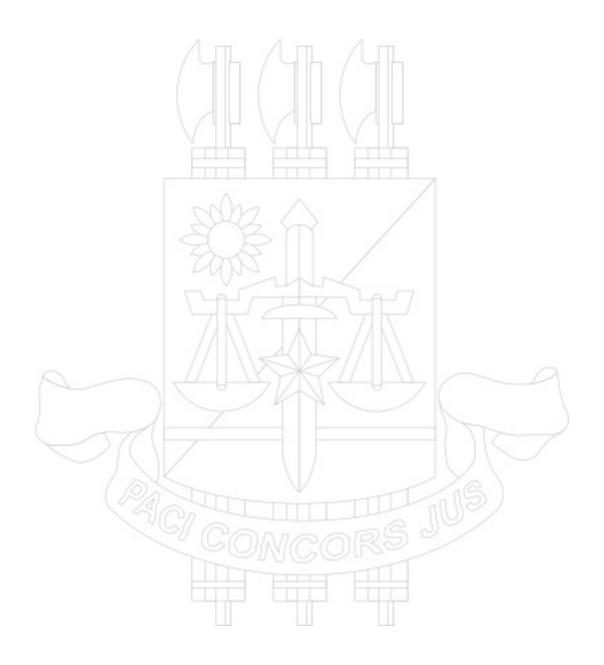
- 1. Acolho o parecer jurídico de fls. 12/12, verso.
- Com fulcro no art. 5°, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a transferência do valor de R\$ 343,55 2. (trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), pleiteada às fls. 2/9, a ser depositado na conta indicada no despacho de fl. 10 (item 6).
- 3. Publique-se. Certifique-se.
- 4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

- 5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução.
- 6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista – RR, 4 de novembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000819-AM-N: 056 048945-PR-N: 061 000010-RR-A: 057 000010-RR-N: 059 000042-RR-N: 059, 062 000079-RR-A: 052 000087-RR-B: 052 000100-RR-B: 063

000112-RR-B: 054, 057, 079

000113-RR-E: 054 000118-RR-N: 062, 064 000126-RR-B: 052 000130-RR-N: 046 000137-RR-B: 060 000139-RR-B: 045 000144-RR-B: 063 000152-RR-N: 086

000155-RR-B: 010, 079, 084

000158-RR-A: 058 000171-RR-B: 045

000172-RR-N: 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031,

 $032,\,033,\,034,\,035,\,036,\,037,\,038,\,039,\,040,\,041,\,042,\,043,\,044$

000177-RR-N: 059 000179-RR-E: 079, 084 000179-RR-N: 059 000180-RR-A: 079 000182-RR-B: 055 000185-RR-N: 056, 061

000186-RR-B: 063 000206-RR-N: 048

000210-RR-N: 065

000213-RR-E: 053

000222-RR-N: 061

000226-RR-N: 124

000228-RR-E: 121

000243-RR-E: 124

000246-RR-B: 087

000247-RR-B: 054

000248-RR-B: 053, 064

000254-RR-A: 079, 081, 082, 083

000264-RR-N: 053 000267-RR-B: 056 000270-RR-B: 055 000278-RR-A: 092 000282-RR-A: 053 000290-RR-E: 053 000297-RR-A: 051

000298-RR-B: 052

000299-RR-N: 065, 083

000300-RR-N: 062, 092

000311-RR-N: 060

000323-RR-A: 053

000332-RR-B: 053

000336-RR-N: 063

000337-RR-N: 096

000355-RR-N: 056

000356-RR-A: 053

000385-RR-N: 065

000394-RR-N: 055

000406-RR-N: 059

000481-RR-N: 067, 068

000497-RR-N: 051

000550-RR-N: 053

000552-RR-N: 103

000564-RR-N: 079

000582-RR-N: 082

000584-RR-N: 050, 093

000602-RR-N: 129

000617-RR-N: 124

000624-RR-N: 080

000647-RR-N: 047

000652-RR-N: 121

000687-RR-N: 045

000716-RR-N: 065

000739-RR-N: 082, 089, 103

000800-RR-N: 049

000802-RR-N: 124

000809-RR-N: 053

000846-RR-N: 129 000847-RR-N: 067

000862-RR-N: 084

000897-RR-N: 052, 101

000986-RR-N: 089

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

001 - 0017935-56.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.017935-0 Réu: Luiz Washington Coelho de Souza Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0017930-34.2013.8.23.0010 N° antigo: 0010.13.017930-1 Réu: Robson de Souza Matos Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013. Nenhum advogado cadastrado.

4^a Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

003 - 0017937-26.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.017937-6 Réu: Erisvaldo Oliveira de Sousa Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0017931-19.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017931-9 Indiciado: M.M. e outros.

Distribuição por Dependência em: 30/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado. 005 - 0017932-04.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017932-7 Indiciado: F.R.R.W.

Distribuição por Dependência em: 30/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

5^a Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

006 - 0017372-62.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017372-6 Réu: Elizeu Lourenço de Aguiar

Nova Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado. 007 - 0017917-35.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017917-8

Réu: Wanderson Marques Oliveira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013. Nova Distribuição por Sorteio

em: 30/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

6^a Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

008 - 0017934-71.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.017934-3 Réu: Leonardo da Silva Matos Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0017933-86.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.017933-5 Indiciado: S.C.M. Distribuição por Dependência em: 3

Distribuição por Dependência em: 30/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

010 - 0017941-63.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.017941-8 Réu: Angelo Marcio Freitas Silva Distribuição por Dependência em: 30/10/2013. Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Prisão em Flagrante

011 - 0017373-47.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017373-4 Réu: Camila da Silva Neves

Nova Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado. 012 - 0017929-49.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017929-3

Réu: Fernando Almeida Ferreira Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0017943-33.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.017943-4 Réu: Cícero Filho de Abreu

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0016025-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016025-1 Réu: Solimar Rodrigues da Silva Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013. Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0016026-76.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.016026-9

Réu: E.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0017914-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017914-5

Réu: Sebastião Teixeira Pereira

Transferência Realizada em: 30/10/20

Transferência Realizada em: 30/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0017916-50.2013.8.23.0010 N^{o} antigo: 0010.13.017916-0 Réu: Luiz Carlos Klein

Transferência Realizada em: 30/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0017918-20.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017918-6 Réu: Jocenildo Souza de Carvalho Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013. Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0017919-05.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.017919-4 Réu: Iron Simplicio Barroso

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013. Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

020 - 0009503-48.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009503-6

Indiciado: J.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013. Transferência Realizada em: 30/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

021 - 0017356-11.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.017356-9 Infrator: Criança/adolescente Transferência Realizada em: 30/10/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

022 - 0017854-10.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017854-3 Autor: E.O.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013.

Valor da Causa: R\$ 435,44. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0017855-92.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.017855-0

Autor: L.C.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013. Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0017856-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017856-8 Autor: A.L.A.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0017859-32.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017859-2

Autor: F.B.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0017860-17.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017860-0 Autor: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013.

Valor da Causa: R\$ 3.444,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0017861-02.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017861-8

Autor: R.L.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013.

Valor da Causa: R\$ 5.743,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0017862-84.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017862-6

Autor: N.N.R. e outros. Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013.

Valor da Causa: R\$ 4.800,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0017864-54.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017864-2 Autor: I.S.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013.

Valor da Causa: R\$ 3.360,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0017865-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017865-9 Autor: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013.

Valor da Causa: R\$ 435,44. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0017866-24.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017866-7

Autor: V.V.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.212,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0017867-09.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017867-5

Autor: C.C.A.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013.

Valor da Causa: R\$ 4.800,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0017868-91.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017868-3

Autor: M.P.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013. Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0017872-31.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017872-5

Autor: A.S.P. e outros. Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0017873-16.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017873-3

Autor: J.M.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013.

Valor da Causa: R\$ 2.034,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0017875-83.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017875-8

Autor: K.S.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013. Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0017876-68.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017876-6

Autor: A.R.B. e outros.

Diário da Justiça Eletrônico

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013.

Valor da Causa: R\$ 6.000,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

038 - 0017857-62.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017857-6

Autor: A.R.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0017858-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017858-4

Autor: R.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013.

Valor da Causa: R\$ 4.800,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0017870-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017870-9

Autor: J.G.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0017871-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017871-7 Autor: M.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0017874-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017874-1

Autor: A.M.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.500,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

043 - 0017863-69.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017863-4

Autor: V.H.B.C.M. e outros. Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013.

Valor da Causa: R\$ 2.615,76. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0017869-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017869-1 Autor: E.S.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 30/10/2013

JUIZ(A) TITULAR: Luiz Fernando Castanheira Mallet PROMOTOR(A): Rogerio Mauricio Nascimento Toledo Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento de Bens

045 - 0198313-80.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.198313-1

Autor: A.G.O. e outros. Réu: E.J.L.O.

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca do petitório de fls. 197/198. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Denise Abreu Cavalcanti, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Inventário

046 - 0032242-98.2002.8.23.0010 № antigo: 0010.02.032242-5 Autor: Pedro Alves de Brito Filho Réu: David Alves de Brito

R.H. 01 - Retornem os autos ao arquivo. Boa Vista/RR, 30 de Outubro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Maria da Glória de Souza Lima

047 - 0015416-79.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.015416-7 Autor: F.V.C.S. e outros.

R.H. 01 - Intime-se a herdeira Flávia Virgínia Carvalho dos Santos, no endereço informado à fl. 161, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das últimas declarações (fls. 145/149) e do plano de partilha. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo 048 - 0012697-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012697-3 Autor: Jackson Gomes Lima e outros.

Réu: Espólio de Laurimar Carvalho da Costa

R.H. 01 - Reitere à Caixa Econômica Federal o ofício de fl. 125. Faça constar que as informações deverão ser prestadas em 48 horas, sob pena de desobediência. 02 - Com a resposta, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

049 - 0020074-15.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.020074-5 Autor: Miquele Daiane Gomes

Réu: Espólio de Raimundo Amorim Costa

Ato Ordinatório: Port. 008/2013: A causídica OAB/RR 800, para comparecer neste cartório a fim de depositar pen drive para fins de publicação do edital de citação das partes, conforme certidão constante às fls. 96. Boa Vista - RR, 29 de outubro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

050 - 0008441-70.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008441-0 Autor: Luis Antonio Jacome Filho

Réu: Espólio de Luís Mário Medeiros Jácome e outros.

Ato Ordinatório: Port. 008/2010: O causídico OAB/RR 584, para providenciar junto ao cartório da 1ª Vara Cível edital de citação da parte Yara Cristina Cabral já como conforme certidão constante às fls. 47. Boa Vista - RR, 29 de outubro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

Outras. Med. Provisionais

051 - 0002367-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002367-9

Autor: Núbia Maria Mota Alencar e outros.

Réu: Espolio de Almir da Silva Mota e outros.

R.H. 01 - Ciente da respeitável decisão do Egrégio Tribunal de Justiça. 02- Manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Alysson Batalha Franco, Elias Augusto de Lima Silva

Advogados: Alysson Batalha Fra

4^a Vara Cível

Expediente de 30/10/2013

JUIZ(A) TITULAR: Elvo Pigari Junior PROMOTOR(A): Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

052 - 0093239-76.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.093239-3 Autor: Oscar Maggi

Réu: Maia's Agricola Ltda e outros.

Defiro o pedido de expedição de Carta de Adjudicação dos bens

imóveis descritos nas fls.57.

Cumpra-se. BV/30/10/2013 Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Denise Silva Gomes, Diego Marcelo da Silva, Maria Emília Brito Silva Leite, Messias Gonçalves Garcia

053 - 0128284-73.2006.8.23.0010 № antigo: 0010.06.128284-3 Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Jose Leao Mariano

Ato Ordinatório: ao autor para que diga sobre a petição de fl. 166. Boa Vista/RR. 30.10.2013

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jorge K. Rocha, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

054 - 0164530-34.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.164530-2

Autor: Tropical Veículos Ltda

Réu: Auto Mania

Ato Ordinatório: ao autor para receber alvará em cartório. Boa Vista/RR, 30/10/2013.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Andréa Letícia da S. Nunes, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

055 - 0197819-21.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.197819-8

Autor: Luciana Rosa da Silva Réu: Maria Conceição Silva

Ato Ordinatório: ao requerido para que pague as custas finais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), sob pena de ser inscrito na divida ativa. Boa Vista/RR, 30/10/2013. ** AVERBADO ** Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

056 - 0147109-65.2006.8.23.0010 № antigo: 0010.06.147109-9 Autor: Elo Engenharia Ltda Réu: M Porcaro Me e outros.

Ato Ordinatório: Diga o autor. Boa Vista/RR, 30/10/2013.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Eloi Pinto de Andrade, Ernesto Antunes da Cunha Neto, Marlene Moreira Elias

Embargos de Terceiro

057 - 0179388-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179388-8 Autor: Jorge Oliveira Bastos

Réu: Sileno Kleber Máximo da Silva Guedes

Ato Ordinatório: Apresente o autor o comprovante de recolhimento das despesas de oficial de justiça.

despesas de oficial de justiça. Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Sileno Kleber da Silva Guedes

7ª Vara Cível

Expediente de 30/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alvará Judicial

058 - 0118803-23.2005.8.23.0010 No antigo: 0010.05.118803-4 Autor: J.R.B. e outros.

Despacho: proceda-se a pesquisa do edereço da beneficiária do alvará junto ao TRE-RR. Boa Vista RR, 22 de outubro de 2013. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

Cumprimento de Sentença

059 - 0005978-78.2001.8.23.0010 № antigo: 0010.01.005978-9 Autor: Táxi Aéreo Goiás Ltda Réu: Espólio De: Vilmar Francisco Maciel

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para que tome ciência das fls. 865/875. Boa Vista -RR, 30 de outubro de 2013. Wander do Nascimento Menezes - Analista Processual.

Advogados: José Otávio Brito, José Ribamar Abreu dos Santos, Luiz Augusto Moreira, Suely Almeida, Vilmar Francisco Maciel

060 - 0061734-04.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.061734-3 Autor: Criança/adolescente

Réu: E.S.J.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 294. Proceda-se conforme requerido. Boa Vista RR, 22 de outubro de 2013. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Diogenes Santos Porto, Emira Latife Lago Salomão

Inventário

061 - 0074137-05.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.074137-4 Terceiro: Nilza Lima Prado e outros. Réu: Espolio de Carlos Nogueira Prado

Despacho: Arquivem-se os autos. Boa Vista RR, 22 de outubro de 2013. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Oleno Inácio de Matos, Rodrigo de Souza Cruz Brasil

062 - 0013832-40.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013832-5 Autor: Nanci Castro Rodrigues e outros. Réu: Espólio de Jorge Felintro Rodrigues

Despacho: Manifeste-se o inventariante sobre a impugnação de fls. 71/72 e documentos juntados. Prazo: 10 dias. Boa Vista RR, 22 de outubro de 2013. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho, Suely Almeida

8ª Vara Cível

Expediente de 30/10/2013

JUIZ(A) TITULAR: César Henrique Alves PROMOTOR(A): Isaias Montanari Júnior Jeanne Christhine Fonseca Sampaio João Xavier Paixão Luiz Antonio Araújo de Souza Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

063 - 0027901-29.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.027901-3 Executado: o Estado de Roraima Executado: SI da Silva e Cia Ltda Cumpra-se a decisão de fl.149.

Boa Vista - RR, 18 de outubro de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, José Ferreira dos Santos, Marize de Freitas Araújo Morais, Paulo Marcelo A. Albuquerque

1^a Vara Criminal

Expediente de 30/10/2013

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins PROMOTOR(A): Madson Welligton Batista Carvalho Marco Antônio Bordin de Azeredo Rafael Matos de Freitas Morais ESCRIVÃO(Ã): Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

064 - 0010129-87.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.010129-2 Réu: Flávio Martins da Silva

À Defesa, para fase do art. 422 CPP.

Em: 30/11/2013. Lana Leitão Martins Juíza de Direito

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, José Fábio Martins da

Silva

065 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Gil Ambrosio dos Santos e outros.

Certifique o cartório se o HC impetrado em favor de Alcino, conforme informações de fls. 485/486, já fora julgado.

Em: 30/10/2013. Lana Leitão Martins Juíza de Direito

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Jose Vanderi Maia, Marco

Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro

066 - 0005682-36.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.005682-2 Réu: Joaquim Silva Braga

Atenda-se, com urgência, a quota do MP de fls. 167.

Em: 30/10/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de DireitoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/11/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1^a Vara Militar

Expediente de 30/10/2013

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins PROMOTOR(A): Carlos Paixão de Oliveira Ricardo Fontanella ESCRIVÃO(Ã): **Shyrley Ferraz Meira**

Ação Penal

067 - 0220374-95.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.220374-3 Réu: Overlan Lopes Alves e outros. Processo n.º 09 220374-3.

Réus: Jares da Silva e Overlan Lopes Alves.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda e Robério de Negreiros.

SENTENÇA

Cuidam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra Jares da Silva e Overlan Lopes Alves, processados pela prática criminosa tipificada no artigo 209 do CPM.

Os fatos supostamente delituosos aconteceram em 24 de maio de 2008, tendo como Vítima Roberto Dias da Silva.

Na fase de alegações finais o Ministério Público requereu a declaração da prescrição do jus puniendi, conforme parecer de folha 331.

É o relatório.

O crime imputado ao Réu ocorreu no mês de maio de 2008 e a denúncia foi recebida em 02 de outubro de 2009, e até a presente data não se conseguiu o final do procedimento criminal.

O artigo 125 do CPM determinou a prescrição para crimes cuja pena esteja no patamar de um e não excede dois anos, no prazo de 04 (quatro) anos.

O processo ainda encontra-se na fase de alegações finais.

A persucutio criminis in juditio constitui-se uma das formas de expressão da soberania do Estado. Entretanto, apesar da irrenunciabilidade de aplicação da lei penal, o processo criminal obedece aos preceitos legais, obrigando o Estado a tentar materializar a sanctio juris em determinado lapso temporal, negando o caráter eterno da possibilidade de condenação e segregação do Réu.

A respeito do tema discorre a doutrina especializada, in verbis:

"Essa pretensão individual e concreta, na qual o direito abstrato se transformou, denomina-se punibilidade. Punibilidade é a possibilidade de efetivação concreta da pretensão punitiva. Para satisfazê-la, o Estado deve agir dentro de prazos determinados, sob pena de perdê-la. Há um prazo para satisfazer a pretensão punitiva e outro para executar a punição imposta. Prescrição é, justamente, a perda da pretensão

concreta de punir o criminoso ou de executar a punição, devida à inércia do Estado durante determinado período de tempo.".(Curso de Direito Penal, paarte geral, Volume 1, Fernando Capez, Editora Saraiva, 6a edição, 2003, pág. 519 e 520).

No caso em apreço já decorreu o prazo legalmente estipulado e o

processo ainda não foi concluído "Sendo matéria de ordem pública, a prescrição, pode ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo juiz, ou a requerimento da parte interessada.". Como ensina o magistrado maranhense, José Eulálio Figueiredo de Almeida, em seu livro "Sentença Penal, doutrina, jurisprudência e prática", da editora Del Rey, página 337.

Do exposto, declaro extinta a punibilidade de JARES DA SILVA e OVERLAN LOPES ALVES, pela prescrição da pretensão punitiva, com arrimo nos artigos 123, IV c/c o 125, VI ambos do CPM, exclusivamente com relação ao crime imputados nesta ação penal. Sem custas.

Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado e a Polícia Federal, bem como ao Comando da Polícia Militar de Roraima, encaminhando-se cópia desta sentença.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com a devida baixa. Ciência desta sentença ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de outubro de 2013.

Lana Leitão Martins Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

068 - 0003582-79.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.003582-0

Réu: P.K.D.M.

Designe-se nova data para audiência. Requisições e intimações necessárias.

Em: 30/10/2013. Lana Leitão Martins

Juíza de DireitoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada

para o dia 11/12/2013 às 10:00 horas. Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2^a Vara Criminal

Expediente de 30/10/2013

JUIZ(A) TITULAR: Luiz Alberto de Morais Junior PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira **Carlos Alberto Melotto** José Rocha Neto ESCRIVÃO(Ã): Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

069 - 0038348-76.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.038348-4 Réu: Edilson Almeida de Miranda DESPACHO; Despacho de mero expediente. Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0069782-49.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.069782-4

Réu: Eugenio Pereira dos Santos e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2014 às 08:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0221198-54.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.221198-5 Réu: Tennison Paulino Cavalcante Autos devolvidos do TJ. Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0009268-52.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.009268-0 Réu: F.P.F.

Autos devolvidos do TJ. Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0014016-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014016-2 Réu: Dione Rodrigues Souza DESPACHO; Despacho de mero expediente. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

074 - 0001982-52.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001982-0 Réu: Celio Isnar dos Santos DESPACHO; Despacho de mero expediente. Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0017453-11.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017453-4 Réu: Edson Gomes de Freitas e outros. DESPACHO; Despacho de mero expediente. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

076 - 0009098-12.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009098-7 Indiciado: F.N.N. Sentença: Julgada improcedente a ação. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

077 - 0017886-15.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017886-5 Réu: Humberto João Tracajá DESPACHO; Despacho de mero expediente. Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

078 - 0148434-75.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.148434-0 Réu: Saulo José Lira de Melo Ação Penal nº 010.06.148.434-0 Autor: Ministério Público

Réu: SAULO JOSÉ LIRA DE MELO

SENTENÇA

O representante do Ministério Público do Estado de Roraima que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra SAULO JOSÉ LIRA DE MELO, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e artigos 329, 330 e 331, todos do Código Penal.

Afirma que "consta nos autos que no dia 08 de novembro de 2006, por volta das OOhOOmin, na rua Floriano Peixoto, centro desta capital, o

denunciado, agindo de forma livre e consciente, comercializava drogas

imediações da Feira dos Pescadores, no Bairro Francisco Caetano Filho,

"Beirai".

Consta ainda, que policiais civis que estavam em diligências nas imediações, constataram que Saulo estava em atitude suspeita e quando de sua abordagem foi encontrado em sua posse 04 (quatro) invólucros de substâncias entorpecente, sendo 03 (três) de maconha e 01 (uma) de cocaína enroladas em diversos papelotes pequenos prontos para a venda, conforme auto de apresentação e apreensão defl. 13.

Apurou-se, que os policiais deparam-se com uma motocicleta com farol apagado e com duas pessoas em cima, onde o condutor do veículo passava alguma coisa ao que se encontrava na garupa.

Ao perceberam tal ação os policiais se aproximaram, sendo que ao serem vistos pelo denunciado, este se deslocou em alta velocidade no sentido da Rua Floriano Peixoto, momento em que foi acionada a sirene da viatura iniciando a perseguição, tendo sido várias vezes verbalizado ordem de parada ao condutor do veículo, o qual não obedeceu, sendo interceptado em frente a igreja Matriz.

Realizada a busca pessoal em SAULO, constatou-se que portava a droga acima mencionada, tendo sido encontrado também pequenos papelotes, geralmente utilizados na embalagem de drogas para o

Por fim, restou apurado que no momento da abordagem o denunciado estava muito exaltado e proferia palavras ofensivas aos poliiciais, tais quais "seus policiais filhos da puta, vocês não podem me prender, eu sou influente, vocês são uns merdas, esse delegado é um merda", sendo imediatamente lhe dado voz de prisão.

Não satisfeito, mesmo preso na cela do plantão central SAULO continuou desacatando os policiais com a seguinte frase: "esse delegado é um merda, um bundão, sou influente, vou exonerá-lo, a polícia é uma merda".

Todo o material foi apreendido e submetido a Exame Preliminar Toxicológico (fl. 14), constatando-se tratar de substância de origem vegetal fragmentada, de coloração esverdeada, com peso bruto total de 2,5g (dois gramas e cinco decigramas) e a outra substância pastosa, de coloração esbranquiçada, com peso bruto total de 1,7g (um grama e sete decigrama).

Realizado o exame, via amostra, constatou-se a presença de substâncias entorpecentes das espécies vegetais TETRAHIDROCANABINOL (MACONHA) e ERYTHROXYLON COCA LAMARCK (COCAÍNA), cujo uso é proscrito em todo o território nacional por causar dependência física e/ou psíquica, nos termos da portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde "

Defesa Preliminar apresentada pelo acusado (fls. 80/83).

A denúncia foi recebida no dia 05 de maio de 2008 (fls. 91/92).

Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o interrogatório do acusado SAULO JOSÉ LIRA DE MELO (fl. 121), bem como os depoimentos das testemunhas REGYS ODLARE LIMA DE FREITAS (fl. 122), DANIEL MARQUES ALVES NEVES (fl. 123), DARLINDA DE MOURA SANTOS (fl. 124) e GRACINDO DA SILVA MAGALHÂES (fl.

Encontram-se acostados aos autos o laudo de exame preliminar (fls. 19), auto de apresentação e apreensão (fl. 18), relatório da autoridade policial (fls. 32/35) e laudo de exame definitivo em substância (fls. 169/174).

Em alegações finais (fls. 90/92), o Ministério Público pugna pela desclassificação do crime descrito no artigo 33, da Lei 11.343/06 para o art. 28 da do mesmo diploma legal, bem como requereu a declaração da extinção da punibilidade de todos os delitos imputados nestes autos pela prescrição.

A defesa do acusado, em alegações finais (fls. 176/177), em pugna pela desclassificação do crime descrito no artigo 33, da Lei 11.343/06 para o art. 28 da mesma lei.

É o relatório. Decido.

Como se vê do relatório, cuida-se de ação penal pública incondicionada deflagrada pelo Ministério Público Estadual, pela qual se pretende imputar a SAULO JOSÉ LIRA DE MELO a prática dos crimes previstos nos artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e artigos 329, 330 e 331, todos do Código Penal.

No que se refere às condutas dos artigos 329, 330 e 331 do Código Penal, verifica-se que a pena máxima prevista para esses delitos não ultrapassa 02 (dois) anos, sendo que o Estado teria o prazo de 04 (quatro) anos para punir o acusado, e após o recebimento da denúncia (fl. 92) já se passaram mais de 04 (quatro) anos, estando prescrita a pretensão punitiva estatal também em relação a esses delitos.

A materialidade está provada pelo Laudo de Exame Químico Preliminar (fls. 19), bem como pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 18) e pelo Laudo de exame definitivo em substância (fls. 169/174).

O denunciado, em seu interrogatório perante este juízo, declarou ser usuário de drogas e que comprou a maconha apreendida por R\$ 10,00 (dez reais) no "beirai". Segundo ele, a primeira vez em que usou maconha foi no ano de 1977, no Estado do Rio Grande do Sul guando estudava, acrescentando que até os dias atuais ainda usa droga, mas somente maconha

Verifico que a quantidade da droga apreendida foi pouca e também não havia investigação policial em que apontasse o acusado como suposto traficante de drogas, sendo que a apreensão ocorreu em virtude de uma abordagem de rotina da polícia, não havendo qualquer outra prova que aponte o acusado como traficante de drogas.

Dessa forma, entendo não haver provas suficientes que apontam para a prática do tráfico de drogas, havendo indicativos de que o réu comprou a substância para consumo pessoal, conforme as provas carreadas aos autos e a confissão do imputado.

Assim, impõe-se, por isso, a desclassificação da imputação feita ao réu, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, enquadrando-a no

crime de uso de drogas, tipificado no artigo 28 da Lei 11.363/06.

Ademais, nos termos do artigo 30 do mesmo diploma em comente, verifico que o Estado perdeu o direito de punir em decorrência do lapso temporal trancorrido, estado prescrita a pretensão punitiva da conduta descrita no artigo 28 da Lei 11.343/06.

Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade no que tange à imputação da prática dos crimes previstos nos artigos 329, 330 e 331, com fulcro no artigo 109, V e VI do Código Penal, assim como desclassifico a imputação feita ao réu com relação ao crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, para aquela tipificada no artigo 28 do mesmo diploma legal e, consequentemente, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SAULO JOSÉ LIRA DE MELO pela citada imputação, com fulcro no artigo 30 da Lei 11.343/06.

Destrua-se a droga apreendida, observando as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0197527-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197527-7

Indiciado: A. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva, Euflávio Dionísio Lima, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Marcio da Silva Vidal

080 - 0018088-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018088-3

Réu: Diana Maria Pereira de Araujo e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

081 - 0007243-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007243-5

Réu: Carla Daniele Gomes da Silva e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

082 - 0009611-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009611-1

Réu: Joao Batista Dias Flach e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Elias Bezerra da Silva

083 - 0005136-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005136-1

Réu: John Erlan Sanches Gaskin e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

084 - 0018106-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018106-9

Réu: Silvana Gomes de França e outros.

Autos n0.: 010.12.018.106-9

DECISÃO

Considerando-se que os recursos de apelação apresentados pelas defesas são tempestivos, bem como preenchem todos os requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal.

Expeçam-se as guias de execução provisória e envie ao juízo da execução.

Procedam-se às devidas baixas no sistema em relação a Maria do Livramento, haja vista que ela foi obsolvida e já houve trânsito em julgado para a acusação (ver fls. 1147 ei 178).

Tendo em vista que as partes manifestaram interesse em apresentar as razões recursais na segunda instância, nos termos do art. 600, § 40 do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

3^a Vara Criminal

Expediente de 29/10/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Graciete Sotto Mayor Ribeiro** PROMOTOR(A): **Anedilson Nunes Moreira** Carlos Paixão de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

085 - 0000391-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000391-5

Sentenciado: Marcelo Santos de Souza

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência confirmou que a prática de novo delito foi um erro em sua vida e que deixou de comparecer em Juízo porque não tem nenhum parente nesta Comarca. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, e art. 50, II, ambos da Lei de Execução Penal, ora que o reeducando cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da pena e deixou de comparecer em Juízo mensalmente, contando com condenação, sendo assim, DETERMINO sua PERMANÊNCIA no REGIME FECHADO, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se.

Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28.10.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 30/10/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Graciete Sotto Mayor Ribeiro** PROMOTOR(A): **Anedilson Nunes Moreira** Carlos Paixão de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

086 - 0154801-81.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.154801-9 Sentenciado: Robson Santos Silva

I - Ante a certidão acima, redesigno a audiência de Robson Santos da Silva para o dia 25.11.2013, às 10h30min.

II- Atente-se a escrivania para que atos dessa natureza não mais

III- Cumpra-se na integra o despacho de fls. 332, no tocante a intimação das testemunhas.

IV- Intime-se.

Boa Vista, 30/10/2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICACÃO designada para o dia 25/11/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

087 - 0164696-66.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.164696-1 Sentenciado: Silas da Silva Souza

Diante certidão acima redesigno audiência para o dia 26.11.2013 às

I- O reeducando deverá permanecer em sanção disciplinar até o dia de audiência de justificação.

II- Ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais

III- Cumpra-se COM URGÊNCIA.

IV- Intimem-se.

Boa Vista, 30/10/13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/11/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

088 - 0000333-52.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.000333-7

Sentenciado: Darlan da Silva Martins

O Cartório encaminhou os autos à conclusão, tendo em vista a ocorrência de erro material na decisão de fls. 27.

Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.

A Decisão de fl. 27 determinou a progressão para o regime semiaberto, quando o regime correto seria o aberto.

Ante o erro material, a referida Decisão deve ser retificada.

Posto isso, RETIFICO o mencionado decisum de fl. 27, para que onde se lê REGIME SEMIABERTO, leia-se REGIME ABERTO.

No mais, fica mantida a Decisão tal qual lançada.

Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas.

Dê ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional acerca desta

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 30 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0001804-06.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001804-6 Sentenciado: Alex Almeida Duarte

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Alex Almeida Duarte, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 7.11.1984 (Lei de Execução Penal), e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para

ser usufruída no período de 1º.11 a 7.11.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifiquese o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 28.10.2013 - 12:28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Advogados: Alex Reis Coelho, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

090 - 0001850-92.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001850-9 Sentenciado: Frank Ferreira Brito

Posto isso, em consonância com o "Parquet" DECLARO remidos 26 (vinte e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando FRANK FERREIRA BRITO, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução

Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas. Elabore-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.10.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0001918-42.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001918-4 Sentenciado: Keith Lyra da Costa

Posto isso, DEFIRO, em caráter liminar, PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Keith Lyra da Costa, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 117, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Cientifique-se o reeducando que: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita, se houver; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Por fim, em consonância com o "Parquet", DETERMINO que a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) encaminhe o reeducando a junta médica oficial do Estado de Roraima, para elaboração de laudo médico, devendo a assistente social do sistema prisional acompanhá-lo durante a apresentação. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se.

Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR. 29.10.2012 - 10:47. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

4^a Vara Criminal

Expediente de 30/10/2013

JUIZ(A) TITULAR: Jésus Rodrigues do Nascimento PROMOTOR(A): Adriano Ávila Pereira Carla Cristiane Pipa ESCRIVÃO(Ã): Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

092 - 0182902-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182902-9 Réu: José Cledston Martins

PUBLICAÇÃO: Intime-se o Advogado para apresentar o acusado em juízo para sua regular citação. Ciencia ao Ministério Público. Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Maria do Rosário Alves Coelho

093 - 0014309-34.2010.8.23.0010 No antigo: 0010.10.014309-7

Réu: Zacarias Gondin Lins Neto de Andrade Castelo Branco e outros.

Ciente.

Defiro o pedido de substituição da testemunha de defesa.

Intime-a.

Boa Vista/RR, 30/10/2013.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

094 - 0012060-76.2011.8.23.0010 $\rm N^o$ antigo: 0010.11.012060-6 Réu: Eugênio Alves Pinheiro

Ciente.

Processo suspenso na forma do art. 366 do CPP.

Aguarde-se em cartório pelo prazo apontado pelo órgão ministerial.

Após, dê-se nova vista ao MP. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2013. Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0009447-15.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009447-6 Réu: Darlus Barreto da Silva

Designo o dia 21/11/2013, às 10h30min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista/RR, 30/10/2013.

Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de DireitoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2013 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

5^a Vara Criminal

Expediente de 30/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

096 - 0008744-89.2010.8.23.0010 $\ensuremath{\mathsf{N}}^{\ensuremath{\mathsf{o}}}$ antigo: 0010.10.008744-3 Réu: E.B.S.

Final da Sentença: (...) Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado EDINALDO BARBOSA DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 155, caput, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta

Decisão: 1 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes, como ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para os fins do art. 15, III, da CF, ao Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima e demais órgãos para as anotações de praxe. 2 - Expeça-se a guia para execução da pena. Boa Vista, 28 de outubro de 2013.Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

097 - 0015244-40.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.015244-3

Réu: N.A.S.

Final da Sentença: (...) Em face do exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar NADSON ALVES DOS SANTOS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 311, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao artigo 68, caput, do Código Penal. (...) Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de Outubro de 2013.

pela 5^a Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0017989-56.2012.8.23.0010 $\rm N^o$ antigo: 0010.12.017989-9 Réu: Wanderson da Silva Amorim

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado Wanderson da Silva Amorim, nas penas do art. 155, § 4º, I, do Código Penal, razão por que passo à dosimetria da pena, atenta ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0013546-28.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.013546-9 Réu: Patrick Ronny da Silva

Final da Sentença: (...) Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar PATRICK RONNY DA SILVA, nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. (...) Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumprase. Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

100 - 0015412-08.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.015412-4

Autor: Alberto Correa de Oliveira Filho Delegado de Polícia

Final da Sentença: (...) 1. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para decretar a PRISÃO PREVENTIVA do Representado José Whytiman Alves Maciel, vulgo "Liminha" nos termos dos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes. Expeça-se o respectivo mandado de prisão preventiva em desfavor do Representado, com cópia da presente decisão e cumpra-se imediatamente. Ante o exposto, alcançado o objeto do presente feito, julgo extinto o processo. Após, a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais, dê-se as baixas pertinentes e arquive-se. Comunique-se a Autoridade Policial e ao Ministério Público. Intime-se o Representado. Notifique-se a Defensoria Pública. Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

101 - 0017216-74.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017216-5 Autor: Jose Tavares da Silva Junior

FINAL DE SENTENÇA; (...) Ante exposto, verificando-se o atendimento das condições para restituição do bem, por não guardar impedimeto jurídico para a manutenção da apreensão, DEFIRO o pedido e, com base nos artigo 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, DETERMINO a devolução do bem. Lavre-se o respectivo AUTO DE ENTREGA em nome de JOSÉ TAVARES DA SILVA JÚNIOR. Ante exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se, após as respectivas baixas. Sem custas processuais. PRIC. Boa Vista, 30 de outubro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

5^a Vara Criminal

Expediente de 04/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

102 - 0147621-48.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.147621-3 Réu: Joel Machado Rocha

Final da Sentença:"(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, incisos V, e ainda com o art. 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOEL MACHADO ROCHA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se; Registre-se. Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 28 de Outubro de 2013. Juíza BRUNA ZAGALLO - Substituto da 5ª Vara Criminal". Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0016412-43.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.016412-3 Réu: Herli Cruz Araújo e outros.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de HELRI CRUZ ARAÚJO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Havendo trânsito, cumpram-se as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR),28 de outubro de 2013. Juíza BRUNA ZAGALLO - Respondendo pela 5ª Vara Criminal

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Valeria Brites Andrade

Inquérito Policial

104 - 0017323-21.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017323-9

Indiciado: M.C.D.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...)Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de Outubro de 2013. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

105 - 0017138-80.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.017138-1 Réu: Lays Priscila Matos Carneiro SENTENÇA

Cuidam os autos de pedido de Relaxamento de Prisão. Constam nos autos que a ré encontra-se solta devido à concessão de habeas corpus, fls. 17/18.

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado.

Desta forma, não existe mais razão para sua tramitação, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquive-se. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2013.

Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo - 5ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

6^a Vara Criminal

Expediente de 30/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

106 - 0012493-46.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.012493-7 Réu: José Ribamar Lima dos Santos Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2014 às 10:20 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

107 - 0013376-61.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.013376-7 Réu: J.A.P.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

108 - 0193777-26.2008.8.23.0010 № antigo: 0010.08.193777-2 Indiciado: C.S.O.

(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade de CARLIVAN DA SILVA OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do transcurso do prazo da suspensão condicional do processo sem revogação, com amparo no artigo 89, §5°, da Lei n.º 9.099/95...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

109 - 0109696-52.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.109696-3

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado A APURAR ou KLEITON SALUSTIANO BARROS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0121736-66.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.121736-1 Indiciado: C.S.V.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado CLAUDINIR SANTOS VIEIRA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0132460-95.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.132460-3 Indiciado: R.B.F.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado ROGÉRIO BRAGA FILHO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0146858-47.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.146858-2

Indiciado: J.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado A APURAR, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." .P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0005691-66.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.005691-7

Indiciado: A.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado A APURAR, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

114 - 0218989-15.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.218989-2 Indiciado: E.G.N.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado EDSON GOMES DO NASCIMENTO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." .P.R.I. Boa

Vista, RR, 29 de outubro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

7^a Vara Criminal

Expediente de 30/10/2013

JUIZ(A) TITULAR: Breno Jorge Portela S. Coutinho PROMOTOR(A): Rafael Matos de Freitas Morais ESCRIVÃO(Ã): Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

115 - 0010347-18.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.010347-0 Réu: Anibal Ribeiro Kitzinger SENTENÇA

O relatório foi entregue as partes, a teor do art. 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Passo a proferir a manifestação estatal.

O Ministério Público do Estado de Roraima denunciou ANÍBAL RIBEIRO KITZINGER, já qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, perpetrado contra a vítima Luiz Carlos do Nascimento. Após regular processamento do feito foi o acusado pronunciado como incurso nas sanções do tipo penal supracitado e nesta data levado a julgamento perante o seu Juízo Natural, o Tribunal do Júri.

Declarada aberta a sessão, com a presença de 24 (vinte e quatro) jurados, com 03 (três) recusas a cargo da defesa e 02 (duas) do Ministério Público, foi constituído o Conselho de Sentença. Em plenário foi inquirida a testemunha Raimundo José dos Santos, assim como procedido ao interrogatório do acusado. As demais providências de instrução em plenário (CPP, art. 473, § 3º) não foram requeridas pelas partes.

Realizados os debates e prestados os esclarecimentos de mister, foi a única série de quesitos submetida à votação. Em relação ao primeiro quesito (o da materialidade), o Conselho de Sentença, reconheceu a existência das lesões, seguindo-se na mesma linha, em relação ao segundo (autoria). O Conselho de Sentença absolveu o réu em sede de terceiro quesito. Restaram prejudicados, os quesitos referentes às qualificadoras (motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa do

Diante da decisão soberana do Conselho de Sentença, foi o acusado absolvido do crime que lhe imputa a denúncia. Julgo, pois, improcedente a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o pronunciado ANÍBAL RIBEIRO KITZINGER, já qualificado nos autos, na forma do artigo 386, inciso VI, do CPP

Sem custas, dado o teor da decisão.

Intimações necessárias.

Transitada em julgado, promovam-se as baixas pertinentes.

Publicada em plenário, aos 30 de outubro de 2013, às 12h45miin, saindo os presentes intimados.

Registre-se e se cumpra. Juiz Renato Albuquerque Auxiliando - 1ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 29/10/2013

JUIZ(A) TITULAR: Maria Aparecida Cury PROMOTOR(A): Carla Cristiane Pipa Ilaine Aparecida Pagliarini ESCRIVÃO(Ã): Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

116 - 0016019-84.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.016019-4 Réu: D.V.S.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de sua filha menor, pelo que, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico

ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DA FILHA DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como podeerá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumirse-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos, em caso de diligência sem êxito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0016020-69.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.016020-2 Réu: J.L.C.O.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos, pelo que, com base nos artigos 7.°, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM AS OFENDIDAS, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS, QUANDO DE EVENTUAL SOLTURA; 2. ROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIADA; 4. SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado;5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; INDEFIRO tão somente o pedido de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a sua análise em concessão em sede de medidas protetivas de urgência, máxime que o requerido se encontra preso, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família, em ação apropriada, onde, também, poderão ser resolvidas as demais questões

patrimoniais, bem como as alusivas à guarda e visitação, de forma definitiva, se o caso. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Manndado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no estabelecimento prisional em que se encontra, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento prévio do infrator do local de convivência comum com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo (a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Decorrido o prazo, acima, em não havendo manifestação, certifique-se, e encaminhem-se os autos à Defensoria Pública que, de logo, nomeiolhe o Defensor Público atuante no juízo seu curador especial (art. 9, II, CPC), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação/defesa, acaso se encontre preso no prazo da citação. Após, vista ao MP, por prazo igual e sucessivo.Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhe à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos, em caso de diligência cumprida sem êxito.Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 dias (art. 30 da lei em aplicação).

Cientifique-se o Ministério Público. Junte-se cópia da presente decisão nos correspondentes autos de comunicação da prisão em flagrante lavrada.Publique-se.Cumpra-se, com urgência.Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 30/10/2013

JUIZ(A) TITULAR: Maria Aparecida Cury PROMOTOR(A): Carla Cristiane Pipa Ilaine Aparecida Pagliarini ESCRIVÃO(Ã): Camila Araújo Guerra

Ação Penal

118 - 0215427-95.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.215427-6 Réu: Edivan de Jesus Borges

(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, e art. 109, inciso VI, do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDVAN DE JESUS BORGES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

119 - 0015673-70.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.015673-1 Réu: Roberto Carlos de Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/11/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0009995-40.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009995-4

Réu: Cherlan Correa Cavalcante

(...)Em sendo assim, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu CHERLAN CORREA CAVALCANTE, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, em combinação com o art. 7°, I, da Lei n.º 11.340/06. (...) Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

121 - 0003525-61.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.003525-9 Réu: Noélio Henrique da Silva

(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu NOÉLIO HENRIQUE DA SILVA, nos termos do art. 386, incisos III, e VI do Código de Processo Penal, em relação à imputação dos crimes insertos nos arts. 129, § 9º e 147, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 11.340/06. xpeçam-se as devidas comunicações. Sem custas, considerando que o réu é assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogados: Salima Goreth Menescal de Oliveira, Sunamita da Costa

Med. Protetivas Lei 11340

122 - 0001198-75.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001198-3

Réu: N.P.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 30/10/2013 às 09:15 horas.DISPOSITIVO:".." Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI do CPC. Extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença, e das intimações do ofensor, mantendo-se em Secretaria, até o arquivamento do IP ou de possível ação penal. Junte-se cópia desta sentença e termo, em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes.Remetam-se cópia desta Sentença à Autoridade Policial para juntada nos autos de IP e conclusão das investigações. Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, do ofensor e do MP. Sentença transitada em julgado neste momento. Proceda a Secretaria às comunicações e baixas necessárias.Em, 30/10/13. Parima Dias Veras-Juiz Auxiliar.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0006185-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006185-5

Réu: J.F.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 30/10/2013 às 09:00 horas.DISPOSITIVO: ".." Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença, e das intimações do ofensor, mantendo-se em Secretaria, até o arquivamento do IP ou de possível ação penal. Junte-se cópia desta sentença e termo, em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nomes das partes. Requisite-se os autos de Inquérito Policial, junte-se cópia desta sentença e abra-se vista ao MP para análise de possível arquivamento. Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, e do MP. Intime-se o agressor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Em, 30/10/13. Parima Dias Veras-Juiz Auxiliar.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0006455-81.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006455-2

Réu: L.C.G.

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/11/2013 às 10:30 horas.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago,

Dayenne Lívia Carramilo Pereira, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

125 - 0015836-16.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.015836-2

Réu: R.M.N.B.

Audiência Preliminar designada para o dia 30/10/2013 às 09:30 horas.DISPOSITIVO: "..." Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento. Sentença publicada em Audiência, com intimação da vítima, do ofensor e do MP. Após o transito em julgado, arquivem-se os presentes autos. REgistremse e cumpram-se. Em, 30/10/13. PArima Dias Veras-Juiz Auxiliar. Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0016021-54.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.016021-0 Réu: Cristiano Souza Moura

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO EM PARTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR Á RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.RESTITUIÇÃO DE PERTENCE PESSOAL (Celular) INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDO PELO AGRESSOR À OFENDIDA; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas SER realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais ante a falta de elementos à sua análise e concessão, em sede de medidas protetivas de urgência, máxime já se encontrando a ofendida separada do requerido, devendo esta regularizar a situação no juízo de família, em ação própria, onde, também, poderá regulamentar, de forma definitiva, a situação patrimonial do casal, bem como guarda e a visitação. INDEFIRO, por fim, o pedido de reparação de danos materiais e de ressarcimento de prejuízos, em razão da ausência de elementos nos autos para análise e concessão, na presente via de medida protetiva de urgência, não havendo prova de danos/valores a ser eventualmente ressarcidos, não se prestando o presente procedimento à dilação probatória. As medidas protetivas ora conceddidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo

com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justica, certifique-se; após, venham conclusos os autos, em caso de diligência cumprida sem êxito. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, no prazo de 30 dias, oferecendo relatório em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0017368-25.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017368-4

(...) Destarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REVEJO A DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIAL tão somente para de seu dispositivo excluir o fundamento do disposto no art. 313, III, do Código de Processo Penal, mantendo a cautela aplicada quanto aos demais fundamentos, nos termos dos arts. 311e 312 do referido códex processual. Com efeito, determino: Retifique-se a autuação processual do presente procedimento, modificando-a para pétição no rito criminal.Desentranhe-se o Termo de Requerimento de Medidas Protetivas de fl. 04, extraiam-se cópias dos documentos de fls. 02; 06/08 e 10, e registre-se e autue-se feito de Medida Protetiva de Urgência, no rito cautelar adotado no juízo, e venham-me conclusos os formalizados autos, devidamente reordenados, para a apreciação do pedido da ofendida. Intime-se o MP.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

128 - 0006176-95.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006176-4 Réu: J.N.A.F

Designe-se data para audiência de justificação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP . Em, 29/10/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0016489-18.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.016489-9 Réu: A.C.M.

(...) Dessa forma, a teor do disposto no art. 313, inciso III e 324, inciso IV, ambos do CPP, não se mostra cabível a revogação de prisão preventiva, uma vez que o requerente descumpriu as medidas protetivas de urgência anteriormente impostas em favor da vítima, requisito suficiente a ensejar a prisão preventiva, tanto para garantia da ordem pública consistente na necessária proteção da integridade psicológica da vítima, na forma do art. 312, do CPP, quanto por se revelar inadequada e insuficiente, no caso, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão no presente momento, na forma do art. 310, II, do CPP. Em que pese à prisão preventiva ter característica de rebus sic stantibus, somente pode ser revogada quando desaparecerem as razões de sua decretação, e conforme salientado acima, o requerente não trouxe aos autos elementos necessários para demonstrar que os motivos da prisão desapareceram. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do requerente, mantendo a sua custódia preventiva. Intime-se o Requerente, a vítima, o Ministério Público e o Advogado, de todo o teor da presente decisão. Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-JUÍZA DE DIREITO TITULAR Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Neide Inácio Cavalcante

Infância e Juventude

Expediente de 30/10/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Delcio Dias Feu** PROMOTOR(A): **Erika Lima Gomes Michetti** Janaína Carneiro Costa Menezes **Jeanne Christhine Fonseca Sampaio** Luiz Carlos Leitão Lima Márcio Rosa da Silva Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

130 - 0000414-98 2013 8 23 0010 Nº antigo: 0010.13.000414-5

Infrator: C.P.S.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a

medida socioeducativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 29 de outubro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0000756-12.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.000756-9

Infrator: W.S.A.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a

medida socioeducativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos

Boa Vista - RR. 29 de outubro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0000913-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000913-6

Infrator: E.E.R.A

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE (autos apensos n. 010 12 016113-7).

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 29 de outubro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

133 - 0017565-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017565-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações de fls. 02/03, homologo a medida protetiva temporária de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90, entretanto, sem necessidade de expedição da guia, tendo em vista a informação de reintegração familiar e o termo de autorização de viagem (f. 04).

Ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 29 de outubro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0017620-28.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017620-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações de fls. 03/04, homologo a medida protetiva temporária de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90,

entretanto, sem necessidade de expedição da guia, tendo em vista a informação de reintegração familiar (f. 05).

Ao Ministério Público.

Boa Vista - RR, 29 de outubro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

135 - 0017214-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017214-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Em que pesem as diligências, não foi concluída a instrução processual. De acordo com a relação anexa do Centro Socioeducativo, o suposto infrator cumpre a MSE definitiva de internação sem atividades externas desde 19/07/2013, por força de decisão nos autos n. 010 12 016109-5. Dessa forma, a teor do art. 45, § 2°, da Lei n. 12.594/2012, o ato infracional objeto destes autos resta absorvido por aquele ao qual se impôs a medida socioeducativa mais rigorosa.

Nesse sentido, o Enunciado 19 do FONAJUV:

"A medida de internação absorve as medidas anteriormente aplicadas, mas não isenta o adolescente de responder por outros atos infracionais praticados durante a execução".

Isto posto, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico da MSE, por analogia ao art. 267, VI, do CPC.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 29 de outubro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0017770-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017770-5 Infrator: Criança/adolescente

O Ministério Público concedeu a remissão simples à adolescente/jovem

nos autos n. 0010 11 016880-3, apenso.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 28 de outubro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 29/10/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Bruno Fernando Alves Costa** PROMOTOR(A): Rafael Matos de Freitas Silvio Abbade Macias ESCRIVÃO(Ã): Walterlon Azevedò Tertulino

Prisão em Flagrante

001 - 0000513-38.2013.8.23.0020 Nº antigo: 0020.13.000513-3 Réu: Macláudio de Souza Silva **DECISÃO**

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de MACLÁUDIO DE SOUZA SILVA, pela suposta prática da conduta criminosa descrita no art. 129 § 9º do Código Penal c/c art. 5º, III e art. 7º, I da Lei 11.343/60, realizada no dia 27 de agosto de 2013.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado, constando identificação civil, e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa. Destaco, que a prisão foi devidamente comunicada à família do acusado e que a certidão de antecedentes criminais fornece elementos para se ter como presente a tipicidade material do delito (bagatela).

Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-la, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram que em respeito ao princípio da proporcionalidade a manutenção da prisão do flagranteado, demonstra-se desarrazoada.

Pelo contexto, o que se verifica, de forma clara, é que o acusado está preso por crime que ainda não foi elucidado totalmente, mesmo após a oitiva das testemunhas de acusação, o que faz com que o princípio constitucional da não culpabilidade afaste a prisão cautelar.

Ademais, outro fundamento, somado ao antes mencionado, impõe a libertação imediata do acusado. É que, venho ressaltando de há muito que mister se faz nas prisões cautelares o preenchimento do requisito negativo da proporcionalidade.

Com efeito, no caso, admitidas as tipicidades formal e material, a pena, se aplicada, não ensejará o recolhimento do réu à prisão em regime inicial fechado, máxiime porque ausentes antecedentes criminais ou circunstâncias judiciais de todo desfavoráveis - num exame preliminar que possam conduzir a conclusão diversa (CP, art. 33, §§ 2º e 3º).

O réu, primário, e acusado de crime cuja pena máxima disposta na lei, por si só, não enseja a prisão em regime inicial fechado, diante do que dispõem o art. 129 §9º do Código Penal c/c art. 5º, III e art. 7º, I da Lei

Imprópria, portanto, a manutenção da cautela prisional ante a manifesta afronta ao princípio da proporcionalidade (fundamento material negativo), uma vez que, mesmo se definitivamente condenado, suas chances de permanecer no cárcere em regime fechado, pelo exame agora realizado, são praticamente inexistentes. No ponto, ainda é bom recordar que o crime praticado não se insere no rol de crimes hediondos e não é perpetrado mediante violência ou grave ameaça. Conclusão similar foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em questão

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DO ENCARCERAMENTO. CAUTELARIDADE. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO PROPORCIONALIDADE. INSUBSISTÊNCIA DA SEGREGAÇÃO. 1. Sendo a liberdade a regra e a prisão providência absolutamente excepcional no Estado de Democrático de Direito, cumpre verificar a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal a fim de se manter a segregação processual. 2. À luz do princípio da proporcionalidade, não se justifica manter a prisão processual motivada por suposta prática de infração cuja pena privativa de liberdade em tese projetada não seja superior a quatro anos. 2. Ordem concedida, na esteira do parecer ministerial, ratificada a liminar." (STJ, HC 64.379/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008) (destaquei)

Por fim, as circunstâncias que cercam o delito não demonstram de forma inequívoca a periculosidade concreta do acusado a autorizar, assim, a manutenção da cautela prisional, sobretudo após a colheita das provas acusatórias. Como se sabe, a gravidade abstrata do crime não é elemento que permita a prisão cautelar de qualquer cidadão. No ponto:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE ABSTRATA DA INFRAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como

têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade. 2. A fundamentação declinada pelo Magistrado de primeiro grau não indicou de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Procurou alicerçar a medida constritiva na gravidade abstrata do crime consubstanciada em expressões genéricas do tipo, "apreensão no meio social", "reflexos negativos e traumáticos na vida da sociedade", "sentimento de impunidade e de insegurança", não afirmando, concretamente, de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública. 3. Ademais, o fato de o delito ter sido amplamente noticiado na imprensa local e estadual, não é, por si só, fundamento suficiente para a determinação de segregação cautelar. 4. Ordem concedida." (STJ, HC 206.726/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011) (destaquei).

Diário da Justiça Eletrônico

Portanto, não converto a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Em relação às medidas protetivas solicitadas pela ofendida, tenho que o relato da vítima (fl. 06), é prova suficiente nesta fase processual, revela que a convivência do casal se tornou insuportável, colocando em risco a integridade física da ofendida, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina cautelar da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas solicitadas pela vítima à autoridade policial.

Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso I e inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:

Proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de suas testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

Proibição de frequentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;

Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com sua família (situado na rua Estelito Lopes, s/nº, bairro Livramento, nesta cidade), ficando assegurado o direito de retirada apenas de eventuais pertences pessoais, com acompanhamento policial que, desde já determino.

Encaminhamento da ofendida a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento - Abrigo de Maria, na cidade de Boa Vista, caso seja de seu interesse - havendo possibilidade de desacolhimento imediato, quando a ofendida expressar manifesta vontade de deixar o aludido abrigo.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo consta a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxilio de forca policial, independentemente de nova decisão deste Juízo.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe do Conselho Tutelar.

Cientifique-se o ofensor das medidas protetivas ora concedidas, notificando para o integral cumprimento. Advirto o infrator de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

O ofensor deve apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observe-se o Sr. Oficial de Justiça ou servidor designado para o ato a restrição disposta no art. 5, inc. XI, da Constituição Federal, nos termos da resposta a Consulta pela Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJe do dia 27 de abril de 2011, nos seguintes termos: "(...) os Oficiais de Justiça, ao receberem os mandados de medidas protetivas no plantão, devem observar o disposto no inc. XI do art. 5º. da CF e adentrar nas casas (por determinação judicial), sem autorização dos moradores, apenas a partir dos primeiros minutos do dia, que se estende das 6 às 18 horas, salvo a existência de alguma situação permissiva. (...)".

Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua nesta Comarca (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da lei 11.340-

O Oficial deve acompanhar a ofendida no retorno ao lar, como se requer no pedido ministerial, acompanhado de força policial.

Fica o oficial de justiça ou servidor, escrivão, nomeado, autorizado a

proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cópia desta decisão deve ser endereçada as Polícias Militar e Civil para fiscalização e cumprimento.

Expeça-se o alvará de soltura clausulado (se por outro motivo não estiver preso), bem como o termo de compromisso.

Intimem-se as forças policiais civil e militar sobre o compromisso firmado, para fiscalização.

Cumpra-se.

Caracaraí (RR), 29 de agosto de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 30/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Liberdade Provisória

002 - 0000512-53.2013.8.23.0020 Nº antigo: 0020.13.000512-5 Autor: Edgerfesson Silva do Nascimento

DECIÇÃO

Trata-se de Pedido de revogação de prisão cautelar realizado por Edgerfesson Silva Nascimento, em virtude da insubsistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva.

O Ministério Público, em cota, é pelo deferimento do pleito.

Com efeito, da análise apurada dos autos, depreende-se que, no atual momento processual, não subsistem razões para a manutenção da segregação cautelar outrora decretada.

Afastando-se a análise do mérito, a ser discutida em momento oportuno, observo que decorreu aproximadamente 8 (oito) anos do fato sem que se tenha findado a persecução penal. A decretação da segregação cautelar, não pode ser eternizada em prejuízo da atividade do acusado e do próprio Estado.

Ademais, como salientou o membro ministerial, o requerente possui emprego e residência fixa, sendo impossível verificar, neste momento processual, qualquer índice de periculosidade.

Imprópria, portanto, a manutenção da cautela prisional ante a manifesta ausência dos pressupostos que outrora consubstanciaram o decreto prisional do acusado.

Revogo, então, a prisão preventiva do réu EDGERFESSON SILVA NASCIMENTO nestes autos.

Expeça-se alvará de soltura clausulado por meio de Carta Precatória que pode ser, inclusive, cumprida no plantão forense.

Quando da soltura, deve o acusado ser citado e apresentar endereço atualizado para eventuais intimações. Condiciono, ademais, a liberdade ao comparecimento em juízo quando intimado e impossibilidade de alteração do endereço sem prévio aviso a este juízo.

Caracaraí (RR), 30 de outubro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000191-RR-B: 009 000630-RR-N: 010 000782-RR-N: 009 000846-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000503-61.2013.8.23.0030 № antigo: 0030.13.000503-3 Réu: Edvar Francisco de Oliveira Monteiro Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013. Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000578-03.2013.8.23.0030 N° antigo: 0030.13.000578-5 Réu: Alcemir Alves de Freitas Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013. Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000579-85.2013.8.23.0030 N⁰ antigo: 0030.13.000579-3 Réu: Orlando da Silva Rufino Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

004 - 0000575-48.2013.8.23.0030 N

o antigo: 0030.13.000575-1

Réu: Francisco Fernandes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000577-18.2013.8.23.0030 № antigo: 0030.13.000577-7 Réu: Pedro Evangelista Soares Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

006 - 0000580-70.2013.8.23.0030 № antigo: 0030.13.000580-1 Réu: Erisvaldo Ramalho dos Santos Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013. Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000581-55.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000581-9 Réu: Alan Alves Oliveira Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013. Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000582-40.2013.8.23.0030 № antigo: 0030.13.000582-7 Réu: Adalberto Borges Pereira Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

009 - 0000124-23.2013.8.23.0030 № antigo: 0030.13.000124-8 Réu: Rislander Dare Neuman e outros.

Ato Ordinatório: Autos em cartório para fins de alegações finais. Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Jules Rimet Grangeiro das Neves

Liberdade Provisória

010 - 0000510-53.2013.8.23.0030 № antigo: 0030.13.000510-8 Réu: Mario Sergio Souza

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo a Mário Sérgio Souza a liberdade provisória sem fiança nos termos do supracitado parágrafo único, do artigo 310, do Código de Processo Penal, determinando, contudo, que se abstenha de portar armas, proibindo-o, ademais de adquirir autorização a tanto, devendo ser comunicado o órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826/03; afaste-se do local de convivência com a ofendida, não devendo dela, de seus familiares e das testemunhas se aproximar, fixando-lhe o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância

daqueles; que não efetue qualquer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; que não frequente lugares comuns a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Dada a urgência do presente, está decisão tem força de alvará de soltura, bem como termo de compromisso para comparecimento a todos os atos do processo a ser firmado pelo acusado, sob pena de revogação. Intime-se a vítima. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias, atentando ser pessoal a do órgão do Ministério Público. Mucajaí, 30 de outubro de 2013. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Alberto Meira Filho

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

003521-AM-N: 009 000116-RR-B: 069 000144-RR-A: 061 000176-RR-B: 050 000226-RR-N: 070 000270-RR-B: 073

000317-RR-B: 004, 025, 051, 070, 073, 148

000330-RR-B: 068, 074 000354-RR-A: 071 000412-RR-N: 009 000447-RR-N: 071 000741-RR-N: 017

000288-RR-N: 073

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

001 - 0000853-95.2013.8.23.0047 № antigo: 0047.13.000853-6 Réu: Gerson Rosa Pereira Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000851-28.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000851-0 Indiciado: J.G.S.M. Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Representação Criminal

003 - 0000852-13.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000852-8 Réu: Marcos Marley Ferreira da Silva Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/10/2013

JUIZ(A) TITULAR: Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Procedimento Ordinário

004 - 0001472-93.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001472-8 Autor: Raimundo Miranda Réu: Prefeitura Municipal de Rorainópolis Intime-se o apelado. Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Vara Cível

Expediente de 01/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0000814-35.2012.8.23.0047 № antigo: 0047.12.000814-0 Autor: Criança/adolescente Réu: J.A.S.

Considerando a certidão supra, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art, 267, III do CPC. Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

006 - 0000813-50.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000813-2 Autor: M.B.A. Réu: J.A.S.

Considerando a certidão sopra, extingo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, III do CPC. Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

007 - 0000847-59.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000847-2

Autor: Daniely Karen Gomes Brito e outros.

Considerando que o presente feito já atingiu sua utilidade, extingo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, III do CPC. Arquive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

008 - 0009481-15.2009.8.23.0047 Nº antigo: 0047.09.009481-5 Autor: L.N.A. e outros. Réu: J.B.R. e outros.

Considerando a citação por edital, à DPE para atuar na condição de curador dos requeridos.

Designo audiência de Instrução e Julgamento para a data de

18/12/2013 às 16:05hs. Expedientes de praxe. Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

009 - 0000823-31.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000823-3 Autor: Karys de Araujo Lima Réu: Municipio de Rorainopolis

Intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito

em 48 horas, sob pena de extunção. Advogados: Irene Dias Negreiro, Joice Bernardo do Carmo

Vara Cível

Expediente de 02/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Civil Coletiva

010 - 0000095-19.2013.8.23.0047 No antigo: 0047.13.000095-4

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima Réu: Prefeitura Municipal de Rorainópolis

Acolho parcialmente a manifestação ministerial retro, decreto a revelia do requerido, mas sem os seus efeitos, por se tratar de direito indisponível na forma do art. 320, II do CPC.Designo audiência de conciliação, Instrução e Julgamento para a data de 07/02/2014, às 09:30h.

Expedientes de praxe. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 03/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ret/sup/rest. Reg. Civil

011 - 0007424-92.2007.8.23.0047 Nº antigo: 0047.07.007424-1 Autor: Jefison Pereira Carvalho

Cuidam os autos de ação de retificação de certidão de nascimento intentada por Jefson Pereira Carvalho, para a retificação do sobrenome de seu pai no seu assentamento civil.

Documentos juntados às fls.06/08.

Na audiência de justificação à fls. 14/16, foram ouvidos o requerente e as testemunhas ANTONIA ELIANE DOS SANTOS e LUIZ JANUÁRIO DOS SANTOS.

É o sucinto relatório.

Dispõe a Lei n.º 6.015/63, in verbis:

"Art. 109 - Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.".

No presente caso verifica-se que o conforme provas colacionadas aos autos o pai do requerente de fato se chama ANANIAS CARVALHO DOS SANTOS, e que o assentamento civil do requerente foi feito no município de Parajá/PA conforme cópia de fl. 63, com o original acostado na contracapa dos presentes autos.

Assim, verifico que é cabível a alteração almejada pelo requerente, nos termos requeridos na inicial fls. 02/04.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para ordenar a retificação do nome do pai do requerente de ANANIAS SANTOS CARVALHO para ANANIAS CARVALHO DOS SANTOS, em seu assentamento civil, nos termos do artigo 109, da Lei 6015/73. Em consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Encaminhe-se expediente ao Cartório de Registro Civil do Município de Parajá/PA, para efetuar a retificação do registro civil do requerente, bem como encaminhe a este juízo a Certidão de Nascimento já retificada.

Após a chegada do documento, intime-se o requerente para retirada do documento nesta serventia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 30/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

012 - 0010318-70.2009.8.23.0047 Nº antigo: 0047.09.010318-6 Réu: Neinando dos Reis Oliveira

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu NEINANDO DOS REIS OLIVEIRA, para o crime do art. 129, caput, do CPB, em relação à vítima ATÁRCIO MENDES VIEIRA, nos termos do art. 107, V, do CPB.

DO CRIME DE DANO QUALIFICADO art. 163, III, caput, do CPB.

Ao réu, ainda é imputado o delito previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal Brasileiro.

Diz a norma regente:

"Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Parágrafo único - Se o crime é cometido:

 III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente a violência."

O Código Penal define o delito de dano como, "destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, prevendo pena de detenção, de um a seis meses, ou multa". No caso de "dano qualificado", cuja pena é de detenção de seis meses a três anos e multa, prevê a qualificadora quando o crime for cometido: "contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista", conforme está elencada no inciso III do parágrafo único do citado dispositivo.

Na lição de Heleno Fragoso, "dano é a alteração prejudicial de um bem; a destruição ou diminuição de um bem; o sacrifício ou restrição de um interesse jurídico" (Lições de direito penal: a nova parte geral, 1985, p. 173).

O conjunto probatório existente nos autos efetivamente se mostrou suficiente para o embasamento do decreto condenatório por crime de dano qualificado, pois ficou caracterizado o elemento subjetivo do tipo, o "dolo", que consiste na vontade, livre e consciente de destruir, inutilizar ou deteriora coisa alheia.

É o que se extrai do depoimento do acusado às fls. 162:

"(...) que de fato chegou a quebrar um par de algemas, pertencente ao Estado, quando se encontrava preso na Delegacia de Policia Civil de Roraiinípolis/RR, (...)."

No entanto, o que se denota dos autos é que o dano foi maior do que o descrito pelo réu, digo isso com base no Laudo de fls. 45/50, que demonstra que além da algema o réu também quebrou o vidro da sala de reconhecimento da Delegacia.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, PARA CONDENAR o acusado NEINANDO DOS REIS OLIVEIRA nas penas do delito previsto no artigo 163, parágrafo único, III, do CPB.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é evidenciada, sendo reprovável a conduta do réu; é possuidor de bons ANTECEDENTES, embora tenha dito que responde a outro processo, tal informação não consta da FAC de fl. 196. Sua CONDUTA SOCIAL, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Sobre a PERSONALIDADE do réu, da mesma forma, sem valoração. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, são as próprias do tipo penal já valoradas no preceito penal secundário.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base 06 (seis) meses de detenção.

2ª Fase:

Na segunda fase não há agravantes a serem consideradas. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, no entanto, por ter a pena sido fixada no mínimo legal, deixo de proceder à diminuição de pena.

3ª Fase:

Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 06 (seis) meses.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu permaneceu preso por 02 meses e 16 dias, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos 03 meses e 14 dias, em regime inicial aberto a teor do disposto no artigo 33, § 2º, letra "c", do Código Penal,

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade da acusada, substituo, com base no artigo 44, §2º, do Código Penal Brasileiro, a pena privativa de liberdade supracitada por (01) uma pena restritiva de direito. Após o trânsito em julgado encaminhe-se Carta Precatória de audiência admonitória

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que o réu já se encontra em liberdade e pelo fato de não ter sido condenado a pena privativa de liberdade.

Sem custas, vez que amparado pelos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta Sentenca:

- a) Lance-se o nome do réu NEINANDO DOS REIS OLIVEIRA no rol dos culpados:
- b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal:
- c) Determino a destruição da faca apreendida à fl. 28.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Demais expedientes necessários. Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001162-53.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.001162-3 Indiciado: W.S.A.

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para condenar WAGNO SILVA DE ANDRADE, nos crimes capitulados no art. 33, caput da Lei 11.343/06 e art. 147, do CPB, o ABSOLVENDO do crime capitulado no art. 150, do CPB.

Passo à aplicação da pena de cada um dos crimes.

DOSIMETRIA DA PENA do art. 33, caput da Lei 11.343/06.

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é evidenciada, sendo reprovável a conduta do réu; que possuidor de maus ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de fl. 125, a qual noticia a existência de condenação penal anterior transitada em julgado. Sua CONDUTA SOCIAL, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Sobre a PERSONALIDADE do réu, da mesma forma, sem valoração. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, são as próprias do tipo penal já valoradas no preceito penal secundário.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo à pena base privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa, a pena base ficou acima do mínimo legal tendo em vista os maus antecedentes do acusado.

2ª Fase:

Na segunda fase não há agravantes a serem consideradas. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, desta forma reduzo a pena em 06 meses, restando nesta fase uma pena de 05(cinco) anos e 06(seis) meses e 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa.

3ª Fase:

Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena, vez que por possuir maus antecedentes não é possível à aplicação da redução prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Desta forma, a pena para este crime fica no patamar de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses dde reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, números que refletem, respectivamente: a) a gravidade do crime em tela; b) as modestas condições econômicosociais do apenado (art. 33 da Lei de Tóxicos).

DOSIMETRIA DA PENA do art. 147, do CPB.

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é evidenciada, sendo reprovável a conduta do réu; que possuidor de maus ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de fl. 125, a qual noticia a existência de condenação penal anterior transitada em julgado. Sua CONDUTA SOCIAL, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Sobre a PERSONALIDADE do réu, da mesma forma, sem valoração. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, são as próprias do tipo penal já valoradas no preceito penal secundário.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo à pena base em 02 (dois) meses de detenção, a pena base ficou acima do mínimo legal tendo em vista os maus antecedentes do acusado.

2ª Fase:

Na segunda fase não há agravantes e nem atenuantes a serem considerados.

3ª Fase:

Sem causas de aumento ou diminuição.

Desta forma, a pena fica em 02 (dois) meses.

Procedo à adição das duas penas, resultando em 05(cinco) anos e 08(oito) meses de reclusão.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu encontra-se preso á 01 ano 03 meses e 28 dias, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 04 anos 04 meses e 02 dias, em regime inicial semiaberto a teor do disposto no artigo 33, § 2º, letra "b", do Código Penal,

Não é o caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como de conceder SURSIS.

Nego-lhe a faculdade de apelar em liberdade, tendo em vista que o condenado permaneceu preso durante todo o processo e ainda subsistem os motivos que determinaram a manutenção de sua prisão em flagrante (art. 312, do Código de Processo Penal). O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento, da lavra do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA, de que se o réu respondeu a toda à ação penal preso, não lhe assiste o direito de apelar em liberdade, verbis: "(...) O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante ou de prisão preventiva." (HC 142.343/SP, Quinta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010).

Sem custas, vez que amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

- a) Lance-se o nome do acusado WAGNO SILVA DE ANDRADE no rol dos culpados;
- b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
- c) Expeça-se guia para execução da pena, em caso de recurso expeçase guia de execução de pena provisória.
- d) Amparado pelo artigo 63 da Lei 11.343/06, determino o perdimento do dinheiro apreendidos à fl. 23, pois da prova dos autos depreende-se que eles representam frutos da atividade criminosa do tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre a apreensão e o crime praticado, ressalvada a hipótese de direito de terceiro, comprovadamente lesado;
- e) Determino a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, observadas as formalidades legais e todos os seus insumos.
- f) Dê-se ciência ao FUNAD dos bens declarados perdidos em favor da União.
- g) Calculada a multa, intime-se o réu com cópia da planilha, para que no prazo de 10(dez) dias, proceda o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.

Arquivem-se, observadas as devidas cautelas de praxe. Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001348-76.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.001348-8 Indiciado: R.F.S. e outros.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal contra a ré RENATA FONSECA DOS SANTOS, e, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, a ABSOLVO das imputações formuladas na denúncia.

DA ACUSADA ELIANE DE SOUZA SILVA, para o delito previsto no art. 35, ambos da Lei 11.343/06:

Com a absolvição da acusada RENATA FONSECA DOS SANTOS deste delito, atípica se torna a conduta da indiciada ELIANE DE SOUZA SILVA, vez que a associação criminosa pretendida com a denúncia se referia a estas duas agentes.

Diante disto, ABSOLVO a acusada ELIANE DE SOUZA SILVA do delito previsto no artigo 35, da Lei Anti-drogas, amparado pela probatória, ao

abrigo do que determina o artigo 386, II do Código de Processo Penal.

DA ACUSADA ELIANE DE SOUZA SILVA, para o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06:

As provas que constam do bojo dos autos não deixam dúvidas da efetiva prática, por parte da ré, do crime de tráfico de entorpecentes, no núcleo do tipo penal "transportar", "ter em depósito" e "guardar" substância entorpecente, para sua comercialização, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Importante consignar que, para a caracterização típica do delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, além da materialidade, necessária se torna a análise, para responsabilidade criminal do agente, a própria autoria, vejamos:

Destarte, toda instrução processual, desde a lavratura do auto de prisão em flagrante, às afirmações feitas se mantiveram uníssonas, sendo forçosa a conclusão de que a acusada praticou a conduta típica inscrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

A materialidade foi comprovada pela prisão em flagrante da acusada, que mantinha em sua residência a posse de substância entorpecente, que apresentou resultado positivo para maconha, a teor do que consta do laudo de exame definitivo em substância (fls. 136/142). Não se evidencia controvérsia quanto às substâncias apreendidas não serem substâncias entorpeecentes, de uso proscrito no Brasil, conforme RDC nº 040/09/ANVISA e Portaria nº 344/98-SVS/MS.

Tenho, portanto, que se comprovou no mundo fático a conduta ilícita descrita no tipo penal inserto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006.

No que tange à autoria, a acusada não a negou em nenhum momento, assumindo, de forma espontânea, a posse e a mercancia do entorpecente, conforme dito em seu depoimento em juízo:

"(...) que a gente tava em casa deitada assistindo, quando os policiais chegaram batendo na porta, aí a RETATA levantou, abriu a porta e eles entraram armados, perguntaram a ela sobre a droga, ele disse que não sabia, realmente ela não sabia, eles começaram a revistar a casa, foi quando eles acharam o pote de creme, e eu disse que era minha(...), acharam as sessenta e seis trouxas de maconha(...), eu fiquei calada no momento, na hora que eles acharam a droga foi a hora que eu assumi, já tava uns três dias sem sair pra vender(...), vendia, há pouco mais de dois meses, me sustentava também com o Cartão Social do Governo, de cento e vinte reais(...), El sempre andava comigo mis quem vendia era eu, mas ela não sabia(...), quando eles queriam comprar eles me chamavam de longe, eu pedia pra ela me esperar e eu ia passar a droga(...), eu dizia pra ela eu ia marcar, fazer programa, na época eu tinha o cabelo comprido e me vestia de mulher(...)"

Os depoimentos das testemunhas (policiais) que efetuaram a apreensão da droga e a prisão em flagrante são consistentes e têm-se como coerentes a narração dos fatos, a começar pelas declarações do condutor EDINALDO CARNEIRO, Agente da Polícia, o qual declarou:

"(...) que a ré ELIANE vinha sendo investigada, com a suspeita de está vendendo entorpecente, e nós vínhamos acompanhando ela em uma avenida, na Airton Senna, e também haviam alguns comentários de usuários, que compravam na mão dela, e no dia que nós a abordamos, recebemos uma ligação pelo 194, que ela vendia entorpecentes na casa, e que estava comercializando, então nós montamos campana, aguardamos o momento oportuno, entramos e encontramos também, uma certa quantidade, que não me recordo agora, de uma substância aparentemente maconha(...), tava dentro de um pote(...), eram várias trouxinhas encatoladas, e dez reais(...) a ELIANE reconheceu que a droga era dela, disse que a droga era dela, e que a companheira dela apenas morava lá, e que ela sustentava a casa com a venda, com o lucro do tráfico, que ela sustentava a casa(...)"

Reforçado pelo depoimento do policial civil VALDEMIR APARECIDO BARTOLO, que também participou da prisão da ré:

"(...)elas começaram negando dizendo que não tinha nada lá, aí depois eu encontrei um pote lá com bastante trouxinhas de maconha(...), na hora a ELIANE assumiu ali, falou que era dela(...)

As provas carreadas aos autos lastreiam a pretensão punitivo estatal, como já verificado. Importa salientar que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da conjunção harmônica das

provas criminais".

A própria réu confessou o crime, dizendo que adquiriu a droga no Beiral, em Boa Vista para revender em Rorainópolis.

Não há de afastar, pois, a conduta delituosa da denunciada, que deve ser combatida, haja vista que atinge toda a coletividade. A jurisprudência pátria é coesa ao considerar válido e eficaz depoimento de policial a embasar a condenação, salvo se decorrer de sérias dúvidas sobre a lisura. Estando, pois, os depoimentos em consonância com o conjunto probatório formado nos autos, não há como desacreditar, como pretende a defesa. Milita a favor a presunção de legitimidade: Administração Pública. Eis entendimentos jurisprudenciais a sustentar essa posição: "FURTO. PROVA. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALOR. POSSE DA COISA PELOS AGENTES. CONSEQÜÊNCIA. Em termos de prova convincente, os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências preponderam sobre a do réu. Esta preponderância resulta da lógica e da razão, pois não se imagina que, sendo a primeira uma pessoa séria e idônea, e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo e mentir, acusando um inocente. Deve-se examinar a declaração pelos elementos que contém, confrontando-o com as outras provas ou indícios obtidos na instrução e discute-se a pessoa do depoente. Se a prova sobrevive depois desta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Foi o que ocorreu na hipótese em julgamento. Os policiais civis informaram que lograram deter o recorrente com o veículo furtado que foi reconhecido pela vítima. A posse precária do bem gera a presunção da responsabilidade penal do possuidor e inverte o ônus da prova. Impôs a ele uma justificativa inequívoca para o fato. Uma justificação dúbia e inverossímil, como ocorreu no caso em tela, transforma a presunção em certeza. Decisão: Apelo defensivo desprovido. Unânime. (APELAÇÃO CRIME. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL Nº 70040693186. COMARCA DE PANAMBI. TJRS. JULGAMENTO: 10/02/2011)

"CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - COCAÍNA E MACONHA - USO PRÓPRIO - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO DESPROVIDO. Os depoimentos de policiais, desde que não desmentidos pelo restante das provas, são suficientes a embasar um decreto condenatório". (In JC 75/565).

"CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - MACONHA - PROVA DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. O testemunho de policial não pode ser rejeitado só pela condição funcional do depoente, merecendo valor probante se isento de má-fé ou suspeita". (In JC 62/283).

As testemunhas de defesa MARUZIA BARBOSA FARIAS e DARLENE PEREIRA SILVA, não trouxeram grandes esclarecimentos, pois apesar de serem amigas de longa data da ré ELIANE, pelo fato de morarem em municípios distintos, têm pouco contato com a ré.

O disposto no artigo 42, da Lei 11.343/06, das seguintes circunstâncias:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Natureza do material apreendido (auto de apresentação e apreensão à fl. 20):

- · 66(sessenta e seis) envólucros de substância pardo esverdeada, aparentando ser maconha, acondicionadas em um pote plástico na cor marrom:
- · R\$= 10,00(dez reais) em dinheiro;
- 02(dois) aparelhos celulares marca SANSUNG;
- · 01(um) aparelho celular marca NOKIA;
- · 01(um) aparelho celular marca SONY ERICSSON;
- · 01 (uma) câmera fotográfica marca MIRAGE;

O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: a residência da agente, bem como vias públicas, fazendo daquele de seu asilo inviolável, o depósito da ilícita mercancia da droga.

As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade com encontro de quantidade razoável de droga.

E a conduta e antecedente do agente: sem registros penais.

Não milita em favor da acusada ELIANE DE SOUZA SILVA qualquer excludente de criminalidade ou de isenção de pena.

Nem há qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade, nos termos do artigo 23 do Código Penal, bem como não existem circunstâncias capazes de excluir ou diminuir a imputabilidade da acusada, seja nos termos em que fixados pelos artigos 26 e 27 do Código Penal, seja nos termos em que previstos nos artigos 45 e 46 da Lei 11.343/06.

Há que se observar, por fim, que de todo inútil é a discussão que venha a ser levantada sobre as figuras típicas previstas no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, pois seu rol permite mera adequação terminológica, uma vez que presente qualquer um dos núcleos do tipo.

A acusada ELIANE DE SOUZA SILVA foi presa em flagrante delito no momento exato em que mantinha em depósito substância entorpecente e que causa dependência física e psíquica a quem delas faça uso: "Maconha "

Sendo assim, como foram demonstrados os requisitos necessários de materialidade e autoria para a realização do delito, prospera a denúncia.

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para condenar ELIANE DE SOUZA SILVA, no crime capitulado no art. 33, caput da Lei 11.343/06.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é evidenciada, sendo reprovável a conduta da ré; é possuidora de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de fl. 49/50, a qual não noticia a inexistência de nenhuma condenação penal anterior transitada em julgado. Sua CONDUTA SOCIAL, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Sobre a PERSONALIDADE da ré, da mesma forma, sem valoração. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, são as próprias do tipo penal já valoradas no preceito penal secundário.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.

2ª Fase:

Na segunda fase não há agravantes a serem consideradas. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, no entanto, por ter a pena sido fixada no mínimo legal, deixo de proceder à diminuição de pena.

3ª Fase:

Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, números que refletem, respectivamente: a) a gravidade do crime em tela; b) as modestas condições econômico-sociais da apenada (art. 33 da Lei de Tóxicos).

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que a ré encontra-se presa á 01 ano 02 meses e 27 dias, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 03 anos 09 meses e 03 dias, em regime inicial semiaberto a teor do disposto no artigo 33, § 2º, letra "b", do Código Penal,

Não é o caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como de conceder SURSIS em face da proibição contida no artigo 44 da Lei 11.343/06.

Nego-lhe a faculdade de apelar em liberdade, tendo em vista que o

condenada permaneceu presa durante todo o processo e ainda subsistem os motivos que determinaram a manutenção de sua prisão em flagrante (art. 312, do Código de Processo Penal). O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento, da lavra do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA, de que se o réu respondeu a toda à ação penal preso, não lhe assiste o direito de apelar em liberdade, verbis: "(...) O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante ou de prisão preventiva." (HC 142.343/SP, Quinta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010).

Sem custas, vez que amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

- a) Lance-se o nome da acusada ELIANE DE SOUZA SILVA no rol dos culpados;
- b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal:
- c) Expeça-se guia para execução da pena, em caso de recurso expeçase guia de execução de pena provisória.
- d) Amparado pelo artigo 63 da Lei 11.343/06, determino o perdimento dos bens e do dinheiro apreendidos à fl. 20, pois da prova dos autos depreende-se que eles representam frutos da atividade criminosa do tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre a apreensão e o crime praticado, ressalvada a hipótese de direito de terceiro, comprovadamente lesado;
- e) Determino a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, observadas as formalidades legais e todos os seus insumos.
- f) Dê-se ciência ao FUNAD dos bens declarados perdidos em favor da União.
- g) Calculada a multa, intime-se a ré com cópia da planilha, para que no prazo de 10(dez) dias, proceda o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.

Arquivem-se, observadas as devidas cautelas de praxe. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

015 - 0000256-29.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000256-2

Réu: Manoel Gomes de Sousa

Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime mostra-se necessária a pronúncia do Réu.

Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio MANOEL GOMES DE SOUSA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, II (motivo fútil) c/c artigo 14, II, ambos do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Quanto à segregação cautelar do Acusado, em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, mantenho a prisão preventiva, com amparo no art. 312, CPP, para garantia da ordem pública.

Ciência desta decisão ao Ministério Público, a Defesa e à vítima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0000282-61.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000282-0

Réu: Franciclei Pereira de Oliveira e outros.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO os réus WAGNER DOS PASSOS CASTRO e FRANCILEI PEREIRA DE OLIVEIRA, das imputações formuladas na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, face a ausência de provas suficientes para embasar a condenação.

Expeça-se o competente Alvará de Soltura para o acusado WAGNER DOS PASSOS CASTO, para que seja posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

a) Intimem-se os réus, e a testemunha EDILSON, para no prazo de 10(dez) dias comprovarem a propriedade dos aparelhos celulares apreendidos, caso não o façam no prazo estipulado, encaminhe-se para destruição:

- b) Restitua-se o valor apreendido à fl. 15 ao réu WAGNER DOS PASSOS CASTRO, devendo este receber suas intimações no ato da soltura:
- e) Determino a destruição da faca, bem como das substâncias entorpecentes apreendidas, observadas as formalidades legais e todos os seus insumos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.

Após trânsito em julgado da Sentença, arquivem-se observando as devidas cautelas de praxe. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0000424-31.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000424-6 Réu: Uilami Oliveira Sousa Vistos etc..

Wilame Oliveira Souza teve sua prisão preventiva decretada(fl.33) por descumprimento de medida protetiva(fl.05) nos autos em epígrafe.

Anote-se entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"A garantia da ordem pública, dada como fundamento da decretação da custódia cautelar, deve ser de tal ordem que a liberdade do réu possa causar perturbações de monta, que a sociedade venha a sentir desprovida de garantias para a sua tranquilidade" (TACRSP RJDTACRIM 11/201).

A defesa requereu a liberdade provisória do réu, quando na verdade deveria requerer a revogação da prisão preventiva. No entanto, em face do princípio da fungibilidade recebo como pedido de revogação de preventiva.

A defesa juntou documentos com o intuito de demonstrar que o réu ficará distante da vítima e que não voltará mais à ameaçá-la e agredila(comprovante de pagamentos de alimentos aos filhos47/49, declaração de emprego e residência fls. 42 e 43.)

O Ministério Público emitiu parecer(fls.51/53) no sentido favorável por não mais persistirem os motivos autorizadores da manutenção da prisão preventiva.

É o sucinto relatório, passo a decidir.

Realizada instrução nos autos(0047.13.000738-9 que envolve violência doméstica supostamente praticada por Willame Oliveira Souza contra Rosinete Gomes Maciel não ficou demonstrado demasiado clamor público, embaraço à instrução penal e aplicação da lei, bem como os documentos acostados(comprovante de pagamentos de alimentos aos filhos47/49, declaração de emprego e residência fls. 42 e 43.) dão conta que o acusado pretende ficar distante da vítima.

Desta forma, não mais persistem os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva dispostos nos arts. 311 e 312 do CPP, devendo ser revogada a prisão preventiva.

Isto posto, REVOGO A PRISÃO ao réu Uilame Oliveira de Souza sob as seguintes condições previstas no art. 319 do CPP, quais sejam:

1. Cumprimento das mediddas determinadas nos autos 0047.13.000424-6, notadamente NÃO SE APROXIMAR DA VÍTIMA.

O beneficiado deverá ser informado das obrigações constantes nos arts. 327 e 328, do CPP, bem como da advertência do art. 341, do mesmo Diploma Legal, mediante a assinatura em Termo de Compromisso.

Junte-se cópia desta decisão aos autos 0047.13.000738-9, 0047.13.000740-5 e 0047.13.000726-4.

Expeça-se Alvará de Soltura, dando-se ciência ao Ministério Público e

P.R.I.C.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Prisão em Flagrante

018 - 0000726-60.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000726-4 Réu: Uilami Oliveira Sousa

Ao cartório para certificar se houve pagamento de fiança.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 31/10/2013

JUIZ(A) TITULAR: Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): Lucimara Campaner Mariano Paganini Lauria Silvio Abbade Macias Valdir Aparecido de Oliveira Valmir Costa da Silva Filho Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã): Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

019 - 0001156-46.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.001156-5

Indiciado: J.B.E.P.

Por enteder que não é o caso ded absolvição sumária, uma vez que há indícios de direção perigosa, passo a homolgar a proposta de suspensão condicionalo do processo efetuada pelo MP e aceita pelo réu, conforme cláusulas estipuladas. Em consequência, suspendo o curso do processo pelo período de dois anos, Decirrodo o prazo de suspensão sem revogação, faça-se os autos conclusos para sentença. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

020 - 0001498-57.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.001498-1 Réu: Edinei Lima da Silva e outros.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal, para ABSOLVER SUMARIAMENTE, nos termos do art. 415, II, do CPP, o acusado NILSON GARCIA DA SILVA FILHO, pelo homicídio qualificado da vítima OZAILDO PEREIRA BRITO.

DA LEGITIMA DEFESA

Diante dos elementos colacionados aos autos, não se tem como, nessa fase, admitir-se a ocorrência da legítima defesa argüida pela defensoria, devendo tal análise ser feita com maior propriedade pelo Juiz Natural da causa, o Conselho de Sentença.

DAS QUALIFICADORAS:

Na denúncia, bem como nas alegações finais, o Ministério Público sustenta a presença da qualificadora do motivo fútil e de recurso que dificultou a defesa da vítima. A Defesa requereu seu afastamento, porém, a priori, a qualificadora não pode ser afastada nesta fase, pois encontram algum tipo de respaldo nos autos, somente os Jurados poderão avaliar os elementos de provas colacionados no processo e decidirem pela sua admissão ou exclusão.

A Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando há indícios de sua presença no conjunto probatório:

"PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO (MEIO CRUEL E SURPRESA) - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS - MANUTENÇÃO. As circunstâncias qualificadoras do homicídio só podem ser afastadas da pronúncia quando claramente inexistentes; encontrando suporte mínimo no material probatório, devem ser levadas à apreciação do Conselho de Sentença. RECURSO DESPROVIDO. (8453616 PR 845361-6 (Acórdão), Relator: Telmo Cherem, Data de Julgamento: 08/03/2012, 1ª Câmara Criminal)"

"STJ - 061352 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. I - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente immprocedentes.

(Precedentes). II - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o recorrido pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, não poderia o e. Tribunal a quo, excluí-la sem a adequada fundamentação. (Precedentes). A devida fundamentação aqui deve ser entendida como a convergência de todos os elementos de prova para a inadmissibilidade da qualificadora ou para a hipótese de flagrante error iuris, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. III - A discussão anterior entre autor e vítima, por si só, não implica, de imediato, o afastamento da qualificadora referente ao motivo fútil, notadamente por não ter restado incontroverso, na instância ordinária, o verdadeiro motivo da animosidade. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1114026/SP (2009/0082397-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Felix Fischer. j. 29.04.2010, unânime, DJe 17.05.2010)".

A reforma do CPP impôs ao magistrado, quando da elaboração da pronúncia, manifestar-se sobre os elementos fáticos que autorizam a admissão das qualificadoras, pois com a abolição do libelo, a acusação terá como balizamento a sentença de pronúncia.

De tudo que consta neste processo, há indícios de que a motivação do crime foi um desentendimento entre o acusado EDINEI e a vítima, os quais entraram em luta corporal tendo por desfecho o óbito da vítima.

Dessa forma, "em princípio", justifica-se a manutenção das qualificadoras capitulada no inciso II e IV, do § 2º, do art. 121, do CP. Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime mostra-se necessária a pronúncia do réu EDINEI.

Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio EDNEI LIMA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, II e IV (motivo fútil e meio que dificultou a defesa da vítima), do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Quanto à segregação cautelar do Acusado, em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, mantenho a prisão preventiva do acusado EDINEI, com amparo no art. 312, CPP, para garantia da ordem pública. Ciência desta decisão ao Ministério Público, a Defesa e aos familiares

Publique-se. Registre-se. Intimem-se os acusados. Rorainópolis-RR, 30 de outubro de 2013. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0000827-97.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000827-0

Indiciado: O.A.C.F.

Diário da Justiça Eletrônico

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ONOFRE ALVES CONRADO FILHO, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, parágrafo 2º. Incisos II e IV, do CP.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

022 - 0000726-60.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000726-4 Réu: Uilami Oliveira Sousa

Considerando que o presente feito já atingiu sua utilidade, extingo o processo sem resolução do mérito.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

023 - 0000852-13.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000852-8 Réu: Marcos Marley Ferreira da Silva Vistos etc..

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR e PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado pelo Delegado de Polícia de Rorainópolis, com fundamento nos arts. 240, § 1º, alínea b, parte final e 242, ambos do CPP, aduzindo em síntese, que na data de 26.10.2013 ocorreu homicídio, tendo como suposto autor Marcos Marley Pereira da Silva e que a arma do crime estaria na casa do tio do acusado.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como bem observou o Delegado de Polícia e como parecer favorável do representante do Ministério Público, a medida pleiteada é pertinente por existirem fundadas suspeitas de crime de homicídio. A busca e apreensão destina-se a evitar o desaparecimento das provas do crime, com a apreensão de instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o delito.

Há fortes indícios de existência de crime previsto no art. 121 do Código Penal.

Não há outra decisão senão deferir o pleito do Delegado de Polícia.

Segundo a dicção legal, a Busca e Apreensão Domiciliar pode ocorrer, anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial; durante o inquérito policial; na fase da instrução criminal, e durante a execução.

Nos termos do art. 242 do CPP, a busca domiciliar pode ser determinada pela autoridade judiciária de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, e tem por objetivo a prisão de criminosos, a apreensão de coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, a apreensão de instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, armas e munições, instrumentos utilizados na prática do crime ou destinados a fim delituoso e para descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu.

Vale destacar a jurisprudência sobre o tema:

"A determinação do juiz, autorizando a busca domiciliar e a apreensão de objetos vinculados a fato criminoso, afasta a garantia constitucional da inviolabilidade, autorizando o ingresso e a busca indepeendentemente do consentimento do morados. Mesmo que a coisa buscada seja determinada, e os executores devam limitar-se ao estritamente necessário para que a diligência se efetue, não há proibição legal de que sejam apreendidos outros objetos que constituam corpo de delito de infração penal, pois o desaparecimento de provas precisa ser evitado. O que não se pode tolerar é a apreensão desnecessária, caracterizadora do abuso" (TARS, in Código de Processo Penal Interpretado, Julio Fabbrini Mirabete, 7ª Edição, Editora Atlas, p. 536/537).

Passo a analisar o pedido de prisão preventiva.

O art. 311 do CPP, ao tratar da prisão preventiva informa que pode ser decretada em qualquer fase do inquérito ou instrução criminal, podendo ser decretada pelo Juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou autoridade policial.

Assiste razão ao Ministério Público, a prisão preventiva dos representados é necessária para assegurar a ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal e a própria instrução criminal, pois há sérios indícios que este foi o autor do homicídio, conforme termo de depoimento de Raimundo Nonato da Silva(fl. 25) e de Janete de Jesus Dantas(fl.27).

Nesse passo, é prudente anotar que a referida medida processual cautelar tem como subsídios dois elementos básicos, a plausibilidade do direito e o perigo da demora.

O primeiro se encontra na prova de existência do crime e nos indícios suficientes de autoria, ex vi do art. 312 da lei processual penal. E o perigo da demora também resta apontado no dispositivo citado, representando, no caso em tela, a própria garantia da ordem pública e da instrução criminal.

E o perigo da demora resta mais cristalino ainda, porquanto os

representados em liberdade, atentam contra a ordem pública.

Fernando Capez, sobre a matéria da lide, com muita propriedade ensina:

a) Garantia da Ordem Pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinqüir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem grande clamor popular. (In Curso de Processo Penal - 2.ª ed. Atual. e Ampl., São Paulo Saraiva, 1998, p. 225)

Isto posto, Defiro com fundamento nos arts. 240, § 1º, alíneas a, d, e, e h, e 241 do CPP DEFIRO O PEDIDO de BUSCA E APREENSÃO nos seguintes locais:

1) Residência da pessoa RAIMUNDO NONATO DA SILVA. Localizada na Rua Luis Cavalcante, quadra 10, lote 01, Nova Cidade, Rorainópolis.

A presente Busca e Apreensão deverá ser entregue em mãos ao Delegado de Polícia João Luiz Evangelista Batista dos Santos com observância aos preceitos insculpidos no art. 243 e 245 do CPP.

Pelo exposto, presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, assim como a necessidade da medida como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313 e do Código de Processo Penal Pátrio, decreto a prisão preventiva Marcos Marlen Pereira da Silva.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 01/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

024 - 0006003-04.2006.8.23.0047 No antigo: 0047.06.006003-6

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de GEORGE LIMA PERES, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, caput, do CP.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se os acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias. Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000713-32.2011.8.23.0047 No antigo: 0047.11.000713-6

Réu: Aleir Guizoni

Ao chefe de gabinete para verificar o áudio da referida audiência uma vez que estão aparentenmente corrompidos os arquivos.

Após nova conclusão.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

026 - 0000764-72.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000764-5 Réu: Antonio Souza Castro Filho Aguarde-se resposta á acusação. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

027 - 0009977-44.2009.8.23.0047 Nº antigo: 0047.09.009977-2 Indiciado: F.A.S. e outros.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de FERNANDO ARRUDA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, parágrafo 4º, inciso IV, c/c/ art. 71, ambos do CP e art. 244-B da Lei nº 8059/90 (ECA).

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias. Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000035-51.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.000035-6 Indiciado: D.A.S. e outros.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de DOMINGOS ALVES SILVA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, parágrafo 4º, inciso II do Código Penal.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias. Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001343-25.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001343-3

Indiciado: F.D.S.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de FRANCISCO DIAS SANTANA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, parágrafo 1º, do CP.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios

fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias. Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000329-69.2011.8.23.0047 No antigo: 0047.11.000329-1

Indiciado: I.M.B.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ISAAC MARINHO BELÉM já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, parágrafo 1º, do Código Penal.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias. Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000985-26.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000985-0 Indiciado: R.A.S. e outros.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de RODRIGO ALBINO DA SILVA e TIAGO MATOS SOARES, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 180, caput, do CP.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se os acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias. Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000285-16.2012.8.23.0047 № antigo: 0047.12.000285-3 Indiciado: F.E.F.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de FLEURY ESCOBAR FÉLIX, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 129, parágrafo 9º c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11340/06.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias. Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001334-92.2012.8.23.0047 $\ensuremath{\mathsf{N}}^{\mathrm{o}}$ antigo: 0047.12.001334-8

Indiciado: J.M.N.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de, josé moreira do nascimento, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 184, parágrafo 2º, do CPB.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias. Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0001375-59.2012.8.23.0047 No antigo: 0047.12.001375-1

Indiciado: C.C.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de CHARLES COSTA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, caput, do CP.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias. Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000344-67.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000344-6

Indiciado: J.F.M.M.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de José Filho Mendes Moreira, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.826/03.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias. Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000368-95.2013.8.23.0047 No antigo: 0047.13.000368-5

Indiciado: E.V.S.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de EDINALDO VIEIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, parágrafo 2º. Incisos II e IV. do CP.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias. Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000575-94.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000575-5

Indiciado: A.A.P.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ALADIONIO ALVES PEREIRA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 306, da Lei 9503/97 e art. 333 (corrupção ativa) do CPB.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias. Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000605-32.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000605-0 Indiciado: C.B.F.R.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de CLODOALDO BRASIL FARIAS RODRIGUES, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 12, caput, DA Lei 10.826/03.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

E de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias. Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000609-69.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000609-2 Réu: Leandro Rodrigues Silva

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de LEANDRO RODRIGUES DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, parágrafo 1º, do CPB.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias. Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000707-54.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000707-4

Indiciado: A.S.S.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ANDRÉ DA SILVA SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, das condutas criminosas descritas no art. 306 c/c art. 298, inciso III , ambos da Lei nº 9503/97.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias. Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000708-39.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000708-2

Indiciado: E.J.A.S.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de elton jhon alves da silva, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 129, parágrafo 9º do Código Penal, c/c art. 7º, incisos I da Lei nº 11.340/06.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias. Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000733-52.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000733-0

Indiciado: A.J.S.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ANDRÉ JESUS DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta criminosa descrita no art. 180 caput, do Código Penal.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios

fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Boa Vista, 5 de novembro de 2013

Diligências necessárias. Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000734-37.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000734-8

Indiciado: E.L.S.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Emerson Lucas de Souza, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos art. 129, parágrafo 9º e art. 147 do CP c/c art. 7º, incisos I e II da Lei 11.340/06.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias. Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000744-81.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000744-7

Indiciado: G.R.O.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de GENÉSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, já qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art.129, parágrafo 9º, C/C art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias. Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000745-66.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000745-4 Indiciado: J.B.C.C.M.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JOÃO BOSCO DA CRUZ MARQUES, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 12, da Lei 10.826/03 e do art. 32, parágrafo 2º da Lei 9605/98.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

046 - 0000581-04.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000581-3 Réu: Elton John Alves da Silva

Considerando que o presente feito já atingiu sua utilidade, extingo o processo sem resolução do mérito.

Tranlade-se cópia da decisão da medida protetiva para os autos 004713000708-2. m

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000831-37.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000831-2 Réu: Clelson Santos Barbosa Vistos etc.,

Após a juntada da FAC SINIC vieram os autos conclusos para decisão acerca da liberdade provisória

É o sucinto relatório.

Fundamento. Decido.

Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante. No entanto, ante à pena abstratamente cominada ao presente delito entendo, aliado ao fato do réu ser primário(certidão25v) por bem CONCEDER LIBERDADE ao flagranteado Clelson Santos Barbosa sem pagamento de fiança em face da pena abstratamente sem a necessidade de aplicação de medidas cautelares, pos não são aplicáveis ao caso concreto.:

Expeça-se Alvará de Soltura, dando-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Vistos etc...

Após a juntada da FAC SINIC vieram os autos conclusos para decisão acerca da liberdade provisória

É o sucinto relatório.

Fundamento, Decido,

Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante. No entanto, ante à pena abstratamente cominada ao presente delito entendo, aliado ao fato do réu ser primário(certidão25v) por bem CONCEDER LIBERDADE ao flagranteado Clelson Santos Barbosa sem pagamento de fiança em face da pena abstratamente sem a necessidade de aplicação de medidas cautelares, pos não são aplicáveis ao caso concreto.:

Expeça-se Alvará de Soltura, dando-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000849-58.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000849-4 Autor: Rogério da Silva Lima Réu: Rogério da Silva Lima

Vistos.

Primeiramente ADVIRTO O CARTÓRIO para se atentar para os procedimentos que envolvem violência doméstica e réu preso, para melhor triagem dos procedimentos urgentes, que deve ser afixada tarja PRETA E VERMELHA respectivamente, o que não foi feito.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, o OFÍCIO 314/2013DEPOL Rorainópolis, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência e noticiando a prisão em flagrante do autor d fato. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando ofício de 314/2013/DEPOL/RLIS, bem como os documentos que o acompanham, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de agressões capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 50 (CINQUENTA) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06)

2. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA.

3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário. INTIME-SE, também, para a audiência abaixo designada.

2 - PROCEDA-SE a devida inclusão de dados, para fins estatísticos, nos termos do art. 38 da Lei 11.340/06. Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência

Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06, DANDO CIÊNCIA da audiência abaixo designada.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

O OFICIAL DE JUSTIÇA, NO CUMPRIMENTO DESTA MEDIDA, DEVERÁ NÃO APENAS INTIMÁ-LO, MAS PROCEDER À SUA RETIRADA DO LAR, COM APENAS OS PERTENCES PESSOAIS DO OFENSOR, OBSERVANDO O ART. 5°, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Devendo o oficial de Justiça certificar, se possível, um local onde o mesmo pode ser localizado para futuras citações/ intimações. Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas,

CONFIRO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL em desfavor de ROGÉRIO DA SILVA LIMA, devendo o Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar, que ORA DETERMINO.

Com efeito, advirto a autoridade policial que se furtar ao cumprimento do determinado nesta decisão, que esta será responsabilizada criminal e administrativamente por descumprimento de ordem judicial.

Por fim, HOMOLOGO o flagrante de ROGÉRIO DA SILVA LIMA nos crimes descritos nos arts. 129,§ 9º do CPB c/c Lei 11.340/2006 por entender que foram observadas as garantias legais e constitucionais deste. Por entender muito elevada a fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia no valor de R\$13.560,00, e em razão do autor do fato ser pessoa de poucas posses(Boletim vida pregressa fl.08), concedo a liberdade provisória sem necessidade de fiança, mediante aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão na forma da lei:

1. Cumprimento das medidas protetivas impostas nesta decisão.

Expeça-se Alvará.

Cumpra-se com URGÊNCIA. Ciência ao MP. Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

049 - 0000791-55.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000791-8 Réu: Antonio Souza Castro Filho Vistos etc..

Antonio Souza Castro Filho teve sua prisão preventiva decretada nos autos em epígrafe, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343.

Anote-se entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"A garantia da ordem pública, dada como fundamento da decretação da custódia cautelar, deve ser de tal ordem que a liberdade do réu possa causar perturbações de monta, que a sociedade venha a sentir desprovida de garantias para a sua tranquilidade" (TACRSP RJDTACRIM 11/201).

A defesa requereu a liberdade provisória do réu, quando na verdade deveria requerer a revogação da prisão preventiva. No entanto, em face do princípio da fungibilidade recebo como pedido de revogação de

A defesa juntou documentos com o intuito de demonstrar que o dinheiro que o réu possuía era decorrente da venda de imóvel, alega, ainda que a quantidade de droga apreendida era pequena.

O Ministério Público emitiu parecer(fl. 23v) no sentido favorável por não mais persistirem os motivos autorizadores da manutenção da prisão preventiva.

É o sucinto relatório, passo a decidir.

Desta forma, não mais persistem os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva dispostos nos arts. 311 e 312 do CPP, devendo ser revogada a prisão preventiva.

Isto posto, REVOGO A PRISÃO ao réu Antonio Souza Castro Filho sob as seguintes condições previstas no art. 319 do CPP.

O beneficiado deverá ser informado das obrigações constantes nos arts.

327 e 328, do CPP, bem como da advertência do art. 341, do mesmo Diploma Legal, mediante a assinatura em Termo de Compromisso.

Expeça-se Alvará de Soltura, dando-se ciência ao Ministério Público e Defesa.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 02/11/2013

JUIZ(A) TITULAR: Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): **Lucimara Campaner** Mariano Paganini Lauria **Silvio Abbade Macias** Valdir Aparecido de Oliveira Valmir Costa da Silva Filho Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã): Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

050 - 0007742-41.2008.8.23.0047 Nº antigo: 0047.08.007742-4 Réu: Luiz Salviano de Sousa e outros.

Proceda-se com a inclusão dos Mandados de Prisão ao BNMP.

Expeça-se ofício, em crráter de urgência, para Cadeia Pública de São Luiz, bem como a Penitenciária Agrícola do Monte Cristo para que no prazo de 48 horas informe sobre o cumprimento da pena em relação aos sentenciados Luiz Salviano e Raimundo de Abreu. Coma resposta e retorno dos autos, de-se vista ao MP.

Expedientes necessários. Cumpra-se. Advogado(a): João Pereira de Lacerda

051 - 0001425-22.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001425-6 Réu: Josivan Fuma de Oliveira

Ao chefe de gabinete para providenciar com urgência.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza 052 - 0000739-59.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000739-7 Réu: Any Caroline da Silva Cavalcante e outros.

Designo audiência para a data de 17/12/2013 às 08:15hs.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000743-96.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000743-9 Réu: Hyane Araújo de Almeida e outros.

Designo audiência para a data de 17/12/2013 às 10:15hs.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

054 - 0000930-12.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.000930-8 Réu: Fabricio Gomes Alves

Considerando que a Segunda Sessão do Egrégio Tribunal do Júri não se realizou, designo o dia 13/03/2014 para a realização de nova Sessão.

Desta forma, inclua-se na pauta da 1ª Reunião do Egrégio Tribunal do Júri a ser realizada no mês de Março de 2014.

Ao cartório para formular Pauta/cronograma das referidas sessões em conformidade ao determinaod no Relatório da Correição Ordinária da Comarca de Rprainópolis.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0001191-40.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001191-4 Réu: Aldo da Silva Bezerra

Determino pesquisa aos arquivos de gravação para constatar se estão

audíveis. Com urgência.

Em caso negativo designo audiência para a data de 13/01/2014 às 11:00h.

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

056 - 0000845-21.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000845-2 Réu: Jose Gomes da Silva Mendonça Defiro a cota retro. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

057 - 0000846-06.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000846-0 Réu: Jose Gomes da Silva Mendonça Defiro a cota retro.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

058 - 0000736-07.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000736-3 Réu: Antonio Cardoso Conrado

Considerando que o presente feito já atingiu sua finalidade, extingo o

processo sem resolução do mérito. Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000782-93.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000782-7 Réu: Antonio Barros Mendonça

O presente feito já atingiu sua finalidade, extingo o presente sem

resolução do mérito por falta de interesse de agir.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

060 - 0007249-98.2007.8.23.0047 Nº antigo: 0047.07.007249-2 Indiciado: I.S.I. e outros. Visto etc.

Trata-se de Representação Criminal feita pela autoridade policial requerendo a prisão temporária dos acusados I. S I. e I. S I., pelos fatos ocorridos no dia 30/007/2007.

A decisão concedendo o pedido em parte encontra-se acostada às fls. 21/22, e o Mandado de Prisão expedido às fls. 24/25.

É o sucinto relato, passo a decidir.

O presente feito encontra-se em tramite desde 2007, já tendo se exaurido seu objeto, uma vez que o Mandado de Prisão foi expedido e encaminhado à autoridade competente para cumprimento, não constando dos autos até o presente momento informação sobre seu efetivo cumprimento.

O Inquérito Policial encontra-se apenso (nº 0047.07.007490-2), aguardando cumprimento de diligências, pela autoridade policial, para eventual oferecimento de denúncia pela Promotoria.

Desta feita, determino o arquivamento da presente Representação Criminal, devendo ser trasladada para o Inquérito Policial nº 0047.07.007490-2 cópia da Decisão de fls. 21/22, mandado de prisão de fls. 24/25, bem como desta Sentença.

Determino renovação do Mandado de Prisão, nos autos de Inquérito nº 0047.07.007490-2, nos moldes do CNJ, devendo ser feito seu cadastro no BNMP, com o recolhimento do anteriormente expedido.

P. R. Intime-se o MP. Cumpra-se.

Após, arquivem-se dando as baixas de estilo.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/11/2013

JUIZ(A) TITULAR: Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): Lucimara Campaner Mariano Paganini Lauria Silvio Abbade Macias Valdir Aparecido de Oliveira Valmir Costa da Silva Filho Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã): Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

061 - 0000795-29.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000795-1

Réu: J.A.P.

Ao chefe de gabinete para juntar a mídia com urgência. Após ao MP

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Juizado Cível

Expediente de 30/10/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): Lucimara Campaner Mariano Paganini Lauria Silvio Abbade Macias Valdir Aparecido de Oliveira Valmir Costa da Silva Filho Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã): Vaancklin dos Santos Figueredo

Cumprimento de Sentença

062 - 0007293-20.2007.8.23.0047 Nº antigo: 0047.07.007293-0 Autor: S.mamedes Arantes-me Réu: Monique Oliveira de Souza

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0007298-42.2007.8.23.0047 Nº antigo: 0047.07.007298-9 Autor: S.mamedes Arantes-me Réu: Enoque Bezerra Santos

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0007477-73.2007.8.23.0047 Nº antigo: 0047.07.007477-9 Autor: M.morais Araujo-me

Réu: Francisco Senhorinho dos Santos

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo. Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicia

065 - 0000109-03.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000109-3 Autor: Rosane Silva Sousa Réu: Everton Rodrigues da Silva Cite-se o executado na foram do art. 646 do CPC e seguintes.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Civel

066 - 0007294-05.2007.8.23.0047 Nº antigo: 0047.07.007294-8 Autor: S.mamedes Arantes-me Réu: Aureliano Serra Costa Filho

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0007306-19.2007.8.23.0047 Nº antigo: 0047.07.007306-0 Autor: S.mamedes Arantes-me Réu: Francimar Lopes da Cunha

Considerando que o rpocesso atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000222-59.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.000222-0 Autor: João Paulo Gomes dos Santos

Réu: Josias Formoso e outros. Cumpra-se o despacho de fl.77.

Ao autor acerca da petição retro. Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

069 - 0000240-80.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.000240-2 Autor: Helane Cristina Veras Maia

Réu: Vinicius Barreto Moreira

Considerando que o processo atingiu sua finalidade,a rquivemse-os autos com as baixas de estilo.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

070 - 0001503-50.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001503-2 Autor: Antonio Felix de Almeida

Réu: Cer

Considerando que o processo atingiu sua finalidade,a rquivem-se os

autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Paulo Sergio de Souza

071 - 0001249-43.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001249-0 Autor: Mário Oliveira Lopes Réu: Banco do Brasil S/a Encaminhe-se á turma recursal.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini

Juizado Cível

Expediente de 02/11/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): Lucimara Campaner Mariano Paganini Lauria Silvio Abbade Macias Valdir Aparecido de Oliveira Valmir Costa da Silva Filho Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã): Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Civel

072 - 0002064-74.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.002064-4 Autor: Wilson Kochinski Réu: Francisco Ataide de Oliveira

Renove-se a diligência deferida á fl. 34 verso, constandoi do corpo do mandado que a diligência deve ser feita com o auxílio do exequente o qual forneceu o número do telefone celular, bem como devem ser anexadas a este cópia da fls.34 verso, e do presente despacho.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 03/11/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): Lucimara Campaner Mariano Paganini Lauria Silvio Abbade Macias Valdir Aparecido de Oliveira Valmir Costa da Silva Filho Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã): Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Civel

073 - 0001027-75.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001027-0 Autor: Jandeson Silva dos Santos Réu: Cer-companhia Energetica de Roraima Vistos...

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

O autor demonstra a existência de dano material no valor de R\$ 10.000,00 em razão da morte de seu cavalo de competição, o qual foi atingido por um fio de energia elétrica de alta tensão, conforme documentos de fls. 06/10.

De outro flanco, não apresentou o Requerido qualquer fato modificativo ou extintivo do direito revindicado pelo Autor, nos termos do art. 333, II, do CPC, não rechaçando os robustos argumentos aduzidos.

Quanto à alegação da requerida de que não ficou demonstrada a propriedade do animal, verifica-se consta das Requisições de Resultado de Exame acostada às fls. 66/67, sendo este parte legítima para postular

em juízo.

O valor de mercado do animal encontra-se também demonstrado às fls. 68/74

No caso concreto, restou patente a falha na prestação do serviço, uma vez que sem manutenção o fio de alta tensão se rompeu vindo a causar a morte de um animal não trazer aos autos prova contrária ao alegado pelo autor, aliada à boa-fé deste.

Se a empresa demandada utilizasse de procedimentos acautelatórios situações como essas não ocorreriam, razão pela qual recai sobre ela toda a responsabilidade pelo fato aduzido na inicial.

Desse modo, o nexo de causalidade reside na situação acima exposta, não podendo o Juízo ficar alheio à aflição e angústia experimentada pelo Promovente.

Assim, estabelecido o fato, o dano material e o abalo moral advindo, surge para a requerida o dever de indenizar, passando o Juízo a analisar o quantum pretendido.

O autor provou dano material no acostando nos autos o valor de mercado do animal, que chega a custar cerca de R\$ 35.000,00 pelos documentos de fls.68/74, devendo o dano material recair sobre o prejuízo efetivamente provado.

Com relação à fixação do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser de acordo com o prudente arbítrio do magistrado, a fim de que não haja um enriquecimento sem causa, à custa doo empobrecimento alheio, mas que também não seja mensurado em valor irrisório, devendo o montante revestir-se de caráter profilático, servindo de desestímulo à parte ofensora para que não cometa novos erros semelhantes.

Nessa linha de raciocínio, considerando-se a situação do caso concreto, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) é suficiente para reconfortar o Promovente e bastante como advertência para a adoção de cuidados, a fim de que futuras reincidências sejam evitadas.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Empresa/ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos materiais e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo dano moral, quantia que deverá ser atualizada monetariamente pelo IPCA e com juros de 1% ao mês, contada da data desta sentença, nos termos da Sumula 362 do STJ.

Passada em julgado aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual, não havendo pagamento por parte da ré, anote-se a incidência de multa de 10% sobre o total da condenação (CPC, art. 475-J). Devendo eventual pedido de execução ser protocolado via PROJUDI.

Intimem-se.

Demais expedientes necessários.

P.R.I.

Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Paulo Sergio de Souza, Silene Maria Pereira Franco

074 - 0001568-11.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001568-3 Autor: Wilson Roberto Moreira Amorim

Réu: Delta Construções S/a

Defiro o parcialmente o pedido de fl. 37, devendo o cartório expedir o Contramandado para a liberação dos bens arrestados, conforme determinado na Sentença de fl. 33.

Expedientes necessários. Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Juizado Criminal

Expediente de 30/10/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal - Sumaríssimo

075 - 0009334-86.2009.8.23.0047 No antigo: 0047.09.009334-6

Indiciado: A.S.S.

Analisando as provas dos autos, a absolvição é a medida que se impõe ao presente caso, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.

Diante do exposto, ABSOLVO ARLESSON SILVA DE SOUZA, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado:

Encaminhe-se o objeto apreendido para a destruição.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

076 - 0000050-49.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000050-1

Indiciado: F.N.S.

Julgo extinta a punibilidade de Francisco Nascvimento da Silva.

Arquive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

077 - 0000763-24.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000763-9

Indiciado: E.P.N.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp. Sumarissimo

078 - 0000911-69.2011.8.23.0047 No antigo: 0047.11.000911-6

Indiciado: C.P.S.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0001032-97.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001032-0

Indiciado: D.F.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0001377-63.2011.8.23.0047 No antigo: 0047.11.001377-9

Indiciado: D.M.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquvem-se os

autos com as baixas de estilo .

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0001550-87.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001550-1

Indiciado: C.S.B.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

082 - 0008842-31.2008.8.23.0047 No antigo: 0047.08.008842-1

Indiciado: J.P.F.S. e outros.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os autos com as baixas de estilo .

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0009756-61.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009756-0

Réu: Sebastião Dantas Matias e outros.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os autos com as abixas de estilo.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0000136-88.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000136-2

Indiciado: S.A.C.

Intime-se novamente sob pena de inscrição na dívida aitiva.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0001132-86.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001132-0

Indiciado: F.P.O.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquiverm-se os

autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0001307-80.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001307-8

Indiciado: J.V.P.P.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0001320-79.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001320-1

Indiciado: L.S.M.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0001417-79.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001417-5

Indiciado: J.M.B.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0001803-12.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001803-6

Indiciado: N.G.S.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo. Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0001877-66.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001877-0

Indiciado: R.D.M.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0001929-62.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001929-9

Indiciado: C.B.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0000027-40.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000027-1

Indiciado: Z.S.F. e outros.

Intime-se o autor do fato para iniciar o apgamento da transação penal

sob pena de isncrição na dívida ativa.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0000106-19.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000106-3

Indiciado: E.A.S.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0000222-25.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000222-8

Indiciado: L.F.O.

Considerando que o processoa tingiu sua finalidade, arquivem-se com

as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0000230-02.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000230-1

Indiciado: P.R.B.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0000497-71.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000497-6

Indiciado: A.S.S.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0000690-86.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000690-6

Indiciado: M.M.A.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo .

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0000780-94.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000780-5

Indiciado: M.C.M.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade ,a rquivem-se com

as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0000811-17.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000811-8

Indiciado: F.G.R.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0000842-37.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000842-3

Indiciado: J.C.S.

Considerando que o proicesso atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0000871-87.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000871-2

Indiciado: A.S.T. Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0001837-50.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001837-2

Indiciado: M.S.R.

Considrando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0000485-23.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000485-9

Indiciado: L.R.S.

Considerrando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os autos com as baixas de estilo .

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0000486-08.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000486-7

Indiciado: D.L.Q. Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0000487-90.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000487-5

Indiciado: R.S.S.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0000228-61.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000228-1

Indiciado: Z.R.

Julgo extinta a punibilidade de Zumira Rodrigues.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0000230-31.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000230-7

Indiciado: A.E. Julgo extinta a punibilidade de Antonio Emiliana face o adimplemento

da transação penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 31/10/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): Lucimara Campaner Mariano Paganini Lauria Silvio Abbade Macias Valdir Aparecido de Oliveira Valmir Costa da Silva Filho Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(A): Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal - Sumaríssimo

108 - 0000653-59.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000653-4 Indiciado: E.B.S.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp. Sumarissimo

109 - 0000923-83 2011 8 23 0047 Nº antigo: 0047.11.000923-1

Indiciado: J.S.C.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0001044-14.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001044-5 Indiciado: L.N.S.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0001231-22.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001231-8

Indiciado: V.M.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado

112 - 0001239-96.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001239-1

Indiciado: J.S.A.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0001564-71.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001564-2

Indiciado: A.S.S.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

114 - 0009312-28.2009.8.23.0047 Nº antigo: 0047.09.009312-2

Indiciado: F.E.S.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado

115 - 0010427-84.2009.8.23.0047 Nº antigo: 0047.09.010427-5 Indiciado: E.A. e outros.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado. 116 - 0000448-64.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000448-1 Indiciado: D.F.P.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado. 117 - 0000455-56.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000455-6 Indiciado: J.S.N. e outros.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0000883-38.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.000883-9

Indiciado: A.S.T.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0001134-56.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001134-6

Indiciado: E.P.O.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0001137-11.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001137-9

Indiciado: L.S.S.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0001305-13.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001305-2 Indiciado: W.S.B.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0001306-95.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001306-0

Indiciado: E.V.M.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo .

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0001627-33.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001627-9

Indiciado: I.A.P.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0001966-89.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001966-1

Indiciado: M.P.S.R.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0001997-12.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001997-6

Indiciado: J.P.S.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0002038-76.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.002038-8 Indiciado: M.S.P. e outros.

Considerando que o prcesso atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo .

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0000088-95.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000088-3

Indiciado: I.A.C.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0000089-80.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000089-1

Indiciado: E.S.C.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0000105-34.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000105-5 Indiciado: Á.C.N.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0000123-55.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000123-8

Indiciado: A.S.C.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0000166-89.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000166-7

Indiciado: C.C.L.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0000226-62.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000226-9

Indiciado: M.L.S.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0000231-84.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000231-9 Indiciado: W.F.O.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0000630-16.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000630-2

Indiciado: F.C.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0000692-56.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000692-2

Indiciado: E.N.S.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0000709-92.2011.8.23.0047 No antigo: 0047.11.000709-4

Indiciado: J.G.S.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado. 137 - 0000738-45.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000738-3

Indiciado: M.D.V.S.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0000785-19.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000785-4

Indiciado: A.D.G.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0000864-95.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000864-7

Indiciado: V.G.S.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0000868-35.2011.8.23.0047 No antigo: 0047.11.000868-8

Indiciado: V.N.S.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0001535-21.2011.8.23.0047 No antigo: 0047.11.001535-2

Indiciado: M.C.F.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0000025-36.2012.8.23.0047 N° antigo: 0047.12.000025-3

Indiciado: A.P.S.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0000031-43.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000031-1

Indiciado: M.B.C.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 01/11/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp. Sumarissimo

144 - 0001825-36.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001825-7 Indiciado: W.A.M.I. e outros.

O presente feito tramita perante o Juizado Criminal desta Comarca, tendo o Ministério Público requerido à fl. 49 verso a redistribuição do feito para Vara Criminal, tendo em vista a não localização do acusado para citação pessoal, requerendo também a citação editalícia. Defiro a alteração de competência, para Vara Crimina.

Passo a análise da Denúncia acostada aos autos às fls. 19/20.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de WANDILSON ADELMO MATOS INÁCIO, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto nos art. 329, do CPB.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Quanto ao acusado WANDERLEY DE MORAES INÁCIO, embora não denunciado, há ressalva, pelo Ministério Público, à fl. 20, quanto a eventual aditamento da denúncia, devendo ser aguardada a instrução criminal.

Cite-se o acusado via edital.

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

145 - 0000966-83.2012.8.23.0047 N° antigo: 0047.12.000966-8

Indiciado: M.A.E. Vistos etc.

- 1. Mauro Araújo Everton qualificadas nos autos do processo em epígrafe, foram autuadas de conformidade, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 310 do CTB, respectivamente.
- 2. Chamo o feito à ordem por entender que o presente feito não necessita do prolongamento da instrução.
- 3. É o relatório.
- 4. Fundamento, Decido,

- 5. A conduta do autor não pode ser considerada criminosa, pois o delito em espécie é decorrente do delito do art. 309 do CTB que é de perigo concreto que exigem a efetivação de situação de perigo a bem jurídico alheio. Portanto, o delito dele decorrente não poderá ser considerado crime. Compulsando os autos, tem-se que pelo ordenamento jurídico pátrio, não há conduta típica, o que enseja o arquivamento do feito. Entendo, no presente caso pela necessidade de sustação prematura do presente procedimento, pois, em homenagem aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, uma pessoa não poderá ser submetida às agruras de um processo penal por um fato nitidamente atípico.
- 6. Em sendo a conduta tida como atípica, tem-se um irrelevante penal, pelo que há de ser considerada definitiva, gerando coisa julgada material.
- 7. Ante o exposto, ABSOLVO Mauro Araújo Everton qualificado nos autos do processo em epígrafe dos crimes previstos nos art. 310 do CTB, respectivamente, com base no art. 386, III do CPP e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos.
- 8. Após ciência ao MP e DPE. Dêem-se as baixas necessárias.

9. P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 02/11/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): Lucimara Campaner Mariano Paganini Lauria Silvio Abbade Macias Valdir Aparecido de Oliveira Valmir Costa da Silva Filho Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã): Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp. Sumarissimo

146 - 0001817-59.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001817-4 Indiciado: M.N.S. e outros.

Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado, no qual MARCONY NUNES DA SILVA e EDGAR PEREIRA DA SILVA, são acusados de, em teses, terem, no dia 06/11/2011, invadido a residência da vítima LUIZA DA SILVA GOMES.

Infere-se que foram oferecidas aos acusados Propostas de Transação Penal, as quais foram aceitas conforme termos acostados às fls. 22 e 30, tendo somente o acusado MARCONY comprovado o seu efetivo cumprimento à fl. 33.

Quanto acusado EDGAR, até a presente data não consta dos autos comprovação do adimplemento da Transação Penal, na tentativa de intimação feita por Carta Precatória costadas das fls. 37/42, esta restou infrutífera. Porém, verifico que consta dos autos outros endereços (fls. 02 e 08), nos quais ainda não foram feitas diligências.

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da Transação convencionada em relação à MARCONY NUNES DA SILVA.

Determino a intimação do acusado EDGAR EREIRA DA SILVA nos endereços de fls. 02 e 08, com urgência, para comprovação do cumprimento da Transação de fl. 22.

P. R. I. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, deem-se as baixas devidas em relação à MARCONY NUNES DA SILVA. Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/10/2013

JUIZ(A) TITULAR: Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): Lucimara Campaner Mariano Paganini Lauria Silvio Abbade Macias Valdir Aparecido de Oliveira Valmir Costa da Silva Filho Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã): Vaancklin dos Santos Figueredo

Procedimento Sumário

147 - 0000638-56.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000638-3

Autor: A.S.N.C.

Considerando que o processo atingiu sua finalidade, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.ç

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/11/2013

JUIZ(A) TITULAR: Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): Lucimara Campaner Mariano Paganini Lauria Silvio Abbade Macias Valdir Aparecido de Oliveira Valmir Costa da Silva Filho Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã): Vaancklin dos Santos Figueredo

Adoção

148 - 0000098-42.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000098-2 Autor: S.M.S. e outros. Processo Inspecionado.

Verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe a Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

Ciente da certidão de fl. 45 verso, vista ao Ministério Público. Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Autorização Judicial

149 - 0001049-36.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001049-4 Autor: P.R.O. Processo Inspecionado.

Verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe a Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

Intime-se a ((o) atual Gestor (a) da Creche Andreza da Conceição Silva Rufino para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em relação ao valor levantado.

Após vista ao Ministério Público.

Expedientes necessários. Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0000807-09.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000807-2

Autor: N.C.C.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por NEWTON CAVALCANTE DE CASTRO, requerendo autorização para participação de crianças e adolescentes no evento denominado Forró Xama na Pegada que seria realizado no dia 12/10/2013.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que já houve o transcurso da data de realização do evento, razão pela qual falece ao requerente interesse no presente pleito, pela perda do objeto.

Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

151 - 0008615-41.2008.8.23.0047 Nº antigo: 0047.08.008615-1

Indiciado: E.O.C.
Processo inspecionado.

Verfico que os presentes autos não se enquadram ao que dipõe o Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

Vista ao MP quanto à certidão de fl. 97.

Expedientes necessários. Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0000663-06.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000663-3 Indiciado: Criança/adolescente Processo Inspecionado.

Verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe a Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

Defiro cota do Ministério Público às fl. 35 verso.

Expedientes necessários. Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0001840-05.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001840-6 Indiciado: Criança/adolescente Processo Inspecionado.

Verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe a Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

Defiro cota de fl.29, designo a audiência para o dia 04/12/2013, às 15h30min.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0000768-46.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000768-8 Indiciado: Criança/adolescente Processo Inspecionado.

Verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe a Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

O presente feito encontra-se com audiência designada, tendo a(s) parte(s) sido intimada(s).

Vista ao MP e à DPE para ciência.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Expedientes necessários. Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0001286-36.2012.8.23.0047 № antigo: 0047.12.001286-0 Indiciado: Criança/adolescente Processo Inspecionado.

Verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe a

Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

Vista ao Ministério Público quanto à certidão de fl. 34. Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0001299-35.2012.8.23.0047 № antigo: 0047.12.001299-3 Indiciado: Criança/adolescente Vistos etc...

Procedendo a inspeção os processos do Juizado da infância, verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe o Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

Infere-se que o presente feito encontra-se com sentença de Remissão à fl. 25, a qual já teve seu integral cumprimento conforme frequências acostadas às fls. 29/30.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da Remissão convencionada.

P. R. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0001362-60.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.001362-9 Indiciado: Criança/adolescente Vistos etc.

- 1. V. d S F, qualificada nos autos do processo em epígrafe, foi autuado de conformidade, pela prática, em tese, de conduta descrita no tipo previsto no art. 309 do CTB.
- 2. O MP à fl.026 manifestou-se pelo arquivamento do feito face à aticipicidade por insignificância da conduta.
- 3. Fundamento. Decido.
- 4. Compulsando os autos, tem-se que o ordenamento jurídico pátrio dá guarida à pretensão ministerial, porque, de fato não se vislumbra a necessária justa causa portanto deve ser considerada a conduta material atípica.
- 5. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fl. 26v , julgo extingo o processo com julgamento de mérito para absolver com fundamento no art. 386, III do CPP.
- 6. Ante o exposto, ABSOLVO V d S F, do ato infracional análogo ao tipo descrito no art. 309 do CTB, com base no art. 386, III do CPP já qualificado, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos.
- 7. Após ciência ao MP e DPE. Dêem-se as baixas necessárias.

8. P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0000146-30.2013.8.23.0047 № antigo: 0047.13.000146-5 Autor: Criança/adolescente Processo Inspecionado.

Verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe a Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

O presente feito encontra-se com audiência designada, tendo a(s) parte(s) sido intimada(s).

Vista ao MP e à DPE para ciência.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Expedientes necessários. Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0000151-52.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000151-5 Autor: Criança/adolescente Infrator: Criança/adolescente Processo Inspecionado.

Verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe a Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

Defiro cota de fl. 12 verso, designo a audiência para o dia 23/01/2014, às11h00min.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários. Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0000565-50.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000565-6 Autor: Criança/adolescente Infrator: Criança/adolescente Processo Inspecionado.

Verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe a Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

Defiro cota do Ministério Público às fl. 17 verso. Expedientes necessários. Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0000570-72.2013.8.23.0047 № antigo: 0047.13.000570-6 Autor: Criança/adolescente Processo Inspecionado.

Verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe a Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

O presente feito encontra-se com audiência designada, tendo a(s) parte(s) sido intimada(s).

Vista ao MP e à DPE para ciência.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Expedientes necessários. Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0000587-11.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000587-0 Autor: B.M.S.

Processo Inspecionado.

Verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe a Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

Defiro cota de fl.14. Após, nova vista ao MP.

Expedientes necessários. Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0000646-96.2013.8.23.0047 No antigo: 0047.13.000646-4

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Processo Inspecionado.

Verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe a Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

Junte-se a Certidão de Antecedentes do infrator.

Vista ao MP, após, concluso.

Expedientes necessários. Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0000651-21.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000651-4 Indiciado: Criança/adolescente Processo Inspecionado.

Verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe a Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

Defiro cota de fl. 08 verso, designo audiência para o dia 23/01;/2014 às 10h15min.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.
Nenhum advogado cadastrado.
165 - 0000662-50.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000662-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Infrator: Criança/adolescente
Processo Inspecionado.

Verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe a Provimento nº 32, do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

Redesigno a audiência para o dia 10/12/2013 às 16h00min.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

166 - 0007186-73.2007.8.23.0047 Nº antigo: 0047.07.007186-6 Criança/adolescente: Criança/adolescente Processo Inspecionado.

Verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe a Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

Ciente do expediente de fl. 107/108, vista ao Ministério Público. Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

167 - 0008619-78.2008.8.23.0047 № antigo: 0047.08.008619-3 Infrator: Criança/adolescente processo inspecionado.

Verifico que os presentes autos não sew enquadram ao que dispõe o provimento nº 32 do Conselho Nacional de justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2013 às 15:00 min, deveod ser observada a cota do Mnistério Público à fl. 100. Intimem-se as partes.

Expedientes necessários. Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

168 - 0009216-13.2009.8.23.0047 Nº antigo: 0047.09.009216-5

Infrator: F.S.F.

Processo Inspecionado.

Verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe a Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

Ciente da certidão de fl. 91 verso, contate-se o Gestor(a) da Escola via

telefone, se possível, certificando-se nos autos. Caso não se obtenha êxito, reitere-se o expediente de fl. 90, com prazo de 10 (dez) dias para comparecimento a fim de receber termo de doação.

Expedientes necessários. Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0000813-16.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000813-0 Autor: Criança/adolescente Processo Inspecionado.

Verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe a Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

Vista ao Ministério Público. Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 02/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Autorização Judicial

170 - 0001552-57.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001552-7 Autor: E.E.P.E.P. Visto etc.

Tratam-se os presentes de Projeto encaminhado pela Gestão a Escola Estadual Padre Eugênio Possamai, no qual se solicita verbas já depositadas em contas judiciais provenientes de transões penais. A Sentença concedendo o pedido encontra-se acostada aos autos à fl. 10, tendo a parte levantado os valores, bem como apresentado a prestação de contas às fls. 25/29. É o sucinto relato, passo a decidir.

O feito já teve seu objeto exaurido, tendo em vista que os valores já foram arrecadados, e a prestação de contas encontra-se dentro do que foi determinado.

Desta feita, determino o arquivamento do presente caderno efetuandose as baixas de estilo.

P. R. Intime-se o MP. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

171 - 0001242-51.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001242-5 Indiciado: Criança/adolescente Processo Inspecionado.

Verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe a Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

Defiro cota de fl. 54, designo a audiência para o dia 23/01/2014, às 09h35 min

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários. Nenhum advogado cadastrado. 172 - 0000709-58.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000709-2 Indiciado: Criança/adolescente e outros.

09h35 min.

Processo Inspecionado.

Verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe a Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

Defiro cota de fl. 79 verso, designo a audiência para o dia 23/01/2014, às 11h30min.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários. Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0000818-72.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000818-1 Indiciado: Criança/adolescente Processo Inspecionado.

Verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe a Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

Defiro cota de fl. 26 verso, designo a audiência para o dia 03/12/2013, às 15h40min.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0000819-57.2012.8.23.0047 № antigo: 0047.12.000819-9 Indiciado: Criança/adolescente Processo Inspecionado.

Verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe a Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

Defiro cota de fl. 24 verso, designo a audiência para o dia 03/12/2013, às 15h30min.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários. Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0001283-81.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.001283-7 Indiciado: Criança/adolescente Processo Inspecionado.

Verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe a Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

Defiro cota de fl. 22 verso, designo a audiência para o dia 03/12/2013, às 16h10min.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários. Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0001287-21.2012.8.23.0047 № antigo: 0047.12.001287-8 Indiciado: Criança/adolescente Processo Inspecionado.

Verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe a Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

Defiro cota de fl. 26 verso, designo a audiência para o dia 03/12/2013, às 16h20min.

Intimem-se as partes

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0001363-45.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.001363-7 Indiciado: Criança/adolescente Processo Inspecionado.

Verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe a Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

Defiro cota de fl. 27 verso, designo a audiência para o dia 03/12/2013, às 16h30min.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários. Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0000467-65.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000467-5 Autor: Criança/adolescente Processo Inspecionado.

Verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe a Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

Defiro cota de fl. 26 verso, designo a audiência para o dia 03/12/2013, às 16h40min.

Intime-se a vítima, com urgência, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar o interesse de representar criminalmente o menor. Caso não se manifeste ou se manifeste negativamente, façam-se os autos conclusos para sentença. Sendo positiva a manifestação da vítima dê-se seguimento aos expedientes alusivos à audiência designada acima.

Expedientes necessários Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0000586-26.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000586-2 Autor: Criança/adolescente Infrator: Criança/adolescente Processo Inspecionado.

Verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe a Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

Defiro cota de fl. 22, designo a audiência para o dia 23/01/2014, às 09h15min.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários. Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0000650-36.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000650-6 Indiciado: Criança/adolescente Processo Inspecionado.

Verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe a Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

Defiro cota de fl. 11, designo a audiência para o dia 23/01/2014, às 09h00min.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários. Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

181 - 0000644-29.2013.8.23.0047 № antigo: 0047.13.000644-9 Autor: W.S.S. Processo Inspecionado. Verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe a Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

Ciente, designo a audiência para o dia 03/12/2013, às 17h00min.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários. Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0000647-81.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000647-2 Autor: Criança/adolescente Processo Inspecionado.

Verifico que os presentes autos não se enquadram ao que dispõe a Provimento nº 32 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o mesmo não carece de inclusão nas audiências concentradas com pauta definida, por este juízo, para o dia 22/11/2013.

Ciente, designo a audiência para o dia 03/12/2013, às 17h0min.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

183 - 0000227-76.2013.8.23.0047 N° antigo: 0047.13.000227-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Visto etc.

Tratam-se os presentes de Medida Protetiva sem acolhimento da menor A. C. da S., consta dos autos Relatórios de acompanhamento da menor que foi acolhida por sua tia Maria Oliveira Cardoso.

O Ministério Público à fl. 26 verso manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o sucinto relato, passo a decidir.

Concordo com o paquet, a menor já se encontra acolhida por um familiar, tendo o procedimento perdido seu objeto.

Desta feita, determino o arquivamento do presente caderno efetuandose as baixas de estilo.

P. R. Intime-se o MP. Cumpra-se. Arquivem-se com as cautelas de estilo. Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

184 - 0001022-53.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001022-1

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Vistos etc.,

Trata-se de promoção oferecida pelo Ministério Público contra os menores L. S. de M. e M. S. de M., qualificados e individualizados nos autos do processo e epígrafe, por terem supostamente cometido a conduta descrita como crime capitulada no art. 21 da LCP, por fato ocorrido em 14/07/2011 (fls. 02).

A Sentença de Remissão encontra-se à fl. 21.

As frequências estão às fls. 38/41.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu arquivamento do feito, porquanto os efeitos da nova medida socioeducativa se exauriram, não havendo mais necessidade de nova intervenção estatal. (fls. 42).

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Ante o exposto, acolho manifestação ministerial de fls. 42, e determino o arquivamento do feito por falta de interesse processual.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas de estilo. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Autorização Judicial

001 - 0000622-29.2013.8.23.0060 $\ensuremath{\mathsf{N}}^{\ensuremath{\mathsf{o}}}$ antigo: 0060.13.000622-8

Autor: E.P.L

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000172-57.2013.8.23.0005 № antigo: 0005.13.000172-9 Indiciado: F.J.L.C. Distribuição por Sorteio em: 30/10/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000206-66.2012.8.23.0005 Nº antigo: 0005.12.000206-7 Réu: Ari de Souza e outros.

Sentença: Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores dos ilícitos penais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/06, ABSOLVO o Réu ARI DE SOUZA, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, em relação aos fatos contidos na denúncia, e CONDENO o Réu CREUCEMI DE SOUZA como incurso nas penas do art. 155, caput, do CP. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 30 de outubro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Autorização Judicial

003 - 0000158-73.2013.8.23.0005 Nº antigo: 0005.13.000158-8

Autor: A.P.S.

Sentença: Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Alto Alegre/RR, 30 de outubro de 2013. PARIMA DIAS VERAS Juiz de

Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

012320-CE-N: 010 000184-RR-A: 014 000190-RR-N: 010, 014 000303-RR-A: 007

000368-RR-N: 009 000585-RR-N: 010

000699-RR-N: 008 000728-RR-N: 014 000807-RR-N: 008

004707-TO-N: 020

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000384-55.2013.8.23.0045 № antigo: 0045.13.000384-6 Autor: Criança/adolescente e outros. Réu: O.M.T. Despacho: D E S P A C H O

Tendo em vista as informações prestadas às fls.36, expeça-se nova carta precatória à comarca Alto Alegre/RR para citação do Réu da r. Decisão de fls.13/14, designando nova data para realização da audiência.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

002 - 0000415-75.2013.8.23.0045 № antigo: 0045.13.000415-8 Autor: Criança/adolescente Réu: F.C.M.F. Despacho: D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 21 da outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 31/10/2013

JUIZ(A) TITULAR: Aluizio Ferreira Vieira Angelo Augusto Graça Mendes PROMOTOR(A): Lucimara Campaner ESCRIVÃO(Ã): Roseane Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0001187-38.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.001187-2 Autor: Criança/adolescente Réu: N.V.S.

Decisão: D E C I S Ã O Segredo de Justiça.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando o binômio de necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que equivale atualmente a R\$203,40 (duzentos e três reais e quarenta centavos), que deverá ser depositado na Conta Corrente nº. 0590***-*, Agência nº. 1***-8, Banco Bradesco, em nome da representante do Requerente, até o dia 10 de cada mês; Designo o dia 11/12/2013 às 11h10, para audiência de conciliação e julgamento;

CITE-SE O RÉU, cientificando-se de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol.

O Requerente, por meio da representante legal, também deverá fazer-se acompanhar das testemunhas, independente de rol prévio.

Intimações necessárias;

Ciência ao MP.

Pacaraima/RR, 29 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001190-90.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.001190-6 Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: C.N.S.S. Decisão: D E C I S Ã O Segredo de Justiça.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando o binômio de necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que equivale atualmente a R\$203,40 (duzentos e três reais e quarenta centavos), que deverá ser depositado na Conta Corrente nº. 8***-*, Agência nº. 4***-7, Banco do Brasil, em nome da representante das Requerentes, até o dia 10 de cada mês;

Designo o dia 11/12/2013 às 14h00, para audiência de conciliação e julgamento;

CITE-SE O RÉU, pelo Correio (art. 221, inciso I, e seguintes do CPC), cientificando-se de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de

As Requerentes, por meio da representante legal, também deverão fazer-se acompanhar das testemunhas, independente de rol prévio. Intimações necessárias:

Ciência ao MP.

Pacaraima/RR, 29 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001191-75.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.001191-4 Autor: Criança/adolescente Réu: R.J.M.Á.

Decisão: D E C I S Ã O

Segredo de Justiça. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando o binômio de necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que equivale atualmente a R\$203,40 (duzentos e três reais e quarenta centavos), que deverá ser depositado na Conta Corrente nº. 00023***-*, Agência nº. 06**, Caixa Econômica Federal, em nome da

representante do Requerente, até o dia 10 de cada mês;

Designo o dia 11/12/2013 às 11h40, para audiência de conciliação e julgamento;

CITE-SE O RÉU, pelo Correio (art. 221, inciso I, e seguintes do CPC), cientificando-se de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol.

O Requerente, por meio da representante legal, também deverá fazer-se acompanhar das testemunhas, independente de rol prévio.

Intimações necessárias;

Ciência ao MP.

Pacaraima/RR, 29 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001197-82.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.001197-1

Autor: M.N.R.S. Réu: J.M.S.

Decisão: D E C I S Ã O Segredo de Justiça.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando o binômio de necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, que equivale atualmente a R\$135,60 (cento e trinta é cinco reais e sessenta centavos), que deverá ser depositado na Conta Corrente nº. *.***-7, Agência nº. 06** - OP 13, Caixa Econômica Federal, em nome da representante do Requerente, até o dia 10 de cada mês;

Designo o dia 11/12/2013 às 12h00, para audiência de conciliação e

CITE-SE O RÉU, por meio de oficial de justiça desta Comarca, em razão de tratar-se de feito constante no Mutirão a ser realizado, cientificandose de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol, caso contrário os fatos alegados na inicial serão considerados verdadeiros:

O Requerente, por meio da representante legal, também deverá fazer-se acompanhar das testemunhas, independente de rol prévio; Intimações necessárias;

Ciência ao MP

Pacaraima/RR. 29 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

007 - 0001114-66.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.001114-6 Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Lauremir Teixeira Galvão Decisão: D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, proposta na Comarca de Bonfim/RR por BANCO FIAT S. A. em desfavor de LAUREMIR TEIXEIRA GALVÃO para a busca e apreensão de um

automóvel adquirido pelo Requerido por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia de financiamento, estando o bem alienado fiduciariamente para garantia do débito.

Alega-se que o Requerido descumpriu com as obrigações pactuadas, ESTANDO EM MORA COM UMA PARCELA VENCIDA, QUAL SEJA: 26/10/2012.

Aduziu ainda a Requerente, que contatou o Requerido diversas vezes no intuito de receber a dívida amigavelmente, no entanto não obteve êxito.

Juntou os documentos constantes às fls. 05/31.

Vieram-me os autos conclusos para Decisão.

É o relatório. Decido.

Com fundamento no art. 804 do CPC, o juiz pode conceder a medida liminar sem colher a manifestação prévia do(a) Requerido(a), quando possa torná-la inócua ou ineficaz, desde que se convença da existência do fumus boni juris e do periculum in mora pelo exame da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

No presente caso, a meu ver, não se encontra presente o primeiro requisito, pois conforme se verifica às fls. 24, documento este juntado pelo Requerente, o Requerido está com apenas uma parcela atrasada, qual seja, a com vencimento em 26/10/2012.

A Busca e Apreensão é uma medida extrema que deve ser adotada em casos de desídia da parte Requerida, o que não se vislumbra no presente feito, uma vez que o Requerido continuou pagando as demais parcelas, sendo a parcela com vencimento no mês de outubro de 2012 a única em atraso.

Ademais, verifica-se que das 60 (sessenta) parcelas contratadas, 48 (quarenta e oito) já foram pagas, demonstrando, dessa maneira, a boafé do Requerido em cumprir com o contrato.

Mesmo que em sede de pedido liminar devem-se levar em consideração os princípios da boa-fé objetiva (art. 422, do Código Civil de 2002), da função social dos contratos (art. 4221, do Código Civil de 2002), da vedação ao abuso de direito (art. 187, do Código Civil de 2002) e ao enriquecimento sem causa (art. 884, do Código Civil de 2002).

Nesse sentido, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. LEASING. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CARRETAS. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPESTIVIDADE. MANEJO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A DECISÃO. CORRETO O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL E DA EXCEÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. Ação de reintegração de posse de 135 carretas, objeto de contrato de "leasing", após o pagamento de 30 das 36 parcelas ajustadas. Processo extinto pelo juízo de primeiro grau, sendo provida a apelação pelo Tribunal de Justiça, julgando procedente a demanda. Interposição de embargos declaratórios, que foram rejeitados, com um voto vencido que mantinha a sentença, com determinação de imediato cumprimento do julgado. Antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, com a determinação de imediata reintegração de posse, a parte demandada extraiu cópia integral do processo e impetrou mandado de segurança. Determinação de renovação da publicação do acórdão dos embargos declaratórios para correção do resultado do julgamento. Após a nova publicação do acórdão, interposição de embargos infringentes, com fundamento no voto vencido dos embargos declaratórios. Inocorrência de violação do princípio da unirecorribilidade, em face da utilização do mandado de segurança com natureza cautelar para agregação de efeito suspensivo a recurso ainda não interposto por falta de publicação do acórdão. Tempestividade dos embargos infringentes, pois interpostos após a nova publicação do acórdão recorrido. Correta a decisão do tribunal de origem, com aplicação da teoria do adimplemento substancial. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. O reexame de matéria fática e contratual esbarra nos óbices das súmulas 05 e 07/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. REsp 1200105 / AM. RECURSO ESPECIAL 2010/0111335-0. Relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144). Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 19/06/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 27/06/2012.

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual "[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: "31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido". O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, consequentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido. REsp 1051270 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0089345-5 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamentó: 04/08/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 05/09/2011. - grifei -

Relativamente ao segundo requisito, a análise do mesmo restou prejudicada em virtude do não preenchimento do primeiro.

Ante ao exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, INDEFIRO o pedido liminar inaudita altera pars, por não estar presente o requisito do "fumus boni juris".

Intime-se o Requerente para que realize o pagamento e comprove nos autos as custas do senhor oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 56, da Lei 10.931/04.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 29 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Advogado(a): Celson Marcon

Procedimento Sumário

008 - 0001106-89.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.001106-2 Autor: Edir Ribeiro Simões e outros. Réu: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/a Despacho:

Despacho: I. Defiro o pedido de justiça gratuita; II. Designo o dia 11/12/2013 às 11h20, para audiência de conciliação; III. Cite-se a Requerida cientificando-se que poderá apresentar defesa até o dia da audiência; IV. Intimem-se os requerentes por meio do ilustre Advogado habilitado nos autos; V. Intimações necessárias. Pacaraima/RR, 29 de outubro de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

009 - 0001189-08.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.001189-8 Autor: Belmira Maria de Oliveira Réu: American Life Companhia de Seguros Decisão: DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE PARCELAS DE SEGURO COBRADAS INDEVIDAMENTE EM DOBRO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por BELMIRA MARIA DE OLIVEIRA, em face de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Juntou à inicial os documentos constantes às fls. 08/42.

É o relatório.

Para a concessão da antecipação de tutela, necessário se faz o preenchimento de dois requisitos, quais sejam a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

O primeiro que diz respeito à plausibilidade do pedido, está consolidado nos documentos juntados à inicial, onde a Requerente comprova não só a solicitação do cancelamento do referido Seguro em 30/10/2012, ou seja, há quase um ano, bem como que, mesmo após tal solicitação, os descontos continuam sendo realizados (fls. 13).

E o segundo, que consiste no perigo de dano irreparável, também se encontra presente, vez que, caso haja continuidade nos descontos a requerente terá prejuízo irreparável, uma vez que terá parte de sua renda comprometida com algo que não deseja mais.

Ademais, prevê o Código de Processo Civil em seu art. 273, que o Juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela no pedido inicial. Vejamos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (...)

Assim, tem-se que é possível concluir pela verossimilhança do direito alegado, sendo certo, mais, que a evidência do fundado receio de dano de difícil reparação reside no fato da Requerente estar pagando por algo que não mais deseja adquirir.

Ante ao exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a Requerida AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, cesse os descontos no holerite da Requerente, sob pena dde multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por mês em que houver descontos após a presente Decisão.

Designo o dia 11/12/2013 às 11h30, para audiência de conciliação.

Cite-se a Requerida para que, querendo, conteste o presente feito até a data da audiência designada.

Intime-se as partes para que, caso achem necessário, compareçam juntamente com suas testemunhas no dia da audiência, independente de intimação por este Juízo.

Cumpra-se com urgência.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Advogado(a): José Gervásio da Cunha

Vara Criminal

Expediente de 30/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

010 - 0001155-43.2007.8.23.0045 Nº antigo: 0045.07.001155-1 Réu: Lindomar Antonio Zandonadi Despacho: D E S P A C H O

I. Designo o dia 08/01/14 às 11h30, para audiência de instrução e

julgamento;

II. Intimações e Expedientes necessários;

Pacaraima/RR. 21 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota

011 - 0000711-05.2010.8.23.0045 Nº antigo: 0045.10.000711-6

Réu: Marcos Denilson de Matos e outros.

Despacho: DESPACHO

- I. Designo o dia 07/01/13 às 11h30, para audiência de instrução e julgamento;
- II. Intimações e Expedientes necessários;

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000051-06.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.000051-1

Réu: Abílio Brasil

Despacho: DESPACHO

- I. Designo o dia 10/12/13 às 11h00, para audiência de instrução e iulgamento:
- Intimações e Expedientes necessários, inclusive expedição de mandados de condução coercitiva das testemunhas intimadas que não compareceram ao ato;
- III. Tendo em vista o constante ás fls. 74, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Sidney Cardoso da cunha;
- IV. Quanto a testemunha Gercino nascimento neto, oficie-se solicitando sua apresentação na data designada no item I, uma vez que, o prazo de licença já terá terminado;

V.Cumpra-se

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000712-82.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000712-8

Réu: Flávio Santos de Sousa

Decisão:

Despacho: Tendo em vista o requerimento de fls. 24, onde o Réu demonstra zelo do cumprimento da suspensão, defiro o requerido, devendo o mesmo, quando de sua chegada, comparecer em juízo para informar sua chegada, bem como atualizar seu endereço. Pacaraima/RR, 30 de outubro de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

014 - 0000869-26.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000869-0

Indiciado: N.S.C Despacho:

Despacho: Com efeito, verifica-se que a Vila São Francisco, onde reside o Réu, está fora da jurisdição desse Juízo. Ao mesmo tempo, vê-se que foi designada Sessão do Júri para data iminente, qual seja, o dia 13/11/2013. Em razão disso, e em homenagem aos princípios de

economicidade - dado o alto custo pecuniário de um processo que há anos espera julgamento -, a necessária celeridade para findar a resolução de processo e, ainda, a grande repercussão social na sociedade de Pacaraima que espera ansiosamente o deslinde desse feito. Determino que o senhor oficial de justiça diligencie à residência do réu para intimá-lo do júri. Cabe ressalvar, que o procedimento logístico para realização da diligência deve ser o mais célere possível, com as necessárias considerações acerca dos argumentos supramencionados, desde a sua excepcionalidade. Pacaraima/RR, 30 de outubro de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Moacir José Bezerra Mota, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Inquérito Policial

015 - 0001125-95.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.001125-2

Indiciado: W.S.B. Decisão: D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

A citação do acusado deverá ser realizada por Oficial de Justiça desta Comarca por tratar-se de Réu preso.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) deenunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 30 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 31/10/2013

JUIZ(A) TITULAR: Aluizio Ferreira Vieira Angelo Augusto Graça Mendes PROMOTOR(A): Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(Ã): Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

016 - 0000816-11.2012.8.23.0045 Nº antigo: 0045.12.000816-9 Réu: Frederico da Silva Lima

Despacho:

Despacho: I. Designo o dia 07/01/2014 às 11h00, para audiência de instrução e julgamento; II. Intimações e expedientes necessários. Pacaraima/RR, 14 de outubro de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

017 - 0000722-63.2012.8.23.0045 № antigo: 0045.12.000722-9 Autor: Ministério Público Federal Réu: José Acácio Mendes Pinheiro

Despacho: I. Designo o dia 07/01/2014 às 11h30, para audiência de instrução e julgamento; II. Intimações e expedientes necessários; III. Informe ao Juízo Deprecante que a testemunha APF Lucas de Oliveira Jaques foi removido para Santana do Livramento. Pacaraima/RR, 16 de outubro de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000743-05.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.000743-3 Réu: Josiane Oliveira Alves Neves

Despacho:

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Pacaraima/RR, 16 de outubro de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0000219-76.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000219-8 Indiciado: E.C.

Decisão: D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Tendo em vista o requerido às fls. 48, pelo Ministério Público, designo o dia 10/12/2013 às 11h30, para audiência preliminar.

Intimações necessárias.

Atente-se o Cartório realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 16 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 30/10/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ă):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Civel

020 - 0000973-47.2013.8.23.0045 N^o antigo: 0045.13.000973-6 Autor: José Vieira Filho Réu: Oi S. A.

Despacho:

Despacho: Dê-se vista dos autos ao Autor por 05 (cinco) dias. Pacaraima/RR, 30 de outubro de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de

Direito

Advogado(a): José Vieira Filho

Juizado Criminal

Expediente de 30/10/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ă):
Roseane Silva Magalhães

Termo Circunstanciado

021 - 0000188-22.2012.8.23.0045 N° antigo: 0045.12.000188-3 Indiciado: V.F.S.

Despacho: D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 22 da outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000218-57.2012.8.23.0045 Nº antigo: 0045.12.000218-8 Indiciado: S.A.P.G. Despacho: D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 23 da outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000376-15.2012.8.23.0045 N° antigo: 0045.12.000376-4 Indiciado: M.O.C. e outros. Despacho: D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 23 da outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000668-97.2012.8.23.0045 Nº antigo: 0045.12.000668-4

Indiciado: G.S.D.

Despacho: DESPACHO

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 22 da outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000046-81.2013.8.23.0045 N^o antigo: 0045.13.000046-1 Indiciado: E.D.F.C. Despacho: D E S P A C H O

Ao Ministério Público, para se manisfestar quanto as testemunhas não encontradas.

Pacaraima/RR, 22 da outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000220-90.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.000220-2

Indiciado: C.P.M.

Despacho: D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 23 da outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 31/10/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Termo Circunstanciado

027 - 0000305-76.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.000305-1 Indiciado: F.M.S.

Despacho:

Despacho: I. Compulsando os autos verifica-se que não houve retorno da Carta Precatória expedida às fls. 28, o que impossibilita a realização de audiência de instrução e julgamento, uma vez que, não há nos autos notícias de que o réu tenha sido citado; II. Cancele a audiência designada; III. Assim, solicite devolução da Carta Precatória devidamente cumprida; IV. Após, à DPE para apresentação de Resposta à Acusação; V. Intimações e expedientes necessários. Pacaraima/RR, 15 de outubro de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000042-RR-N: 004 000118-RR-A: 003 000286-RR-A: 004 000288-RR-A: 003 000484-RR-N: 001, 004 000547-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho Rogerio Mauricio Nascimento Toledo ESCRIVÃO(Ã): Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Civil Pública

001 - 0000277-41.2011.8.23.0090 Nº antigo: 0090.11.000277-2 Autor: Municipio de Bonfim Réu: Rhomer de Souza Lima **DESPACHO**

Autos à DPE, para atuar como patrono do Réu.

Bonfim /RR, 17 de outubro de 2013.

Evaldo Jorge Leite Juiz Substituto

Advogados: José Henrique Ferreira Leite, Patrízia Aparecida Alves da

Execução de Alimentos

002 - 0000572-44.2012.8.23.0090 Nº antigo: 0090.12.000572-4 Autor: Crianca/adolescente Réu: Ademilton Souza Castro **DECISÃO** Vistos etc.,

Trata-se de Execução e Revisão de Alimentos em que o Autor Luiz Thiago Alves Castro, representado por sua genitora, Vildecy da silva Alves, requer a prisão civil do executado ADEMILTON SOUZA CASTRO em razão do inadimplemento das prestações alimentícias referentes aos meses de junho a agosto de 2012.

O executado foi citado para pagar a quantia de R\$ 621,00 (seiscentos e vinte e um reais), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazêlo, no prazo de três dias.

Citado, o Executado quedou-se silente.

A parte Autora informou que o Executado não cumpriu com suas com suas obrigações, permanecendo inadimplente o débito alimentar no valor de R\$ 461,00 (quatrocentos e sessenta e um reais), conforme fls.

O MPE manifestou-se favoravelmente a decretação da prisão civil do executado. (fls. 35/36)

Face ao exposto, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado, ADEMILTON SOUZA CASTRO, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 733, § 1°, do CPC.

Expeça-se mandado, cujo cumprimento pode ser obstado mediante pagamento em dinheiro da quantia de R\$ 461,00 (quatrocentos e sessenta e um reais).

Cumpra-se.

Bonfim /RR. 17 de outubro de 2013.

Evaldo Jorge Leite Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Imissão Na Posse

003 - 0000482-41.2009.8.23.0090 Nº antigo: 0090.09.000482-2 Autor: Uiramutã Administração e Participação S/c Ltda Réu: Manguari Silvopastoril Ltda e outros. **DESPACHO**

Defiro pedido de prova pericial.

Oficie-se ao CREA/RR para indicar profissional para realizar a perícia.

Bonfim /RR. 22 de outubro de 2013.

Evaldo Jorge Leite Juiz Substituto

Advogados: Geraldo João da Silva, Warner Velasque Ribeiro

Procedimento Ordinário

004 - 0000258-35.2011.8.23.0090 Nº antigo: 0090.11.000258-2 Autor: Uinan Melvilly Veras e outros. Réu: Municipio de Bonfim e outros.

DESPACHO

As partes para estipularem as provas que pretendem produzir.

Bonfim /RR, 23 de outubro de 2013.

Evaldo Jorge Leite Juiz Substituto

Advogados: José Paulo da Silva, Patrízia Aparecida Alves da Rocha,

Suely Almeida

Vara Criminal

Expediente de 30/10/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Evaldo Jorge Leite** PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira **Madson Welligton Batista Carvalho** Rogerio Mauricio Nascimento Toledo ESCRIVÃO(Ã): Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

005 - 0000022-83.2011.8.23.0090 Nº antigo: 0090.11.000022-2 Réu: Neubesson Estefesson Laurendo Esteve

DESPACHO

DESPACHO

Designe-se audiência para interrogatório do Acusado, que deverá ser localizado no endereço de fls. 181.

Providências de estilo.

Bonfim /RR, 17 de outubro de 2013.

Evaldo Jorge Leite Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado. 006 - 0000354-50.2011.8.23.0090 Nº antigo: 0090.11.000354-9 Réu: Celson Lima e outros.

Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias.

Ciência ao MP e a DPE.

Bonfim /RR, 17 de outubro de 2013.

Evaldo Jorge Leite Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado. 007 - 0000264-08.2012.8.23.0090 Nº antigo: 0090.12.000264-8 Réu: Jose Luiz Griffith Walker **DESPACHO**

Á DPE.

Bonfim /RR, 23 de outubro de 2013.

Evaldo Jorge Leite Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000026-52.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000026-9 Réu: Herculano Santos de Souza

DESPACHO

Designe-se audiência para instrução e julgamento, com as providências de estilo.

Bonfim /RR, 23 de outubro de 2013.

Evaldo Jorge Leite Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0000205-25.2009.8.23.0090 № antigo: 0090.09.000205-7 Réu: Elique Souza da Silva DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

Bonfim /RR, 17 de outubro de 2013.

Evaldo Jorge Leite Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

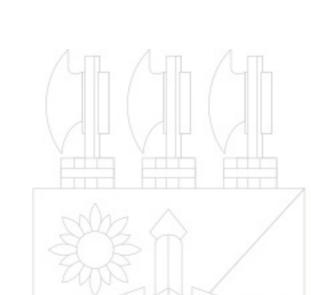
Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000506-30.2013.8.23.0090 № antigo: 0090.13.000506-0 Réu: Elivaldo Peres de Andrade DESPACHO

Vista ao MP.

Bonfim /RR, 23 de outubro de 2013.

Evaldo Jorge Leite Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.



Secretaria Vara / Mutirão Civel / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

4ª VARA CÍVEL

Expediente 30/10/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ÉLLEN EURÍDICE CARDOSO DE ARAÚJO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010.05.106331-0, AÇÃO DE EXECUÇÃO, em que figura como autora **ÉLLEN EURÍDICE CARDOSO DE ARAÚJO** e parte requerida **CREDICARD S/A – ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO**. Como se encontra a **AUTORA**, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo manifeste-se nos autos em 48 horas, sob pena de extinção.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 30 (trinta) dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

Escrivão

Secretaria Vara / Mutirão Civel / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

4ª VARA CÍVEL

Expediente 28/10/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLAYBSON CESAR BAIA ALCANTARA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010.05.106331-0, AÇÃO DE EXECUÇÃO, em que figura como autor **CLAYBSON CESAR BAIA ALCANTARA** e parte requerida **JOSÉ RIBAMAR TEIXEIRA**. Como se encontra a **AUTOR**, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo manifeste-se nos autos em 48 horas, sob pena de extinção.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 28 (trinta) dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

Escrivão

7ª VARA CÍVEL

Diário da Justiça Eletrônico

Expediente de 04/11/2013

MM. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Paulo Cézar Dias Menezes Escrivã Judicial Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0721460-39.2012.823.0010 - Interdição

Requerente: Vanderlei de Alencar

Defensora Pública: Emira Latife Salomão Reis OAB/RR 311-D

Requerido(a): Adriele de Oliveira Alencar

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de Adriele de Oliveira Alencar, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curador o Sr. Vanderlei de Alencar. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze. Eu, g.l.v. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Secretaria Vara / 7ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

DIÇAO 5149 135/

Processo: 0719582-79.2012.823.0010 - Interdição

Requerente: Arlene Gentil do Nascimento

Defensora Pública: Neusa Silva Oliveira OAB/RR 279-D

Requerido(a): Crislania Gentil Coelho

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição da Sra. Crislânia Gentil Coelho, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Arlene Gentil do Nascimento. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que pertençam à incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeca-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, vez que a requerida se mostrou pessoa idônea.Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 29 de julho de 2013. CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze. Eu, g.l.v. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 24/10/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.11.010635-7

Vítima: DULCILENE SILVA DOS SANTOS

Réu: RAIMUNDO NONATO BARROS PINHEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte RAIMUNDO NONATO BARROS PINHEIRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado... Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do ofensor via edital, à vista de não ter sido localizado a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Diário da Justiça Eletrônico

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.000109-3

Vítima: ANA BELLE CHAGAS OLIVEIRA

Réu: FRANCISCO PETRONIO LIMA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte FRANCISCO PETRONIO LIMA DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado... Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do ofensor via edital, à vista de não ter sido localizado a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.007124-5

Vítima: MARIA APARECIDA MACIEL Réu: OSANO BARBOSA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte OSANO BARBOSA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado... Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do ofensor via edital, à vista de não ter sido localizado a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular."

E para que cheque ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Diário da Justiça Eletrônico

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.12.009903-0 Vítima: LINDALVA OATRÍCIA EDUARDO Réu: JOSINALDO OLIVEIRA SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte LINDALVA OATRÍCIA EDUARDO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE da Pretensão Punitiva Estatal. contida na denúncia. CONDENO ao acusado JOSINALDO OUVERA SOUZA, como incurso nas sanções do art. 129. parágrafo 9º do Código Penal, com incidência do art. 7. inciso I da Lei 11.340/2006, exaustivamente qualificado nos autos e passo a fixar, em desfavor dele, a respectiva reprimenda, atendendo ao sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal... Com isto torno a pena definitivamente fixada para a lesão corporal, do art. 129, parágrafo 9°, de detenção fixada em 07 (sete) meses de detenção... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de março de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, no, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2013.

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 25/10/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.005654-3

Vítima: ALANA ARAUJO FEITOSA

Réu: ELUIDE SOUZA LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELUIDE SOUZA LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido via edital, à vista de não ter sido localizado a partir dos endereços indicados nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2013.

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.015516-2

Vítima: MARIA MICHELLE GRACILIA NASCIMENTO

Réu: VALTENIR SILVA CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte VALTENIR SILVA CARVALHO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2013.

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001270-0

Vítima: SERLA SUELE DE SOUZA **Réu: GUSTAVO MELO ALVES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte GUSTAVO MELO ALVES, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquívem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumprase. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, no, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Diário da Justiça Eletrônico

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017032-8 Vítima: HINGRID THAISNANN COSTA SILVA Réu: ARMANDO REINALDO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte ARMANDO REINALDO DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I. do CPC, JULGO PROCEDENTE A ACÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizemse o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida desta sentença e da decisão liminar nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.016886-8

Vítima: MARTA BETANIA DE MELO ROCHA DOS SANTOS

Réu: JUTAÍ DA SILVA SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes MARTA BETANIA DE MELO ROCHA DOS SANTOS e JUTAÍ DA SILVA SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação das partes via edital, à vista de não terem sido localizados a partir dos endereços indicados nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Diário da Justiça Eletrônico

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.016736-7

Vítima: LEIDE FATIMA FERREIRA DO NASCIMENTO

Réu: FRANCINEY VIEIRA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte LEIDE FATIMA FERREIRA DO NASCIMENTO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § I°, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRJE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS, 2. PROIBIÇÃO DE FREQÜENTAR A RESIDÊNCIA E EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO... Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), à vista de se tratar de prática de delitiva contra a honra... Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 1.º de dezembro de 2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, no, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Diário da Justiça Eletrônico

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.016736-7 Vítima: LEIDE FATIMA FERREIRA DO NASCIMENTO

Réu: FRANCINEY VIEIRA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes LEIDE FATIMA FERREIRA DO NASCIMENTO e FRANCINEY VIEIRA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediuse o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação das partes via edital, à vista de não terem sido localizadas a partir dos endereços indicados nos autos, sendo, ainda, a intimação da vítima também da decisão liminar. Cumprase. Boa Vista, 18/09/2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Diário da Justiça Eletrônico

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.001766-9

Vítima: MILENA GUIMARÃES DA SILVA Réu: FERNANDO FELIX BEZERRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes MILENA GUIMARÃES DA SILVA e FERNANDO FELIX BEZERRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação de ambas as partes via edital, à vista de não terem sido localizadas a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 16/09/2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2013.

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 30/10/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017602-8

Vítima: ROSIANE DE JESUS COSTA Réu: RICHARDSON RODRIGUES SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte RICHARDSON RODRIGUES SOUSA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não tendo sido trazidos aos autos elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2°, CPC)... Após o Trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2013.

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.000528-6

Vítima: NORMA OLIVEIRA TORRES

Réu: ANTONIO ROBERTO PACHECO GOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte ANTONIO ROBERTO PACHECO GOMES, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP, ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2013.

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Diário da Justiça Eletrônico

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.016569-2

Vítima: SHEILA RAMOS PATRICIO Réu: ANTONIONE DA SILVA MOURA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte ANTONIONE DA SILVA MOURA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP, ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2013.

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.013465-4

Vítima: LETICIA MOTA RODRIGUES Réu: GLIEDSON DOS SANTOS COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte GLIEDSON DOS SANTOS COSTA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP, ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, no, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.12.014320-0

Vítima: VÂNIA SILVA DE SIQUEIRA Réu: SOLIMAR RODRIGUES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte SOLIMAR RODRIGUES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SOLIMAR RODRIGUES DA SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito. P.R.I. Junte-se cópia desta decisão nos autos de medida protetiva neste ato referidos. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. Cumpra-se. Boa Vista/RR , 21 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, no, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2013.

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001250-2

Vítima: IZAMA DE PINHO SOUSA

Réu: JOVONILDO DE SOUSA MAGALHAES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOVONILDO DE SOUSA MAGALHAES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP, ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2013. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2013.

Camila Araújo Guerra Escrivã Substituta

+ig+fUmeg7r4j5QgP6sPZa3pHvQ=

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Diário da Justiça Eletrônico

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.10.018139-4

Vítima: EDITH CAETANO Réu: JOEL LIMA CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **EDITH CAETANO e JOEL LIMA CARVALHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOEL LIMA CARVALHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2013.

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017722-4

Vítima: MICHELY DA SILVA REIS Réu: ROSBER LEAO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte MICHELY DA SILVA REIS, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia do presente ato terminativo nos feito em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2013.

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.009922-8 Vítima: VALDENEZ PEREIRA DA SILVA

Réu: MAURISSON DA SILVA SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte VALDENEZ PEREIRA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, em face da inexistência de requisitos legais para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,1, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, e remessas dos autos ao juízo, no prazo de lei. Intimese a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.13.001209-8

Vítima: ANA CLÉCIA MAFRA SOBRAL Réu: LUIS COSTA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte ANA CLÉCIA MAFRA SOBRAL, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUÍS COSTA DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.005723-6 Vítima: MARIA CLEIA BORGES GOMES Réu: ANDERSON DOS SANTOS SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes MARIA CLEIA BORGES GOMES e ANDERSON DOS SANTOS SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação das partes por edital, à vista de não terem sido localizadas a partir dos endereços constantes dos autos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2013.

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 04/11/2013

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006832-2 Vítima: ELAINE CRISTINA CAITANO DE MELO **Réu: LINDOMAR AUGUSTO SOBRINHO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte LINDOMAR AUGUSTO SOBRINHO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)O caso, como outros do mesmo tipo, é grave c deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.°, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQÜENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA... Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC)... Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22/04/2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM."

E para que cheque ao conhecimento do interessado e ninquém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2013.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Diário da Justiça Eletrônico

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.011939-8

Vítima: MARIA DE LOURDES SILVA

Réu: THIAGO MARCELO SILVA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte THIAGO MARCELO SILVA DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.°, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que. em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). A vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo Senhor Oficial de Justiça... Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 14/08/2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular."

E para que cheque ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, no, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2013.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Diário da Justiça Eletrônico

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001067-0

Vítima: SUELI OLIVEIRA DE ARAUJO

Réu: JOSE VIANA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte JOSE VIANA COSTA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida pelo que, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.°, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQÜENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO... Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC)... Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14/01/2013. JEFFERSON FERNADNES DA SILVA - Juiz de Direito."

E para que cheque ao conhecimento do interessado e ninquém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, no, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2013.

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.10.005723-0 Vítima: MARINALVA FERREIRA DA SILVA Réu: GILCEMAR AGOSTINHO DE AZEVEDO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte GILCEMAR AGOSTINHO DE AZEVEDO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Sendo assim, RECEBO A DENUNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor da acusada, e determino:... Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉ DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação... Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30/03/2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Juiz de Substituto respondendo pelo JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2013.

Camila Araújo Guerra Escrivã Substituta

+ig+fUmeg7r4j5QgP6sPZa3pHvQ=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.009872-7

Vítima: ELIZIANE SILVA PEREIRA Réu: HONORIO PEIXOTO GOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes ELIZIANE SILVA PEREIRA e HONORIO PEIXOTO GOMES, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 46, pois que laborado em equívoco quanto aos presentes autos, mas convalidando-o quanto às demais determinações, que se aproveitam ao presente feito. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação das partes via edital, à vista de não terem sido localizadas a partir dos endereços indicados nos autos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Diário da Justiça Eletrônico

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.010178-8

Vítima: KAREN DA SILVA GARCIA **Réu: JEFERSON BARRETO LIMA/**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte KAREN DA SILVA GARCIA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentenca nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida via edita, à vista de sua não localização a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2013.

+ig+fUmeg7r4j5QgP6sPZa3pHvQ=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.018727-4 Vítima: REGINA DOS SANTOS MENDES

Réu: ANTONIO LUIS QUEIROZ DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte ANTONIO LUIS QUEIROZ DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se a medida suspensiva de visitação ao filho menor, que a torno restritiva, passando as visitas serem realizadas com intermediação de entes familiares ou de pessoa conhecida das partes, à vista das considerações lançadas no relatório do estudo de caso apresentado nos autos (arts. 22, IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006). As medidas protetivas ora mantidas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, o relatório do estudo de caso, a decisão, esta sentenca, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido via edital, à vista de não ter sido localizado a partir dos endereços indicados nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2013.

COMARCA MUCAJAÍ

Diário da Justiça Eletrônico

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (sessenta) dias

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito Titular, respondendo pela Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, na forma da lei...faz saber a todos que, por este Juízo tramitam os autos autuados sob o nº 0030 13 000162-8, no qual figura como réu JERONIMO DE JESUS SCHIRMER DE MATTOS e vítimas A COLETIVIDADE e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. sentença de fl. 78/78v, extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao indiciado JERONIMO DE JESUS SCHIRMER DE MATTOS, já qualificado, pela infração prevista no artigo 50, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, c/c art. 255, § 4º da Constituição da República, e artigos 15 e 19 da Lei nº 4.771/65, nos termos do art. 109, VI, c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal, para que produza seus jurídicos efeitos. (...). Sala do Egrégio Tribunal do Júri Popular, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e três. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto da Comarca de Mucajaí ".. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mando ao MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Do que, para constar lavrei o presente termo. Mucajaí/RR, 04 (quatro) de novembro de 2013 (dois mil e treze).

Fernanda Cantanhede

Escrivã Judicial em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO

15 (quinze) dias

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito Titular, respondendo pela Comarca de Mucajaí, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos da ação nº 0030 09 012922-9 em que figura como réu NILZIMAR OLIVEIRA CARVALHO, brasileira, união estável, filha de Hildelberto Leite Carvalho e Luzia Lopes de Oliveira, demais dados ignorados, que foi denunciado pela Promotoria de Justiça de Mucajaí como incurso nas penas do art. 136, §3º do Código Penal e como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica através deste CITADO nos termos dos artigos 363, 364, 365 e 366 do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na Comarca de Mucajaí, localizada na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/nº, Mucajaí/RR, Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. O (a) acusado (a) fica advertido (a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; O (a) acusado (a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial; O (a) acusado (a) fica, também, advertido (a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Do que, para constar lavrei o presente termo. Mucajaí/RR, 04 (quatro) de novembro de 2013 (dois mil e treze).

Fernanda Cantanhede

Escrivã Judicial em Substituição

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucaja

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (sessenta) dias

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito Titular, respondendo pela Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, na forma da lei...faz saber a todos que, por este Juízo tramitam os autos autuados sob o nº 0030 02 000448-4, no qual figura como réu AGENOR JUSTINO ARAÚJO e vítimas FRANCISCA PEREIRA DA SILVA E DEUSIMAR RIBEIRO DA SILVA MACEDO e outros e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. sentença de fl. 138, extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao indiciado AGENOR JUSTINO ARAÚJO, já qualificado, pela infração prevista nos artigos 302 e 303 da Lei nº 9.503/97, para que produza seus jurídicos efeitos. (...). Sala do Egrégio Tribunal do Júri Popular, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto da Comarca de Mucajaí ".. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mando ao MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Do que, para constar lavrei o presente termo. Mucajaí/RR, 04 (quatro) de novembro de 2013 (dois mil e treze).

Fernanda Cantanhede

Escrivã Judicial em Substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (sessenta) dias

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito Titular, respondendo pela Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, na forma da lei...faz saber a todos que, por este Juízo tramitam os autos autuados sob o nº 0030 10 000676-3, no qual figura como réu HIVERSON DE SOUSA RODRIGUES e vítima ITACY ALVES NASCIMENTO e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. sentença de fl. 103 a 107, extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Ex Positis, evidenciada a existência de crime distinto da competência do Tribunal do Júri, a teor do art. 74, § 3°, c/c o art. 419, todos do CPP, DESCLASSIFICO a tipificação legal sustentada na denúncia em face do acusado HIVERSON DE SOUSA RODRIGUES. (...). Sala do Egrégio Tribunal do Júri Popular, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto da Comarca de Mucajaí ".. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mando ao MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Do que, para constar lavrei o presente termo. Mucajaí/RR, 04 (quatro) de novembro de 2013 (dois mil e treze).

Fernanda Cantanhede

Escrivã Judicial em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO

15 (quinze) dias

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito Titular, respondendo pela Comarca de Mucajaí, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, FAZ SABER a todos guantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos da ação nº 0030 12 000783-3 em que figura como réu ADERBALDO DE MELO, brasileiro, casado, serrador, demais dados ignorados, que foi denunciado pela Promotoria de Justica de Mucajaí como incurso nas penas do art. 129, §9º, 140 e 147, todos do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica através deste CITADO nos termos dos artigos 363, 364, 365 e 366 do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando

necessário, na Comarca de Mucajaí, localizada na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/nº, Mucajaí/RR, Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. O (a) acusado (a) fica advertido (a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; O (a) acusado (a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial; O (a) acusado (a) fica, também, advertido (a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Do que, para constar lavrei o presente termo. Mucajaí/RR, 04 (quatro) de novembro de 2013 (dois mil e treze).

Fernanda Cantanhede

Escrivã Judicial em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO

15 (quinze) dias

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito Titular, respondendo pela Comarca de Mucajaí, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, FAZ SABER a todos guantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos da ação nº 0030 07 008912-0 em que figura como réu ANTÔNIO CÍCERO DE AGUIAR LUCAS, brasileiro, solteiro, garimpeiro, natural de Demerval Lobão/PI, filho de Benedito de Aguiar Lucas e Elvira Maria da Conceição de Aguiar Lucas, demais dados ignorados, que foi denunciado pela Promotoria de Justiça de Mucajaí como incurso nas penas do art. 121, caput do Código Penal e como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica através deste CITADO nos termos dos artigos 363, 364, 365 e 366 do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na Comarca de Mucajaí, localizada na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/nº, Mucajaí/RR, Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. O (a) acusado (a) fica advertido (a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; O (a) acusado (a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial; O (a) acusado (a) fica, também, advertido (a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Do que, para constar lavrei o presente termo. Mucajaí/RR, 04 (quatro) de novembro de 2013 (dois mil e treze).

Fernanda Cantanhede

Escrivã Judicial em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO

15 (quinze) dias

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito Titular, respondendo pela Comarca de Mucajaí, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos da ação nº 0030 02 001215-6 em que figura como réu SEBASTIÃO FERREIRA LIMA VULGO "SABÁ", brasileiro, solteiro, braçal e agricultor, natural de Boa Vista/RR, filho de Benedito Ferreira Lima e Aldina Palmeira da Silva, demais dados ignorados, que foi denunciado pela Promotoria de Justiça de Mucajaí como incurso nas penas do art. 217-A c/c 226, II CPB e como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica através deste CITADO nos termos dos artigos 363, 364, 365 e 366 do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares, oferecendo documentos e

zW7OmZVfFUSosWRROewaytx75gN

justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na Comarca de Mucajaí, localizada na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/nº, Mucajaí/RR, Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. O (a) acusado (a) fica advertido (a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; O (a) acusado (a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial; O (a) acusado (a) fica, também, advertido (a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Do que, para constar lavrei o presente termo. Mucajaí/RR, 04 (quatro) de novembro de 2013 (dois mil e treze).

Fernanda Cantanhede Escrivã Judicial em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO

15 (quinze) dias

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito Titular, respondendo pela Comarca de Mucajaí, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos da ação nº 0030 10 000851-2 em que figura como réu FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, filho de Simião Carvalho Araújo e Iranilde Bezerra Araújo, demais dados ignorados, que foi denunciado pela Promotoria de Justiça de Mucajaí como incurso nas penas do art. 303, c/c § único, incisos I e II do art. 302, 306, 309, todos do CTB, c/c art. 329 do Código penal e como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica através deste CITADO nos termos dos artigos 363, 364, 365 e 366 do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na Comarca de Mucajaí, localizada na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/nº, Mucajaí/RR, Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. O (a) acusado (a) fica advertido (a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; O (a) acusado (a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial; O (a) acusado (a) fica, também, advertido (a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Do que, para constar lavrei o presente termo. Mucajaí/RR, 04 (quatro) de novembro de 2013 (dois mil e treze).

Fernanda Cantanhede Escrivã Judicial em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO

15 (quinze) dias

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito Titular, respondendo pela Comarca de Mucajaí, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, FAZ SABER a todos guantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos da ação nº 0030 10 000235-8 em que figura como réu NASCIMENTO PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, demais dados ignorados, que foi denunciado pela Promotoria de Justica de Mucajaí como incurso nas penas do art. 217-A c/c 226, II do CPB (por duas vezes) c/c art. 217-A c/c 226, II c/c 14, II do CPB, todos os crimes em concurso material e como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica através deste CITADO nos termos dos artigos 363, 364,

365 e 366 do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na Comarca de Mucajaí, localizada na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/nº, Mucajaí/RR, Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. O (a) acusado (a) fica advertido (a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; O (a) acusado (a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial; O (a) acusado (a) fica, também, advertido (a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Do que, para constar lavrei o presente termo. Mucajaí/RR, 04 (quatro) de novembro de 2013 (dois mil e treze).

Fernanda Cantanhede Escrivã Judicial em Substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (sessenta) dias

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito Titular, respondendo pela Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, na forma da lei...faz saber a todos que, por este Juízo tramitam os autos autuados sob o nº 0030 08 010607-0, no qual figura como réu EMÍLIA CORREA GOMES e vítima ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. sentença de fl. 49, extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a indiciada EMÍLIA CORREA GOMES, já qualificada, pela infração prevista nos artigos 310 da Lei nº 9.503/97, para que produza seus jurídicos efeitos. (...). Sala do Egrégio Tribunal do Júri Popular, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto da Comarca de Mucajaí "... E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mando ao MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Do que, para constar lavrei o presente termo. Mucajaí/RR, 04 (quatro) de novembro de 2013 (dois mil e treze).

Fernanda Cantanhede Escrivã Judicial em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO

15 (quinze) dias

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito Titular, respondendo pela Comarca de Mucajaí, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, FAZ SABER à todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos da ação nº 0030 13 000043-0 em que figura como réu SILVIO BORGES GALHARDI, brasileiro, solteiro, carreteiro, natural de Tucuruí/PA, demais dados ignorados, que foi denunciado pela Promotoria de Justiça de Mucajaí como incurso nas penas do art. 217-A c/c 226, II do CPB (por duas vezes) c/c art. 217-A c/c 226, II c/c 14, II do CPB, todos os crimes em concurso material e como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica através deste CITADO nos termos dos artigos 363, 364, 365 e 366 do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na Comarca de Mucajaí, localizada na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/nº, Mucajaí/RR, Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. O (a) acusado (a) fica advertido (a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o)

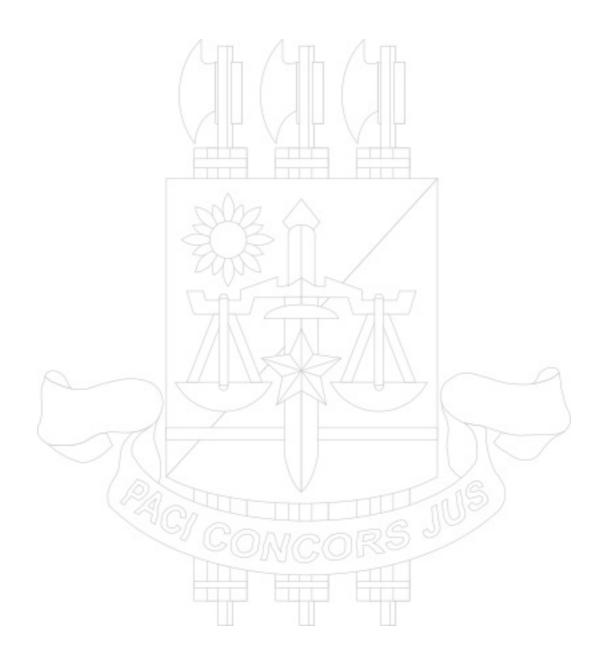
Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

zW7OmZVfFUSosWRROewaytx75gM=

acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; O (a) acusado (a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial; O (a) acusado (a) fica, também, advertido (a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Do que, para constar lavrei o presente termo. Mucajaí/RR, 04 (quatro) de novembro de 2013 (dois mil e treze).

Fernanda Cantanhede

Escrivã Judicial em Substituição



PROCURADORIA-GERAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 010, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, convoca extraordinariamente os Excelentíssimos Membros do Colégio de Procuradores de Justiça, para sessão a ser realizada no dia 05NOV13, às 09h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 011, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Conselho Superior, para sessão a ser realizada no dia 05NOV13, às 09h30min, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 012, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 12, V e X, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Senhores Membros do Colégio de Procuradores, para Sessão Solene de Posse dos Promotores de Justiça Substitutos, a realizar-se no dia 05NOV13, às 09h, no edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 727, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, 18 (dezoito) dias de recesso de fim de ano, a partir de 18NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 728, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Alterar a escala de Plantão dos Procuradores de Justiça, no mês de NOVEMBRO/2013, publicada pela Portaria nº 678, DJE Nº 5138, DE 17OUT13, conforme abaixo:

04 a 10	DR. FÁBIO BASTOS STICA		
TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0350			

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 729, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela Região Norte (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de NOVEMBRO/2013, publicada pela Portaria nº 685 , DJE nº 5072 , de 18OUT13, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
09 e 10	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 9124-3838
15 a 17	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 9135-1243
23 e 24	DR. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO	(95) 9134-5934
30NOV e 01DEZ	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 9135-1243

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 955-DG, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora JOSILEIDE OLIVEIRA MORAIS, a serem usufruídas a partir de 11DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora LEUDA MARTINS NOBRE, a serem usufruídas no dia 08NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 957-DG, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor ADÃO PEREIRA SILVA, a serem usufruídas no dia 300UT13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 958-DG, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias à servidora ADENILZA MARQUES DA SILVA, a serem usufruídas a partir de 04NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 959-DG, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 19 (dezenove) dias de férias ao servidor ADALBERTO GOMES EVARISTO, a serem usufruídas a partir de 18NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 11 (onze) dias de férias ao servidor FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONCALVES, a serem usufruídas a partir de 04NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 961 - DG, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento do servidor DONGIVAL VEIGA AGUIAR, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Fazenda FRICAN BR - 432, Km 35, no dia 04NOV13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Servico.
- II Autorizar o afastamento do servidor ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Fazenda FRICAN BR - 432, Km 35, no dia 04NOV13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 750 – DA, de 30 de outubro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 962 - DG. DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ADLER DE MORAIS TENÓRIO, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, nos dias 04, 05, 06 e 07NOV13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 751 – DA, de 04 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 963 - DG, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Ministério Público

Designar, a partir de 04NOV13, os servidores **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, **VANDERLEI GOMES**, Auxiliar de Limpeza e Copa e **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, Auxiliar de Manutenção, sob a presidência do primeiro, para constituírem comissão de levantamento físico de material permanente e almoxarifado do Ministério Público Estadual, exercício 2013, fixando prazo de 30 (trinta dias) dias úteis para conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 964-DG, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar o período de férias da servidora **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 478-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5054, de 20JUN13, para serem usufruídas no período de 18 a 22NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/13

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** procedimento licitatório na modalidade **Pregão**, **na foma Presencial n.º 015/13 – Processo Administrativo n.º 642/13 – DA**, cujo objeto é a aquisição de pneus automotivos novos, radiais, sem câmara, letras e bandagem pretas, 1ª linha, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo VII) do Edital.

Item	Descrição	Resultado
01	P195/60 R15, HT – 100% ASFALTO, TRAÇÃO "A", ou superior, TEMPERATURA "A", CARGA/VEL – 88H ou superior.	Frustrado
02	P185/70 R 14, HT - 100% ASFALTO, TRAÇÃO "A", ou superior, TEMPERATURA "A", CARGA/VEL - 88H ou superior.	Frustrado
03	LT255/70 R 15, A/T – USO MISTO, TRAÇÃO "A" ou superior, TEMPERATURA "B" ou superior, CARGA/VEL – 105 R ou superior.	Frustrado
04	P175/65 R 14, H/T – 100% ASFALTO, TRAÇÃO "A" ou superior, TEMPERATURA "A", CARGA/VEL – 82 H ou superior.	Frustrado
05	LT205/70 R 15, H/T – 100% ASFALTO, TRAÇÃO "A" ou superior, TEMPERATURA "B" ou superior, CARGA/VEL – 95 R ou superior.	Frustrado

Boa Vista (RR), 04 de novembro de 2013.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR Pregoeira

AVISO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL – REPETIÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio de sua Pregoeira Oficial, comunica a REPETIÇÃO do Pregão Presencial nº 015/13, Processo Administrativo nº 642/13 – DA, realizado no dia 23 de outubro de 2013, tendo em vista o resultado frustrado do certame.

OBJETO: Aquisição de pneus automotivos novos, radiais, sem câmara, letras e bandagem pretas, 1ª linha, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo VII) do Edital.

RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO - PROPOSTAS - ABERTURA

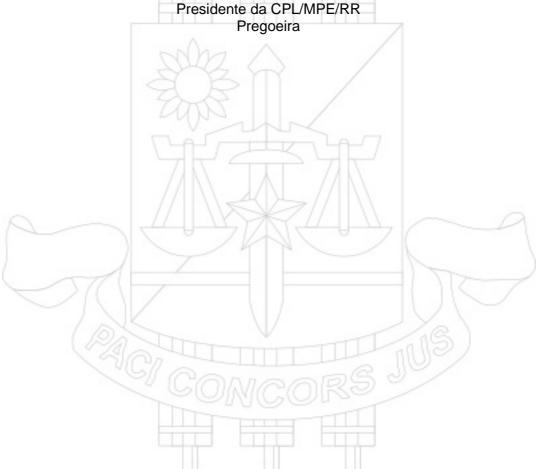
LOCAL: Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima – Av. Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, Boa Vista/RR – 3º Pavimento.

NOVA DATA DE ABERTURA: 19 de novembro de 2013, às 09 horas.

EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados, junto à CPL, no horário das 9h às 17h, de segunda a sexta-feira, bem como na internet através do sítio: www.mprr.mp.br. Os interessados que retirarem o edital na CPL, deverão disponibilizar cd ou pen drive para a retirada do edital.

Boa Vista (RR), 04 de novembro de 2013.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Diário da Justiça Eletrônico

Expediente de 31/10/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 464170 - Título: DMI/104554544 - Valor: 1.864,35

Devedor: A. F. LIMA - ME Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 464462 - Título: NP/A141421 - Valor: 77,06

Devedor: ADINAMAR RIBEIRO PEREIRA

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 464163 - Título: DMI/62654B - Valor: 255,56

Devedor: ALMEIDA E LIMA LTDA - ME

Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 463938 - Título: DVM/61 - Valor: 165,00 Devedor: AMAURY MARTINS OLIVEIRA

Credor: SOUZA E OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Prot: 463991 - Título: DM/000165.4 - Valor: 200,00 Devedor: AMAZONAS ANTONIO DE ARAUJO Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 463937 - Título: DVM/67 - Valor: 700,99

Devedor: ANA K DOS SANTOS

Credor: MARCOS CANDIDO BIJOUTERIAS ME

Prot: 464468 - Título: NP/A143562 - Valor: 157,80 Devedor: ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 464048 - Título: CS/94329.0 - Valor: 26,20 Devedor: ANDREIA GONCALVES DE SOUZA ROSA

Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 463778 - Título: DMI/NEGA76FIPC - Valor: 268,58

Devedor: ANTONIA MELO COSTA DUARTE Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 464049 - Título: CS/93303.6 - Valor: 560,97 Devedor: ANTONIO MILAIR MESSIAS DA SILVA

Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 464050 - Título: CS/93118.8 - Valor: 57.45 Devedor: ANTONIO RONALDO CRUZ MOURA

Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 464051 - Título: CS/92240.5 - Valor: 173.02

Devedor: ARILENE PEDROSO COSTA

Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 463993 - Título: DMI/CM1411 - Valor: 215,90

Devedor: B RODRIGUES DE BARROS ME

Credor: F. C. DE SOUSA ME

Prot: 464100 - Título: DMI/BIGG06004 - Valor: 400,00

Devedor: BETTY IARA GAMA GONZALEZ Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 464071 - Título: DMI/BVH01002 - Valor: 200.00

Devedor: BIANCA VIOLANI HOFMANN Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 464054 - Título: CS/92148.3 - Valor: 148,74 Devedor: CARLA ABREU SOARES AQUINO

Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 464292 - Título: DMI/17994 - Valor: 613,80 Devedor: CARPO IND E COMERCIO LTDA

Credor: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

Prot: 464372 - Título: DMI/17993 - Valor: 4.019.92 Devedor: CARPO IND E COMERCIO LTDA

Credor: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

Prot: 464479 - Título: CH/900963 - Valor: 3.765,00 Devedor: CASA NOVA EMP IMOBILIARIOS L Credor: ESKINAO DAS MADEIRAS LTDA

Prot: 463995 - Título: DMI/V286 /04 - Valor: 300,00

Devedor: CASSIANO MACUXI

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 463795 - Título: DMI/0022219702 - Valor: 1.041,83

Devedor: CLAUDIO MORAIS SANTOS - ME Credor: INSTALADORA SAO MARCOS LTDA

Prot: 464176 - Título: DMI/0022637201 - Valor: 490,08

Devedor: CLAUDIO MORAIS SANTOS - ME Credor: INSTALADORA SAO MARCOS LTDA

Prot: 464055 - Título: CS/94014.0 - Valor: 88,69

Devedor: CLEILSON TABOSA REIS

Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 463850 - Título: DMI/450854566 - Valor: 1.361,65

Devedor: COML DE ALIM RORAIMA LTDA EP Credor: INCOPLAST EMB NORDESTE LTDA

Prot: 463866 - Título: DVM/431007 - Valor: 15,00 Devedor: CONSTRUTORA E COM. RG LTDA

Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 464038 - Título: DVM/00004335 - Valor: 34.929.97

Devedor: DAM DISTRIBUIDORA AMAZONICA DE MERCADORIAS LT

Credor: GOLD NUTRITION ALIMENTOS INDUSTRIA E COM

Prot: 464549 - Título: DVM/88635 2 - Valor: 473,94

Devedor: DENIO C V C BRANCO ME

Credor: MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

ANO XVI - EDIÇÃO 5149

Prot: 464180 - Título: DSI/0250-X/73897-2 - Valor: 1.500,00

Devedor: DIEMERSON COSTA DA SILVA

Credor: RG VEICULOS LTDA ME

Prot: 464461 - Título: NP/A140596 - Valor: 52,58 Devedor: DIOGO CHRISTIAN DE SANTANA SENA

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 463340 - Título: DMI/30/06/2013 - Valor: 1.285,79

Devedor: EDSON DAMAS DA SILVEIRA Credor: A MARTINS CONSTRUCOES LTDA

Prot: 463341 - Título: DMI/30/07/2013 - Valor: 1.283,49

Devedor: EDSON DAMAS DA SILVEIRA Credor: A MARTINS CONSTRUCOES LTDA

Prot: 464058 - Título: NP/4314496763 - Valor: 65.034,34

Devedor: EDSON DE SOUSA LIMA

Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 464472 - Título: NP/A145585 - Valor: 119,53

Devedor: ELIAS MONTEIRO LIMA

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 463874 - Título: DVM/15417 - Valor: 134,00

Devedor: ELIZAMAR LIMA FEITOSA Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 463970 - Título: NP/A143581 - Valor: 50,97

Devedor: EUTOM DOS REIS SILVA

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 463859 - Título: DMI/88-18-2012 - Valor: 205,72

Devedor: FABIO BEZERRA PELAIS Credor: J. C. S. DA SILVA - ME

Prot: 464056 - Título: CS/93966.4 - Valor: 39,77 Devedor: FABIOLA VALENTE DE MESQUITA

Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 464474 - Título: NP/A142858 - Valor: 250,14

Devedor: FLORINDA DA SILVA MELO

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 462871 - Título: DMI/01880702 - Valor: 574,91 Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO

Credor: KAMYLUS MALHAS LTDA

Prot: 463108 - Título: DMI/01880703 - Valor: 574,91 Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO

Credor: KAMYLUS MALHAS LTDA

Prot: 464300 - Título: DMI/2002682096 - Valor: 318.66

Devedor: FRANCISCO MELO MACEDO Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 464146 - Título: DMI/0006537A1 - Valor: 190,40

Devedor: FREITAS E MAXIMO LTDA Credor: DELTA MAX C I E A E LTDA

310 1° Officio

Prot: 463896 - Título: DMI/0037101 03 - Valor: 3.096,06

Devedor: FREITAS E MAXIMO LTDA-ME Credor: PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO L

Prot: 464004 - Título: DMI/V276/10 - Valor: 213,00

Devedor: GERALDO JOAQUIM DE LIMA

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 462766 - Título: DMI/GFS03003 - Valor: 400,00

Devedor: GISELE FIGUEIREDO SOUZA Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 464090 - Título: DMI/HBL05004 - Valor: 390,00

Devedor: HELISSON BRANDAO LIMA Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 464340 - Título: DMI/26001 - Valor: 113,00 Devedor: HUMBERTO AMPALINO DE ALMEIDA

Credor: ALEX PAZIANOTTO - ME

Prot: 464296 - Título: DMI/104436502 - Valor: 1.500,10

Devedor: I DE JESUS VELOSO LEAL ME

Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 464297 - Título: DMI/202970212 - Valor: 363,88

Devedor: I DE JESUS VELOSO LEAL ME

Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 464418 - Título: DVM/0190777 01 - Valor: 1.009,81

Devedor: IRAILDE DE MELO DAMIAO

Credor: ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA

Prot: 462769 - Título: DMI/IOL80003 - Valor: 400,00

Devedor: IRANIR DE OLIVEIRA LIMA Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 464282 - Título: DMI/000020290 - Valor: 195,10

Devedor: ISAMAR PESSOA RAMALHO

Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 464284 - Título: DMI/63067B - Valor: 792,50

Devedor: ISAMAR PESSOA RAMALHO

Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 464304 - Título: DMI/3793672296 - Valor: 293,09

Devedor: ISRAEL PINHEIRO DA SILVA Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 463513 - Título: DMI/N75341/1 - Valor: 1.385,62 Devedor: J BARAUNA FILGUEIRAS DA SILVA

Credor: ELKA PLASTICOS LTDA

Prot: 463519 - Título: DMI/110926/002 - Valor: 833,70 Devedor: J K CONFECCOES E GRIFES SERVIC Credor: P L INDUSTRIA CONFECCOES LTDA

Prot: 464199 - Título: DMI/3793-1/3C - Valor: 1.666.66

Devedor: J.M DE FREITAS MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Prot: 463989 - Título: DM/000228.3 - Valor: 192,86

Devedor: JACINTO BEZERRA

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 464103 - Título: DMI/JMNM70003 - Valor: 400,00 Devedor: JANAYNA MARA NEGREIROS MATSDORFF

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 464379 - Título: DM/000139.5 - Valor: 237,51

Devedor: JOAO ANGELO THOMAZI

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 463098 - Título: DSI/656/24-23 - Valor: 210,00

Devedor: JOHN PABLO SOUTO SILVA

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 464463 - Título: NP/A141203 - Valor: 113,68 Devedor: JOHNATA KLEBER SILVA DA SILVA

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 464006 - Título: DMI/V324/08 - Valor: 647,50 Devedor: JORDANIA MARIA DE SOUZA GOMES Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 463964 - Título: NP/A145590 - Valor: 213,37

Devedor: JOSIEL VARGAS RIBEIRO

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 464465 - Título: NP/A142884 - Valor: 41,63 Devedor: KELLEN CRISTINA LIMA RAMOS

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 464012 - Título: DMI/000082.7 - Valor: 150,00

Devedor: LACERLY LIMA BARROS

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 464486 - Título: CS/3534.3 - Valor: 78,47

Devedor: LAZARO ARANA DA COSTA

Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 463853 - Título: DMI/233-14-012 - Valor: 372,54

Devedor: LIDELMAR MIRANDA DA SILVA

Credor: J. C. S. DA SILVA - ME

Prot: 464381 - Título: DM/000215.3 - Valor: 229,17

Devedor: LISA ELKA MEVILLE JEKIR

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 463815 - Título: DMI/4640809/02 - Valor: 689,01

Devedor: M.R CAIGARO - ME

Credor: CURINGA MODAS LTDA ME

Prot: 463816 - Título: DMI/4641308/03 - Valor: 233,80

Devedor: M.R CAIGARO - ME

Credor: CURINGA MODAS LTDA ME

Prot: 464203 - Título: DMI/0067797/17 - Valor: 2.736,17

ANO XVI - EDIÇÃO 5149

Devedor: MAB DE ANDRADE

Credor: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Prot: 464018 - Título: DMI/V342/07 - Valor: 180,77 Devedor: MARCIO GLEUDSON COELHO PAULINO Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 464482 - Título: NP/A145614 - Valor: 566,37 Devedor: MARCIO MAGALHAES HORACIO

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 464016 - Título: DM/000102.7 - Valor: 205,00 Devedor: MARCOS FRANCISCO COELHO SILVA Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 464017 - Título: DMI/V343/07 - Valor: 333,33 Devedor: MARCOS RENATO DOS SANTOS BRAGA Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 464473 - Título: NP/A142962 - Valor: 58,30 Devedor: MARIA CLEMILDES BORGES LINHARES Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 464487 - Título: CS/87098.6 - Valor: 41,24 Devedor: MARIA DE LOURDES F. FELIPE

Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 464235 - Título: CS/11429.0 - Valor: 547,26 Devedor: MARIA DELÁDIA MACIEIRA DOS SANTOS

Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 463330 - Título: DSI/931/010 - Valor: 179,00 Devedor: MARIA DO SOCORRO FREITAS GOMES

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 464387 - Título: DM/000120.5 - Valor: 200,00 Devedor: MARIA ELISABETE LIRA DO AMARAL Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 464488 - Título: CS/11145.8 - Valor: 118,82 Devedor: MARIA FRANCINETH PINHEIRO CRUZ

Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 464483 - Título: NP/A143077 - Valor: 97,93 Devedor: MARILENE RODRIGUES SALES DA SILVA Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 464484 - Título: NP/A141767 - Valor: 89,68 Devedor: MARILENE RODRIGUES SALES DA SILVA Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 464070 - Título: DMI/MCP01002 - Valor: 390,00

Devedor: MARLY COSTODIO PEREIRA Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 463811 - Título: DMI/033/01 - Valor: 1.764,10 Devedor: MICHAEL CHARDES SOUZA SILVA

Credor: SO BIZU CONFECCOES DE ARTIGOS MILITARES LTDA

ANO XVI - EDIÇÃO 5149

Prot: 464105 - Título: DMI/MCS48005 - Valor: 400,00

Devedor: MILLER CAROLINO SILVA Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 464467 - Título: NP/A143344 - Valor: 373,55

Devedor: MIRIAN VIEIRA DA SILVA

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 464489 - Título: CS/93076.0 - Valor: 129,03 Devedor: MONICA REJANE CORREA MOTA

Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 463094 - Título: DMI/222222222 - Valor: 304,00

Devedor: NATHALIA RIBEIRO ROCHA LIMA Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 463963 - Título: NP/A143477 - Valor: 111,28 Devedor: NAYHANDRA R. FERNANDES RIBAS

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 464019 - Título: DM/348902 - Valor: 633,23 Devedor: NELSIVAN KAIO DE SOUZA GOMES

Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 464466 - Título: NP/A145562 - Valor: 166,50

Devedor: NERYLANNE SILVA CARRERA

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 464102 - Título: DMI/NSAO2004 - Valor: 370,00

Devedor: NETANEL SILVESTRE DE AMORIM Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 464122 - Título: DMI/9238642004 - Valor: 331,00

Devedor: NETANEL SILVESTRE DE AMORIM Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 463858 - Título: DMI/036.017 - Valor: 205,80 Devedor: NILBERTO BARBOSA DOS SANTOS Credor: DIMACO DIST E TRANSPORTE LTDA

Prot: 463860 - Título: DMI/012.592 - Valor: 177,80 Devedor: NILBERTO BARBOSA DOS SANTOS Credor: VENCEMOS COMERCIO C LTDA EPP

Prot: 464391 - Título: DMI/5500016607 - Valor: 249,25

Devedor: NILMA LINS DA SILVA MARTINS

Credor: SERILON BRASIL LTDA

Prot: 464449 - Título: DMI/59939C - Valor: 488,83

Devedor: NILO ANTONIO TREVISAN

Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 462503 - Título: DMI/198237007 - Valor: 340,00

Devedor: NOADIA GONCALVES FERREIRA Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 464059 - Título: CBC/242805043 - Valor: 1.955,86

Devedor: OLEGARIO CARLOS DA SILVA

Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 462771 - Título: DMI/PSB72004 - Valor: 450.00

Devedor: PAMELA SOUZA BRASIL Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 463922 - Título: DMI/V166012 - Valor: 199,13

Devedor: PAULO HENRIQUE DE LOURENZI CARDOSO

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 464426 - Título: DVM/431954 - Valor: 390,75 Devedor: PRINTES E REIS COMERCIO LTDA-M

Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 464320 - Título: DMI/1175721296 - Valor: 300,00

Devedor: RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 464316 - Título: DMI/10028/02 - Valor: 926,12 Devedor: RAQUEL CRISTINA HENR DE O ME

Credor: FEMY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Prot: 464516 - Título: DMI/000349251 - Valor: 226,60

Devedor: RENATO MEIRELES DO CARMOS Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 464398 - Título: DM/130513.4 - Valor: 153,00 Devedor: RENESON DOS SANTOS SOARES Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 464481 - Título: NP/A142454 - Valor: 165,86

Devedor: RICARDO CRUZ MANGABEIRA

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 464023 - Título: DMI/18029-1 - Valor: 1.491,62

Devedor: RODRIGO SARMENTO - ME Credor: LABORATORIOS CALBOS LTDA

Prot: 463912 - Título: DVM/163454B - Valor: 935,52

Devedor: RODRIGUES E SILVA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Credor: BIKE DO NORDESTE S/A

Prot: 463913 - Título: DVM/163456B - Valor: 713,86

Devedor: RODRIGUES E SILVA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Credor: BIKE DO NORDESTE S/A

Prot: 464022 - Título: DM/000119.5 - Valor: 206,00

Devedor: ROSIANE DA SILVA BEZERRA

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 464241 - Título: CS/93538.8 - Valor: 124,66 Devedor: SHEULY PAOLA ARAUJO DA SILVA

Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 464025 - Título: DMI/000226.2 - Valor: 131,68 Devedor: TARCISA LEILA DO SANTOS ARAUJO Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 464490 - Título: CS/34033.2 - Valor: 74,41

Devedor: THAILA ALEXANDRA ROSAS

Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 464253 - Título: DMI/034.608C - Valor: 117,73

Devedor: TOPAZIO VALLE DOS REIS

Credor: DIMACO DIST E TRANSPORTE LTDA

Prot: 464254 - Título: DMI/011.385C - Valor: 59,28

Devedor: TOPAZIO VALLE DOS REIS

Credor: VENCEMOS COMERCIO C LTDA EPP

Prot: 464406 - Título: DMI/012558-2 - Valor: 1.243,21

Devedor: V J S FILHO

Credor: HECOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Prot: 464470 - Título: NP/A145572 - Valor: 265,76 Devedor: VALDEMIRO MARQUES OLIVEIRA NETO Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 464475 - Título: NP/A140085 - Valor: 159,08

Devedor: VALDENIZIA BARBOSA AIRES

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 464476 - Título: NP/A142048 - Valor: 152,60

Devedor: VALDENIZIA BARBOSA AIRES

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 463967 - Título: NP/A143145 - Valor: 94.45

Devedor: WANESSA CRISTINE DA SILVA NASCIMENTO Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 464491 - Título: CS/11012.0 - Valor: 252.43

Devedor: WENDY YOLANDA TAVARES

Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 463966 - Título: NP/A143016 - Valor: 84,60

Devedor: WILKESON GOMES BARRETO

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 464032 - Título: DM/723504 - Valor: 107.30 Devedor: WINK JUSTINO DE SOUZA CORDEIRO

Credor: J R VALENTE

Prot: 463843 - Título: DSI/757/016 - Valor: 179,60

Devedor: ZEFERINA ALVES DE SOUZA

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 31 de outubro de 2013. (127 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)IVAN MACHADO DE ALMEIDA JUNIOR e MARJORIE CRISTINE MOTA FASSANARO

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 16/02/1987, de profissão Médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Antonio Augusto Martins, nº69, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de IVAN MACHADO DE ALMEIDA e FRANCISCA LUCIE SARAIVA BRITO DE ALMEIDA.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/03/1985, de profissão Médica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Antonio Augusto Martins, nº69, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de DENNYSON RAFAEL DE AGUIAR FASSANARO e MARIA CONSOLATA MOTA FASSANARO.

2)RENATO VIRGILIO MARTINS PRIMO e HYANAMEYKA EVANGELISTA DE LIMA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 04/08/1979, de profissão Engenheiro Agrônomo (Agricultura), estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Venezuela, nº. 373, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ LOPES PRIMO e ANA DE FATIMA MARTINS PRIMO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/07/1980, de profissão Pesquisadora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Alameda Canarinho, nº.50, Bairro Canarinho, Boa Vista-RR, filha de IVO PEREIRA DE LIMA e CREUZAEVANGELISTA.

3)JOSÉ ALVES CAMPOS e FRANCEMIR MESQUITA PIMENTEL RUFINO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/01/1979, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Soldado PM. Arineu Ferreira Lima, nº 1503, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ DA SILVACAMPOS e ANA ALVES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 18/04/1973, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Soldado PM. Arineu Ferreira Lima, nº 1503, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filha de FRANCIASCORUFINO DA SILVA e MARIA DAS DORES MESQUITA PIMENTEL.

4) DEMERSON LUIZ CORRÊA DA SILVA e VANDERLÉIA DE SOUSA DA CONCEIÇÃO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/05/1981, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Estrela Bonita, nº1073, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de EDEVALDO BATISTA DA SILVA e MARGARETE CORRÊA DA SILVA.ELA: nascida em Turiaçu-MA, em 26/07/1977, de profissão Auxiliar de Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Estrela Bonita, nº 1073, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de GONÇALOALEXANDRE VIEIRA DA CONCEIÇÃO e CLEOMAR DE SOUSA DA CONCEIÇÃO.

5)ELIEZER ALVES DA SILVA e GEORGETE SOARES VELAS

ELE: nascido em São Gonçalo do Amarante-CE, em 24/04/1966, de profissão Borracheiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua:Longetudional, nº 431, Conjunto Cruviana, Boa Vista-RR, filho de JOÃO PAIVADA SILVA e NOEMIA ALVES DA SILVA.ELA: nascida em Manaus-AM, em 06/09/1970, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Longetudional, nº 431, Conjunto Cruviana, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO RAMOS VELAS e FRANCISCA SOARESVELAS.

6)ADRIANO ALMEIDA FERNANDES e SELMA MARIA NUNES VIEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 02/04/1982, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.Ville Roy nº 7556, São Vicente, Boa Vista-RR, filho de SEVERINO FERNANDES DOS SANTOS e MARILENEALMEIDA FERNANDES. ELA: nascida em Senador Pompeu-CE, em 17/01/1981, de profissão Universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Ville Roy nº 7556, São Vicente, Boa Vista-RR, filha de PAULO ROBERTO VIEIRA DA SILVA e MARIA DASDORES NUNES ROCHA.

7)ANTONIO JOAQUIM SANTOS e MARIA MARGARETH MACIEL

ELE: nascido em Laranjeiras-SE, em 31/03/1964, de profissão Militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Arco Iris, nº 1365, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de OTONIEL JOAQUIM SANTOS e MARIA AURELINAEVANGELISTA SANTOS.ELA: nascida em Tucuruí-PA, em 28/05/1980, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Arco Iris, nº 1365, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de e MARIA RAIMUNDA MACIEL.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. BoaVista-RR, 31 de outubro de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CESAR FERREIRA ROCHA** e **ERLANDIA ASSIS MARTINS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Camocim, Estado do Ceará, nascido a 25 de fevereiro de 1975, de profissão gerente de loja, residente Rua: Maracá 299 Bairro: 13 de Setembro, filho de FRANCISCO ROCHA FILHO e de RITA DE CÁSSIA FERREIRA ROCHA.

ELA é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 7 de janeiro de 1983, de profissão estudante, residente Rua: Maracá 299 Bairro: 13 de Setembro, filha de LUIS BRAGA MARTINS e de CARMELITA MORAES ASSIS MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JUSCELINO SOUZA ALVES** e **VALNIZE CRUZ DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 1 de maio de 1971, de profissão vigilante, residente Rua: Lindolfo Bernardo Coutinho 548 Bairro: Asa Branca, filho de **EURICO FERREIRA ALVES e de JÚLIA DE SOUZA ALVES**.

ELA é natural de Nova Timboteua, Estado do Pará, nascida a 24 de julho de 1966, de profissão do lar, residente Rua: Lindolfo Bernardo Coutinho 548 Bairro: Asa Branca, filha de **ANANIAS CRUZ DOS SANTOS** e de **LUIZA EUGENIA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Diário da Justiça Eletrônico

Faço saber que pretendem se casar ANDRÉ MELO LÔBO e DELTA DIAS DA SILVA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido a 12 de abril de 1968, de profissão encarregado de almoxarife, residente Rua: Alagoas 420 Bairro: Dos Estados, filho de JOSÉ CARLITO FERREIRA LÔBO e de MARIA DO SOCORRO MELO LÔBO.

ELA é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascida a 16 de julho de 1981, de profissão do lar, residente Rua: Alagoas 420 Bairro: Dos Estados, filha de EDSON DIAS DA SILVA e de MARIA MADALENA ROSA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar ATASSIO NASCIMENTO ARAÚJO e EDMILZA DE SOUZA PEREIRA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Turiacu, Estado do Maranhão, nascido a 4 de setembro de 1979, de profissão pedreiro, residente Rua: CC-28 24 Bairro: Senador Helio Campos, filho de FRANCISCO GOMES ARAÚJO e de FRANCISCA NASCIMENTO ARAÚJO.

ELA é natural de Maués, Estado do Amazonas, nascida a data ignorada, de profissão do lar, residente Rua: CC-28 24 Bairro: Senador Helio Campos, filha de PAULO SERGIO PEREIRA e de MARIA ALICE DE SOUZA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faco saber que pretendem se casar CARLOS MOREIRA DE LIMA e CRISLIDIANE RODRIGUES GUIMARÃES, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de setembro de 1989, de profissão marceneiro, residente Rua CJ 4, N° 204, Bairro: Joquei Clube, filho de ANTONIO PEREIRA DE LIMA e de MARIA DE LOURDES ALEIXO MOREIRA.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de setembro de 1986, de profissão autônoma, residente Rua CJ-4, N°204, Bairro: Joquei Clube, filha de GILSON DE PASCOA BARROS **GUIMARÃES e de ROSEILDE RODRIGUES DE OLIVEIRA.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar MANOEL DO NASCIMENTO SILVA e MARIA EUNICE BARBOSA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Chapadinha, Estado do Maranhão, nascido a 10 de novembro de 1947, de profissão aposentado, residente Rua S-37, N°109, Bairro: Senador Hélio Campos, filho de ANTONIO JOSÉ DA SILVA e de RAIMUNDA BORGES DO NASCIMENTO SILVA.

ELA é natural de Senador Pompeu, Estado do Ceará, nascida a 1 de janeiro de 1968, de profissão do lar, residente Rua S-36,N°109,Bairro:Senador Hélio Campos, filha de CALIXTO ALVES BARBOSA e de **IDALICE GOMES BARBOSA.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

EDITAL DE PROCLAMAS

Diário da Justiça Eletrônico

Faco saber que pretendem se casar ELNIS MARCOS CRAVEIRO DE HOLANDA e VALDIRENE SILVA DOS SANTOS, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tarauca, Estado do Acre, nascido a 30 de novembro de 1976, de profissão comerciante, residente Rua Jesus Cruz, N°324, Bairro: Liberdade, filho de MANOEL FARIAS HOLANDA e de FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de outubro de 1977, de profissão comerciante, residente Rua Jesus Cruz, N°324, Bairro: Liberdade, filha de VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS e de MARLY SILVA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar ORICILVA DA SILVA SOUZA e ERENILDA DE OLIVEIRA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Aratuba, Estado do Ceará, nascido a 8 de agosto de 1971, de profissão agricultor, residente RD RR 22 Projeto de Assentamento Nova Amazônia, N°442, filho de FRANCISCO SILVA DE SOUZA e de MARIA DA SILVA.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de fevereiro de 1967, de profissão do lar, residente RD RR 22, projeto de Assentamento nova amazônia, N°442, filha de **** e de MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

EDITAL DE PROCLAMAS

Diário da Justiça Eletrônico

Faco saber que pretendem se casar EDSON DE SOUSA SOARES e DIULIA DE ALMEIDA MACEDO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Diadema. Estado de São Paulo, nascido a 7 de marco de 1993, de profissão promotor de vendas, residente Rua JT-10,N°46,Bairro:Olímpico, filho de LUIZ ALVES SOARES FILHO e de ELICI **BESERRA DE SOUSA SOARES.**

ELA é natural de Rondon do Pará. Estado do Pará. nascida a 27 de janeiro de 1994, de profissão recepcionista, residente Rua Carmelo, Nº1441, Bairro: Pintolândia, filha de OSMANO SILVA MACEDO e de MARIA MADALENA DE ALMEIDA MACEDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar DAVID VERAS DA SILVA e ANYELLE DE OLIVEIRA PACHECO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de dezembro de 1987, de profissão agricultor, residente Projeto de Assentamento Nova Amazônia, Vicinal 03, Lote 53, filho de ANTONIO VERAS DE PAULA e de ARLETE VIEIRA SILVA.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de novembro de 1990, de profissão agricultora, residente Projeto de Assentamento Nova Amazônia, Vicinal 03, Lote 53, filha de AGNALDO PACHECO SANTOS e de SOLANGE DE OLIVEIRA PACHECO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

9 194/208 A I, III e IV,

Faço saber que pretendem se casar **SEBASTIÃO FERREIRA GOMES NETO** e **MARIA ELINE DA CONCEIÇÃO MENDES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tefé, Estado do Amazonas, nascido a 11 de dezembro de 1986, de profissão autônomo, residente Rua Maria Martins Vieira, N°2261, Bairro: Equatorial, filho de ALBINO DA SILVA VIEIRA e de CLOTILDE FERREIRA GOMES DA SILVA.

ELA é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 25 de março de 1989, de profissão do lar, residente Rua Maria Martins Vieira,N°2261,Bairro:Equatorial, filha de **JOSÉ RAIMUNDO MENDES e de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO RONALD DE SANTANA SILVA** e **GÉSSICA SANTOS DE SANTANA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Açailandia, Estado do Maranhão, nascido a 14 de janeiro de 1980, de profissão vendedor, residente Rua Davi Ramalho,N°857,Bairro:Liberdade, filho de **RAIMUNDO CARDOSO SILVA e de TERESINHA LIMA DE SANTANA JÚNIA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 2 de fevereiro de 1988, de profissão estudante, residente Rua João Padeiro,N°1407,Bairro:Buritis, filha de **ALTEMAR LIMA DE SANTANA e de AMARILDA PINTOS DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANQUISMAR DA SILVA FEITOSA** e **FRANCINEIDE DA SILVA SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascido a 20 de fevereiro de 1973, de profissão oleiro, residente Rua Canário, S/N, Q-353, LT-326, Bairro:São Bento, filho de **FRANCISCO FEITOSA SILVA e de MARIA CLEMILDE ALVES DA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 8 de junho de 1977, de profissão do lar, residente Rua Canário, S/N, Q-353, LT-326, Bairro:São Bento, filha de **MANOEL ALVES SOARES e de FRANCISCA DA SILVA SOARES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ VITORINO DA SILVA FEITOSA** e **SIMONE MACEDO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de outubro de 1979, de profissão serviços gerais, residente Rua Canário, S/N, Q-353, LT-326, Bairro:São Bento, filho de FRANCISCO FEITOSA DA SILVA e de MARIA CLEMILDE ALVES DA SILVA.

ELA é natural de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, nascida a 12 de março de 1985, de profissão do lar, residente Rua Canário, S/N, Q-353, LT-326, Bairro:São Bento, filha de **AIRTON MACEDO DA SILVA e de SÔNIA DOMINGOS FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RICARDO SILVA VERAS** e **LORENA DAFENY LIMA CAMPOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascido a 27 de setembro de 1990, de profissão funcionário público, residente Rua Professora Antonia Cutrim, 525, quadra 323, Hélio Campos, filho de **ANTONIO MACHADO VERAS e de MARIA ILMA SILVA VERAS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de julho de 1988, de profissão estudante, residente Rua Tacutu, 55, São Vicente, filha de **ALTEMIR DA SILVA CAMPOS e de SONIA REGINA LIMA CAMPOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE NILTON BAIA DE SOUZA** e **EVA SOUSA RAMOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Paraibano, Estado do Maranhão, nascido a 25 de abril de 1982, de profissão mecânico, residente Rua Lourival Coimbra, 635, Dr. Silvio Botelho, filho de **SEVERINO PINHEIRO DE SOUZA e de ANTONIA BAIA DE SOUZA**.

ELA é natural de São Luís, Estado do Maranhão, nascida a 6 de setembro de 1992, de profissão vendedora, residente Raua Lourival Coimbra, 635, Dr. Silvio Botelho, filha de **WILSON GONÇALVES RAMOS** e de **ANTÔNIA SILVA SOUSA RAMOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARLISSON RIBEIRO DA SILVA** e **MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 25 de fevereiro de 1985, de profissão pedreiro, residente PA Nova Amazonia, Vic.04, n° 207, filho de **RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA e de IVANETE RIBEIRO DA SILVA**.

ELA é natural de Fronteiras, Estado do Piauí, nascida a 28 de abril de 1975, de profissão zeladora, residente PA Nova Amazonia, Vicinal 04, n° 207, filha de **FRANCISCO JOSÉ FIRMINO R e de MARIA DA PENHA SOUSA FIRMINO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MIGUEL GRABIEL MAS MARTINEZ** e **ANDREIA CONCEIÇÃO CAVALCANTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Cuba,, nascido a 17 de novembro de 1948, de profissão Médico, residente Rua Sucuba, 107, Paraviana, filho de **EMILIO MAS MACHADO e de NIEVES MARTINEZ PLASCENCIA**.

ELA é natural de São Feliz do Xingú, Estado do Pará, nascida a 12 de março de 1979, de profissão pedagoga, residente Rua Sucuba, 107, Paraviana, filha de **EUFRASINO FERNANDES CAVALCANTE e de LUZIA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar ESPEDITO XAVIER DA SILVA e NEYVA DUARTE ANSELMO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Conceição, Estado da Paraíba, nascido a 16 de maio de 1978, de profissão pintor, residente Av. Mario Homem de Melo, 5328, Tancredo Neves, filho de JOSE XAVIER DA SILVA e de JOSEFA XAVIER CAMPOS.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 4 de julho de 1978, de profissão professora, residente Rua Capella, 514, Cidade Satélite, filha de NAON DE MEDEIROS ANSELMO e de SUELY **DUARTE ANSELMO.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar RONALDO COSTA MAGALHÃES e ANTONIA RAYNARA DA COSTA GUIMARÃES, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Altamira, Estado do Pará, nascido a 22 de outubro de 1986, de profissão pintor, residente na rua. Maria Rodrigues Santos nº 2801, Bairro: Tancredo Neves, filho de RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES e de NERINE COSTA MAGALHÃES.

ELA é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascida a 22 de março de 1991, de profissão estudante, residente na rua. Dona Cota Vieira nº 1155, Bairro: Caimbé, filha de ADALBERTO RODRIGUES GUIMARÃES e de FRANCISCA DA COSTA GUIMARÃES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

abelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA** e **WELLIDA DOS SANTOS DE MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de janeiro de 1988, de profissão téc. em agrimensura, residente na rua, Braz de Aguiar n° 276, Bairro: Mecejana, filho de **TEODORO DE OLIVEIRA e de JÚLIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de São Luis do Anauá, Estado de Roraima, nascida a 14 de abril de 1988, de profissão téc. em agrimensura, residente na rua. Braz de Aguiar n° 276, Bairro: Mecejana, filha de **JOÃO SOARES DE MELO SOBRINHO e de EDVANETE DOS SANTOS DE MELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADEVAIR DA SILVA PINTO** e **EUZILENE DA SILVA RAMOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascido a 15 de abril de 1977, de profissão açogueiro, residente na rua. Prof. Macedo n° 350, Bairro: Liberdade, filho de **JOSÉ RODRIGUES PINTO e de VALDA GOMES DA SILVA**.

ELA é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascida a 4 de junho de 1983, de profissão assistente de aluno, residente na rua. Prof. Macedo n°350, Bairro: Liberdade, filha de **OLAVO RAMOS DE OLIVEIRA e de MARIA ANTONIA DA SILVA RAMOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar JEOVÁ DE OLIVEIRA CARVALHO e BRENDA TAMARA ROCHA **DUTRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tucuruí, Estado do Pará, nascido a 4 de dezembro de 1981, de profissão publicitário, residente na rua. Antonio Pinheiro Filho nº 6881, Bairro: Caranã, filho de VALDIVINO CUNHA DE CARVALHO e de FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de novembro de 1992, de profissão téc. saude Bucal, residente na rua. Antonio Pinheiro Filho nº 681, Bairro: Caranã, filha de JOSÉ DUTRA e de BÁRBARA GUILIANA ROCHA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 01/11/2013

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO DO BRASIL S.A. ALDACY LOMAS DO NASCIMENTO 285.160.102-44

LIRA E CIA LTDA ALESSANDRA ARAUJO SILVA 004.906.652-84

LIRA E CIA LTDA ALEXANDRO BRUNO DA CONCEIÇÃO 983.080.332-53

LIRA E CIA LTDA ANA CASSIA SOUZA DA SILVA 919.659.502-72

BANCO ITAU S.A. ANA CLAUDIA DIAS FERREIRA 013.182.152-00

LIRA E CIA LTDA ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA 989.683.272-20

LIRA E CIA LTDA ANA MARIA DA SILVA NASCIMENTO 287.457.522-49

BANCO VOLKSWAGEN S.A. ANETE MONTEIRO FERREIRA 112.380.702-72

LIRA E CIA LTDA ANTONIA FERNANDA CRUZ DE OLIVEIRA 827.177.452-20

BANCO VOLKSWAGEN S.A. ANTONIO IVAN ARAUJO SOUSA 990.901.202-20

LIRA E CIA LTDA

ANTONIO MANDU DA SILVA 007.082.683-82

BANCO ITAU S.A. ANTONIO NILSON SOUSA DE BRITO 003.829.632-29

BANCO VOLKSWAGEN S.A. C. L. ALBUQUERQUE 04.491.175/0001-08

LIRA E CIA LTDA CARLOS AUGUSTO DA SILVA 737.172.744-49

LIRA E CIA LTDA CARMEN SANTOS DE OLIVEIRA 008.171.232-45

LIRA E CIA LTDA CLEIDE DA SILVA RODRIGUES 131.357.162-87

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B CLEYVID LEE ARAUJO PESSOA 799.345.952-49

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B DANIELE DE ASSIS SANTIAGO 865.111.732-91

LIRA E CIA LTDA DAVID ANTHONY BATISTA FERREIRA 867.480.762-34

LIRA E CIA LTDA DAYANA CARLA RODRIGUES OLIVEIRA 805.984.712-00

LIRA E CIA LTDA DEUZANIR MARQUES DA SILVA 856.167.532-20

LIRA E CIA LTDA DIOCLIDES DOS SANTOS NUNES 708.938.702-00

BANCO ITAU S.A. ECR TURISMO TRANSP.ALTERNATIVO 18.526.618/0001-55

BANCO DO BRASIL S.A. EDINALVA DE ARAUJO BARROS 007.479.492-20

BANCO DO BRASIL S.A. EDSON RAFAEL GUIRRO 816.408.202-30 LIRA E CIA LTDA EDVALDO NEVES DA COSTA 554.646.372-49

LIRA E CIA LTDA ELIANA ALVES RODRIGUES 616.305.002-91

LIRA E CIA LTDA ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS 605.904.162-00

LIRA E CIA LTDA ELIETE SILVA OLIVEIRA 522.890.792-00

LIRA E CIA LTDA ELISSANDRA SANTOS NOGUEIRA 035.156.193-56

LIRA E CIA LTDA ELIZA SILVINO DA SILVA 225.295.862-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B ELTON PANTOJA AMARAL 775.520.832-04

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B EVA RONIZE MALINONSKI 241.711.662-68

LIRA E CIA LTDA FABRICIANO MADEIRA COELHO 383.434.602-00

BANCO DO BRASIL S.A. FRANCISCO ROMÉRIO GONÇALVES DA SILVA 316.205.073-15

LIRA E CIA LTDA FRANCISCO VAZ FILHO 002.832.112-02

BANCO VOLKSWAGEN S.A. GILBERTO JANIO SILVA DOS ANJOS 239.417.822-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B GILMAR SARAIVA PONTES 749.757.652-68

LIRA E CIA LTDA GILVALITO MORAES 564.089.512-87

LIRA E CIA LTDA

GILVANE DE PAULO RAMOS 031.254.663-77

LIRA E CIA LTDA GISLENE CRISTINA ALVES LEITE 926.585.042-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B GREICE ANGELA HOOLZ 870.266.192-68

LIRA E CIA LTDA HARISSON PICANÇA DA SILVA 951.909.102-53

LIRA E CIA LTDA HELTER ALIPIO DA SILVA GOMES 776.297.442-34

LIRA E CIA LTDA
IANE PESSOA RAMALHO MACHADO
153.875.502-53

LIRA E CIA LTDA JACIANE AIRES DOS REIS 843.098.302-34

LIRA E CIA LTDA JADICLEI FERREIRA DA SILVA 821.362.032-15

LIRA E CIA LTDA JAIME RIBEIRO DA SILVA 539.327.222-72

BANCO BRADESCO S.A. JAMES RODRIGUES BRITO 225.436.352-20

LIRA E CIA LTDA JANDERSON SANTANA DE CASTRO 779.738.522-04

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B JANETE FELIX 149.752.972-72

LIRA E CIA LTDA JANIO FAUSTINO BEZERRA 838.933.422-49

LIRA E CIA LTDA JAQUELINE DIEBI DA SILVA 952.805.372-68

BANCO DO BRASIL S.A. JEDIEL PINHO MOREIRA 719.422.542-53

Tabelionato 2º Ofício

LIRA E CIA LTDA JESSICA FRANK DE SOUZA 011.906.242-90

LIRA E CIA LTDA JOÃO SEBASTIÃO DE SOUSSA 590.928.662-53

LIRA E CIA LTDA JOAQUIM DE SOUSA 199.759.292-49

BANCO BRADESCO S.A. JOELMA MOREIRA PACHECO 03.714.460/0001-70

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE RAIMUNDO VENANCIO CASTRO
229.796.202-97

LIRA E CIA LTDA JOSIANE PEIXOTO DE MOURA 529.884.142-20

LIRA E CIA LTDA LEOANE PAULA PINTO BARROSO 899.141.552-00

LIRA E CIA LTDA LIDUINA OLIVEIRA ARAGÃO 511.437.042-15

LIRA E CIA LTDA LUCIANE DA SILVA CABRAL 893.413.502-63

LIRA E CIA LTDA LUIZA SERGIO DE SOUZA 063.351.952-91

LIRA E CIA LTDA LUZINETE PEREIRA CONSTANTINO 004.065.902-06

BANCO DO BRASIL S.A. MAB DE ANDRADE 09.434.232/0001-22

LIRA E CIA LTDA MARCELO TEIXEIRA BARROS 002.082.032-14

LIRA E CIA LTDA MARDEN DA SILVA SALES 446.727.562-20

BANCO DO BRASIL S.A.

Diário da Justiça Eletrônico

206/208

MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DA SILVA 602.604.592-91

LIRA E CIA LTDA MARIA DE FATIMA DOS SANTOS COSTA 106.350.922-04

LIRA E CIA LTDA MARIA DO CARMO THURY MENEZES 112.422.642-72

LIRA E CIA LTDA MARIA DOS REIS DE ALMEIDA BARBOSA 624.771.612-53

LIRA E CIA LTDA MARIA JOSE LEITE 660.977.382-34

BANCO BRADESCO S.A. MARIA LECINA DIAS DA ROCHA 074.673.032-20

BANCO DO BRASIL S.A. MARILENE RODRIGUES ARAUJO 679.973.332-15

LIRA E CIA LTDA MARILEUZA ELIZANDRA AQUINO 668.391.572-53

LIRA E CIA LTDA MARIVALDA OLIVEIRA DE JESUS 225.735.262-91

LIRA E CIA LTDA MARK ANDREW SINGH 782.557.672-15

LIRA E CIA LTDA MELISSA BRAGA COSTA 001.925.432-61

LIRA E CIA LTDA MICHELE ANDRESSA DA SILVA 869.172.422-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B **MICHELI GONZAGA MORAES** 774.385.662-34

LIRA E CIA LTDA MOISES DANTAS SILVA 842.124.462-00

BANCO BRADESCO S.A. MOREIRA E OLIVEIRA LTDA 03.069.852/0001-23

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B NATHALIA RIBEIRO ROCHA LIMA 286.967.728-65

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B OTTO GLORIA PEIXOTO SILVA 199.695.202-10

BANCO DO BRASIL S.A. OZILENE GUILHERME DE SOUZA 695.219.302-25

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B PRISCILA VIANA MARQUES 893.064.732-49

BANCO VOLKSWAGEN S.A. RAIMUNDA DA SILVA SOARES 564.151.172-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA 770.028.302-87

LIRA E CIA LTDA ROBERTO EVARISTO DA SILVA 803.348.572-87

LIRA E CIA LTDA SANDRA REGINA SILVA SANTOS 524.593.812-04

LIRA E CIA LTDA SIDNEY FONSECA CAMARA 015.665.102-52

LIRA E CIA LTDA SILVIA FREITAS VIEIRA SANTOS 828.349.112-15

LIRA E CIA LTDA SUELLEN NASCIMENTO COSTA 719.652.892-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B SUZANA HONORATO DE SOUSA DIAS 784.652.222-15

BANCO DO BRASIL S.A. SUZANA RIBEIRO GANDRA 826.157.992-15

LIRA E CIA LTDA THALESSON PEREIRA 905.302.172-87

LIRA E CIA LTDA

THARLES DE OLIVEIRA GIRELLE 654.514.222-49

LIRA E CIA LTDA VANIA DA SILVA FRANCELINO 815.610.082-49

BANCO DO BRASIL S.A. WANDERSON LEAL LIMA 823.415.242-49

BANCO DO BRASIL S.A. YURI BARAUNA MEDEIROS 011.058.542-99

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2013.

WAGNER MENDES COELHO Tabelião